



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

037828/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Identificador: c917160a-48b2-41c5-8145-d6633c9c4893

AUTUADO EM	Quarta-feira, 9 de Setembro de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I
AUTUADO POR	CINTIA MAYER BRITO
INTERESSADO (S)	
A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA	

RESUMO

RECURSO - PE 985867-45-2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13.230/2026

ID INTERNO Nº 90.074/2026

***RECORRENTES:** A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA; ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA; ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS; PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA.*

***RECORRIDA:** FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA*

DATA:09/09/2026

Assinado por CINTIA MAYER BRITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
09/09/2026 10:14:12
Matrícula nº 300.577



Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: 29367a0a-2d4f-4122-bed4-255d8b6ece74

Termo de Autuação N° 037828/2026





**AO ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-45/2026

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do pregão eletrônico, na melhor forma de direito vem a presença desta Ilustre Comissão, por sua representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Irresignada com a incorreta habilitação da empresa **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, com fundamento no artigo 165 da lei 14.133/2021, face as claras violações aos princípios constitucionais e ainda o descumprimento das condições editalícias para fins de habilitação, conforme passa e expor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico nº: 985867-45/202, que tem por objeto a contratação de contratação de empresa especializada para prestação dos serviços técnicos de engenharia e serviços especializados para montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem para realizar o trabalho de ornamentação natalina da 6a edição do evento “UM ENCANTO DE NATAL”, conforme descrito no Termo de Referência.

Encerrada a disputa, a recorrida ocupou a primeira colocação no feito, razão pela qual o pregoeiro, sendo convocada para envio dos documentos de habilitação jurídica.



Superada a fase de análise dos documentos de habilitação jurídica e exequibilidade da proposta, a empresa recorrida foi declarada habilitada no referido pregão.

Ocorre que a empresa recorrida não cumpriu a contento as exigências do certame, razão pela qual sua habilitação no feito é equivocada e não comporta manutenção pois evidenciam clara afronta as regras elencadas no edital, conforme veremos:

II - INOBSERVÂNCIA AS REGRAS DO ITEM 18.5 DO EDITAL E 8.12.4, ALÍNEA C DO TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS COM A EMPRESA LICITANTE.

O processo licitatório tem como premissa os princípios basilares da administração, dentre os quais, o princípio da vinculação aos instrumentos convocatórios, conforme artigo 5º da lei 14.133/2021, traz hegemonia aos licitantes e segurança na condução de todo o processo licitatório.

Conforme regras elencadas no item 18.5 do edital e 8.12.4, alínea C do Termo de Referência, tem-se como requisito técnico a comprovação de vínculo profissional do responsável técnico com a empresa licitante, vejamos:

18.5- Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;

8.12.14 – Qualificação Técnica (Termo de Referência)

C) Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;

Da simples leitura dos itens destacados, conclui-se pela inadequação da habilitação da recorrida no feito, que deixou de comprovar a existência de vínculo profissional com os engenheiros civil e eletricista, limitando-se somente a



comprovar o vínculo com o técnico em segurança do trabalho, através de anotação na CTPS.

Importa frisar que a comprovação de vínculo profissional com o técnico em segurança do trabalho não supre a necessidade de cumprir a contento as exigências dos itens 18.5 e 8.12.14, alínea C, sendo clara a necessidade de comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa licitante, exigência da qual a recorrida quedou-se inerte, o que comporta a sua inabilitação no feito.

A regra dos itens 18.5 e 8.12.14, alínea C deixam as claras a necessidade de comprovação da qualificação técnica do licitante por meio de existência de vínculo profissional entre responsável técnico e empresa licitante, sob pena de inabilitação do feito.

Contudo, a empresa recorrida foi incapaz de comprovar as exigências do item mencionado, deixando de comprovar a existência de vínculo com os profissionais da engenharia, razão pela qual sua habilitação é incorreta visto que transgrede diretamente as condições técnicas previamente estabelecidas para aptidão ao objeto.

A postura adotada pela equipe é contrária a legislação vigente e desvincula os atos do ente administrativo as regras contidas no edital, violando as disposições do artigo 5º, da lei 14.133/2021.

Convém destacar que o processo licitatório deve ser pautado nos princípios que norteiam a Administração Pública, vinculando o edital as disposições da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da



eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em seu curso de Licitações e Contratos Administrativos, ensina de Lucas Rochas Furtado:

Conforme já observamos, a submissão da Administração ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Ao contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário – nunca arbitrário – e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas.

A lei de licitações é clara no que diz respeito aos atos vinculados ao edital, sendo a manutenção da habilitação completamente ilegal e contrária as previsões do próprio edital.

Os documentos apresentados pela recorrida **NÃO DESVINCULAM A ADMINISTRAÇÃO DE SEGUIR AS REGRAS EXPRESSAS NO EDITAL, TAMPOUCO SUBSTITUEM A NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.**

Logo, a habilitação da recorrida não merece prosperar, sendo necessária sua inabilitação para que o processo siga livre de vícios e seja preservado o senso de igualdade entre os licitantes, pelo que requer a inabilitação da recorrida, tendo



em vista o descumprimento aos itens de habilitação jurídica elencados na presente peça recursal.

III – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE ENGENHEIRO CIVIL E DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO – ITEM 8.12.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência estabelece, em seu item 8.12.4, as exigências de qualificação técnica da licitante. As alíneas “B” e “C” são especialmente relevantes para o presente recurso:

“B) Certificado de Registro do profissional do responsável técnico (Engenheiro Civil e Eletricista) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II da Resolução nº 336/1989 do CONFEA, válido;”

“C) Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;”

A redação do Termo de Referência é objetiva e estabelece requisitos distintos e complementares: primeiro, a identificação do profissional responsável técnico, expressamente indicado como Engenheiro Civil e Eletricista, com seu registro perante o CREA; segundo, a comprovação do vínculo desse responsável técnico com a empresa licitante.

Não se trata, portanto, de mera referência genérica à existência de profissional habilitado. O instrumento convocatório exige a comprovação documental da relação entre o responsável técnico indicado e a empresa participante.

A própria estrutura do item 8.12.4 demonstra que a Administração pretendeu assegurar, ainda na fase de habilitação, que a empresa licitante não apenas apontasse profissional habilitado, mas também demonstrasse que esse profissional efetivamente se encontrava vinculado ou disponibilizado à licitante, na forma juridicamente admitida.



IV– DA IDENTIFICAÇÃO DA ENGENHEIRA CIVIL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEU VÍNCULO COM A FRT

A FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou a profissional GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, Engenheira Civil, CREA nº 2021105519, como responsável pela assinatura da declaração exigida pelo item 4.4 do Termo de Referência, que determina que a empresa apresente declaração formal, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, sob pena de inabilitação.

Assim, não há dúvida de que a própria documentação apresentada pela Recorrida identifica nominalmente a profissional como sua Responsável Técnica. Ocorre que a identificação da profissional e sua assinatura na declaração não se confundem com a comprovação do vínculo exigida pela alínea “C” do item 8.12.4.

São atos documentalmente distintos. A assinatura da declaração demonstra que a profissional subscreveu aquele documento na condição de responsável técnica; a alínea “C”, por sua vez, exige a comprovação de que essa responsável técnica possui vínculo com a empresa licitante. No caso da FRT, não foi apresentada documentação idônea que demonstre o vínculo da Engenheira Civil GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL com a empresa.

A ausência dessa comprovação não pode ser suprida pela simples assinatura da declaração, sob pena de esvaziamento da própria exigência estabelecida na alínea “C” do item 8.12.4.



V – DA DECLARAÇÃO ASSINADA PELA ENGENHEIRA CIVIL NÃO SUPRIR A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO

O item 4.4 do Termo de Referência estabelece que a empresa deverá apresentar declaração formal, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, sob pena de inabilitação.

A FRT apresentou a declaração assinada por GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, Engenheira Civil, CREA nº 2021105519.

Ocorre que esse fato, embora identifique a profissional indicada pela licitante, não elimina a exigência autônoma prevista no item 8.12.4, alínea “C”, de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.

Caso a Administração entenda que a profissional efetivamente possui vínculo com a FRT, é indispensável que indique qual documento integrante da documentação de habilitação comprova essa relação, uma vez que a mera assinatura da declaração não constitui, por si só, prova do vínculo.

A Administração deve, portanto, enfrentar objetivamente essa questão, indicando o documento que teria sido considerado suficiente para atender à alínea “C” do item 8.12.4.

VI – DA IMPORTÂNCIA DA EXIGÊNCIA DIANTE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A exigência de responsável técnico não constitui formalidade desprovida de finalidade.

O próprio objeto do certame contempla expressamente a prestação de serviços técnicos de engenharia, além de montagem, instalação, logística de transporte,



decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem da ornamentação natalina.

O Termo de Referência também determina que a contratada deverá providenciar, antes do início dos serviços, a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por profissional legalmente habilitado e devidamente registrado no CREA, abrangendo todas as atividades técnicas relacionadas à execução do objeto.

Além disso, o Termo de Referência prevê a apresentação de Relatório de Teste de Carga das peças de maior complexidade, incluindo bolas de Natal luminosas, árvores, arcos e cometas, bem como a apresentação de croqui de montagem das peças.

Tais previsões demonstram que a contratação envolve efetivamente atividades de natureza técnica, com necessidade de responsabilidade profissional e observância das normas aplicáveis à engenharia.

Nesse contexto, a exigência de comprovação do responsável técnico e de seu vínculo com a licitante possui finalidade concreta: assegurar que, no momento da habilitação, a Administração tenha elementos objetivos para verificar a capacidade técnico-profissional da empresa que pretende contratar.

VII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios que regem as licitações, a legalidade, a igualdade, a motivação, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.



A vinculação ao instrumento convocatório impõe que as condições de habilitação previamente estabelecidas sejam observadas tanto pelos licitantes quanto pela Administração.

No presente certame, o próprio Termo de Referência estabeleceu expressamente a necessidade de comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante.

Não se pretende impor formalidade não prevista no edital, tampouco restringir os meios juridicamente admissíveis de comprovação de vínculo. O que se pretende é simplesmente que a FRT demonstre documentalmente aquilo que o próprio instrumento convocatório exigiu.

A Recorrente não sustenta que o vínculo necessariamente deveria ser empregatício. A questão é mais simples e objetiva: qualquer que seja a modalidade de vínculo juridicamente admitida e compatível com o instrumento convocatório, ela deveria estar comprovada documentalmente nos autos.

No caso concreto, entretanto, a profissional apresentada como responsável técnica, GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, CREA nº 2021105519, não teve seu vínculo com a FRT demonstrado documentalmente, conforme exigido pela alínea “C” do item 8.12.4.

Admitir a habilitação sem essa comprovação significaria, na prática, afastar uma exigência objetiva estabelecida pela própria Administração, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

VIII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A habilitação da FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA deve ser revista porque a documentação apresentada não comprova integralmente o requisito de qualificação técnica previsto no item 8.12.4 do Termo de Referência.



A irregularidade não está na ausência de uma formalidade acessória, mas na ausência de comprovação de elemento expressamente exigido para a habilitação: o vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante.

A situação é ainda mais relevante porque a própria Recorrida indicou nominalmente a Engenheira Civil GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, CREA nº 2021105519, como Responsável Técnica e fez com que a profissional subscrevesse a declaração exigida pelo item 4.4 do Termo de Referência.

Se a profissional é efetivamente a responsável técnica apresentada pela empresa, deve haver documentação apta a demonstrar seu vínculo com a licitante. Inexistindo tal comprovação, não se pode presumir o atendimento da exigência.

Por consequência, a manutenção da habilitação sem a comprovação do requisito expressamente previsto no instrumento convocatório afronta a própria regra editalícia e os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade e da segurança jurídica.

IV - PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- A.** O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo;
- B.** Seja julgado procedente o presente recurso para declarar a empresa ***FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA*** inabilitada no feito, uma vez que descumpriu as exigências elencadas nos itens 18.5 do edital e 8.12.14, alínea C do Termo de Referência, deixando de comprovar a existência de vínculo contratual com os profissionais da engenharia civil e elétrica;



- C.** O reconhecimento de que o item 8.12.4 do Termo de Referência exige, de forma expressa, a indicação de profissional responsável técnico identificado como Engenheiro Civil e Eletricista, com registro perante o CREA, bem como a comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;
- D.** O reconhecimento de que a Engenheira Civil GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, CREA nº 2021105519, foi apresentada pela própria FRT como Responsável Técnica e assinou a declaração exigida pelo item 4.4 do Termo de Referência, sem que, contudo, tenha sido comprovado documentalmente seu vínculo com a empresa, conforme exigido pela alínea “C” do item 8.12.4;
- E.** seja declarada a INABILITAÇÃO DA EMPRESA FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., em razão do descumprimento da exigência de qualificação técnica estabelecida no item 8.12.4, alíneas “B” e “C”, do Termo de Referência, bem como do item 18.5 do Edital;
- F.** subsidiariamente, **caso a Administração entenda pelo atendimento da exigência, que seja indicada, de forma expressa e fundamentada, qual documento integrante da documentação de habilitação da FRT foi considerado suficiente para comprovar o vínculo da Engenheira Civil GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, CREA nº 2021105519, com a empresa licitante;**
- G.** Mantida a decisão que inabilitou a recorrente, pugna pela nulidade do processo licitatório, face aos vícios INSANÁVEIS e violação aos princípios expressos no artigo 37 da Constituição, que são de observância obrigatória e aplicabilidade imediata, além das teses firmadas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Justiça do país;



H. Optando a administração pela manutenção da decisão, pugna pelo envio imediato dos autos à Autoridade Superior, para que o feito possa ser reavaliado, com a consequente remessa dos autos as autoridades competentes;

I. Sejam devidamente motivados todos os atos decisórios relacionados ao presente recurso, especialmente quanto ao cumprimento do item 8.12.4, alíneas “B” e “C”, do Termo de Referência.

Nestes termos, pede deferimento.
Cabo Frio, 02 de setembro de 2026.

AC GESTAO PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA:17612636000197	 Assinado de forma digital por AC GESTAO PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA:17612636000197
--	--

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 17.612.636/0001-97

contato@artcidade.com.brwww.artcidade.com.br

@artcidadebrasil

+55 48 99178 2613

+55 48 3263 1363 / 3263 0537



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

Ref:

Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 — UASG 985867

Processo Administrativo nº 13.230/2026

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia e serviços especializados para montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem da ornamentação natalina da 6ª edição do evento “Um Encanto de Natal”

ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.138.763/0001-70, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal e procurador que esta subscreve, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 165 e 166 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 19 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou e habilitou provisoriamente a proposta da licitante FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (CNPJ 34.279.727/0001-71) como vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada tempestivamente, no campo próprio do sistema Compras.gov.br, dentro do prazo estabelecido no item **19.3.2 do Edital**, razão pela qual deve o presente recurso ser conhecido, nos termos do item **19.3.3 e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021**.

II — SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026**, promovido pelo Município de Nova Friburgo/RJ, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia e serviços especializados de montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem da ornamentação natalina da 6ª edição do evento “Um Encanto de Natal”, com valor total estimado de R\$ **2.328.087,36** (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Ao final da fase de lances e negociação, sagrou-se provisoriamente vencedora a empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, com proposta no valor global de **R\$ 1.733.767,80** (um milhão, setecentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), correspondente a **74,47%** do valor estimado pela Administração.

Ocorre que, da análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, notadamente a Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VII) acompanhada de Nota Técnica, e os dois Atestados de Capacidade Técnica juntados para fins de qualificação técnica, verificam-se vícios insanáveis que impõem a **desclassificação da proposta e a inabilitação da licitante**, conforme se demonstra a seguir.

III — DO MÉRITO

III.1 — Da ausência de decomposição do preço por item/etapa, em afronta aos itens 9.1.1 e 13.6 do Edital

O **item 9.1.1 do Edital** exige que o licitante preencha, no sistema eletrônico, o “valor unitário e total do item”. O **item 2.3**, por sua vez, esclarece que a licitação, embora realizada em grupo único, é “formada por item(ns), conforme tabela constante no Termo de Referência — Anexo I”, aos quais corresponde a Planilha Orçamentária (Anexo II) elaborada pela própria Administração.

Mais especificamente, o **item 13.6 do Edital** determina, de forma cogente:

“Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela

Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.”

No presente certame, a Administração efetivamente decompôs o custo global estimado em custos unitários, por meio da Planilha Orçamentária (Anexo II) e do próprio Anexo VII (“Planilha de Custos e Formação de Preços”). A licitante vencedora foi convocada a preencher tal documento e efetivamente o preencheu — porém, de **forma manifestamente inadequada e em desconformidade com o modelo disponibilizado**.

Com efeito, a planilha apresentada pela FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA limita-se a apresentar blocos agregados por natureza de despesa (mão de obra, insumos, tributos, demais componentes), em percentuais e valores calculados sobre o valor global da proposta, **sem qualquer correspondência** com os itens, praças, logradouros, etapas ou metas do objeto licitado, tal como descritos no Termo de Referência e nos demais Anexos do Edital.

A própria Nota Técnica que acompanha a planilha reconhece, em seu item 1, que “os serviços serão executados por etapas e metas, conforme o cronograma constante do Termo de Referência, e cobrados sob preço global, mediante medição e recebimento das etapas concluídas”. Ora, se a execução, a medição e o recebimento se dão por etapas, **é logicamente necessário** que a planilha decomponha o preço correspondente a cada etapa, o que simplesmente **não ocorre no documento apresentado**.

Essa omissão não é meramente formal. Compromete diretamente:

- a aferição da exequibilidade item a item (e não apenas do somatório global), nos termos do item 13.4 do Edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que valores isoladamente inexecutáveis em determinadas etapas, por exemplo, a manutenção corretiva ao longo dos meses de funcionamento do evento, ou a desmontagem, fiquem mascarados no percentual agregado de 74,47% do valor global;
- a possibilidade de medição e pagamento por etapa concluída, expressamente prevista na própria planilha da licitante, mas inviável sem a correspondente decomposição de valores;

- o controle, pela Administração, de eventuais supressões, acréscimos ou aditamentos contratuais parciais, que dependem de preços unitários/por etapa definidos na proposta vencedora.

Vale registrar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no **art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes estejam adstritos aos termos do edital. A não apresentação da planilha de custos nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório constitui descumprimento de exigência editalícia, e não mera irregularidade sanável.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado de que a **ausência de detalhamento da composição de custos**, quando exigida pelo edital, compromete a transparência da proposta e impede o exercício do controle pela Administração, devendo ensejar a desclassificação do licitante. A proposta que não permite a verificação de sua compatibilidade com os parâmetros definidos no instrumento convocatório não pode ser aceita, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Diante do exposto, a Planilha de Custos apresentada **não atende ao comando expresso do item 13.6 do Edital**, o que implica, pelas palavras do próprio instrumento convocatório, a **não aceitação da proposta**.

III.2 — Da zeragem indevida dos Grupos III (Encargos Sociais) e V (Provisão para Rescisão)

A Planilha de Custos apresenta, nos Grupos III e V, valor “0,00” e percentual “0,00%”, sob a justificativa de que “não há posto de trabalho vinculado ao contrato nem dedicação exclusiva de mão de obra”.

Ocorre que a mesma planilha, no **Grupo I (Mão de Obra)**, consigna valor expressivo a título de remuneração de pessoal, o que evidencia que haverá, sim, **emprego de mão de obra na execução contratual** — ainda que não se trate de terceirização com dedicação exclusiva. A existência de custos de mão de obra declarados na própria planilha é **logicamente incompatível** com a zeragem integral de

encargos sociais e de provisões para rescisão, já que tais encargos incidem sobre qualquer relação de trabalho subordinado, independentemente da modalidade contratual.

Ademais, a legislação trabalhista brasileira impõe ao empregador o recolhimento de encargos sociais obrigatórios (FGTS, INSS patronal, contribuições ao Sistema S, entre outros) sobre a remuneração paga a seus empregados, nos termos do **art. 195 da Constituição Federal**, da **Lei nº 8.212/1991** e da legislação correlata. A zeragem desses encargos na planilha de custos, quando há expressa previsão de mão de obra remunerada, configura **inconsistência interna da proposta** e pode indicar, inclusive, **inexequibilidade**, na medida em que o licitante estaria assumindo o compromisso de executar o objeto sem arcar com encargos legalmente obrigatórios.

Ressalte-se que o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizado pela Administração no **Anexo VII do Edital** contempla expressamente os Grupos III e V como campos a serem preenchidos. A decisão de zerá-los deveria ser acompanhada de justificativa técnica consistente, demonstrando que a mão de obra declarada no Grupo I não se sujeita a tais encargos — o que a licitante **não fez de forma adequada**.

É certo que a exigência de preenchimento detalhado da planilha de custos vincula todos os licitantes, por força do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Eventuais discordâncias quanto ao modelo adotado pela Administração deveriam ter sido veiculadas por meio de **impugnação ao edital**, no prazo próprio, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, e não mediante o preenchimento seletivo ou parcial do documento exigido.

Diante disso, a zeragem dos Grupos III e V, combinada com a declaração de custos de mão de obra no Grupo I, revela **contradição interna insanável** na planilha de custos, que compromete a **confiabilidade e a exequibilidade da proposta**, devendo ser considerada na análise de aceitabilidade.

III.3 — Da inidoneidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados para comprovação da qualificação técnica exigida no item 18 do Edital

O item 18.1 do Edital exige a “comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” ao objeto licitado, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado. Analisando os dois atestados apresentados pela licitante vencedora, verificam-se as seguintes fragilidades:

III.3.1 – Do Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Turismo de (Evento Natal 2025)

O primeiro atestado, emitido pela **Secretaria Municipal de Turismo** do próprio Município licitante, padece das seguintes fragilidades:

a) Atestado autorreferente: o documento foi assinado pela mesma autoridade (Sra. Kamila Mouza Santiago da Cunha, Secretária de Turismo) que subscreve o Edital do certame ora impugnado, referindo-se a serviço prestado à mesma Secretaria contratante. Embora a emissão de atestado pelo próprio órgão licitante não seja vedada *per se*, tal circunstância exige **redobrado rigor na análise de sua idoneidade**, justamente por se tratar de documento autorreferente, emitido pelo próprio órgão que está conduzindo o julgamento.

b) Emissão em data compatível com confecção direcionada: o atestado refere-se à execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025 (edição anterior do evento) e foi emitido em **20/08/2026** — apenas **5 (cinco) dias antes** da sessão pública do certame ora recorrido (25/08/2026). A proximidade temporal entre a emissão do atestado e a data da sessão pública é compatível com sua confecção direcionada especificamente para instruir a presente licitação, o que, somado ao caráter autorreferente, reforça a necessidade de diligência para aferição de sua autenticidade e regularidade.

c) Grave inconsistência na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): os dois responsáveis técnicos indicados no atestado — o **Eng. Civil Wanderson Marinho de Souza** (CREA nº 114138/2025) e o **Eng. Eletricista Vitor Figueiredo da Silva** (CREA nº 2006131616) — figuram vinculados a uma **única e mesma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nº 2020250367584)**.

Tecnicamente, a ART é documento pessoal e intransferível, vinculada a **um único profissional** e a uma atividade técnica específica, nos termos do **art. 1º da Lei nº 6.496/1977**. É **inconcebível** que a mesma ART ampare, simultaneamente, dois profissionais de formações e atribuições distintas (engenharia civil e engenharia elétrica). Tal inconsistência lança **séria dúvida sobre a autenticidade e a regularidade** da comprovação de responsabilidade técnica apresentada, e, portanto, sobre a própria validade do atestado.

III.3.2 – Do Atestado emitido pela ENERGISA MINAS RIO – Distribuidora de Energia S.A.

O segundo atestado, emitido por empresa privada do setor de distribuição de energia elétrica, apresenta as seguintes deficiências:

a) Descrição genérica e não individualizadora dos serviços: o documento descreve os serviços executados em termos genéricos e não individualizados ("instalações temporárias de grande porte", "montagem estrutural e ornamentação técnica"), **sem especificar contratos, quantitativos, valores ou locais de execução**, o que impede a aferição objetiva de equivalência ou superioridade em relação ao objeto ora licitado, conforme exige o **item 18.1 do Edital**.

O **art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que os atestados de capacidade técnica deverão ser emitidos com a indicação das características, quantidades e prazos da atividade executada. A ausência dessas informações compromete a aptidão probatória do documento.

b) Período de execução genérico: o período de execução é informado de forma genérica como "2016 a 2023" e "2023 a atual", sem marco temporal específico que permita identificar quando, exatamente, o serviço atestado foi prestado. A imprecisão temporal impede a verificação de pertinência e atualidade do atestado.

c) Objeto qualitativamente distinto: o objeto descrito no atestado — infraestrutura elétrica urbana e manutenção de rede de distribuição de energia — é **qualitativamente distinto** do objeto ora licitado, que envolve, de forma preponderante, **logística de transporte, restauração, decoração e montagem/desmontagem de peças ornamentais natalinas** (fibra de vidro, grama sintética, estruturas decorativas), no âmbito de evento sazonal de curta duração. A execução de serviços de infraestrutura de rede elétrica de concessionária de energia não demonstra aptidão técnica para a execução de serviços de ornamentação natalina, que possuem natureza, complexidade e especificidades operacionais próprias.

d) Ausência de ART vinculada: o atestado não faz qualquer menção a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou a responsável técnico vinculado especificamente ao serviço nele descrito, o que compromete a rastreabilidade técnica do serviço atestado.

III.3.3 – Conclusão quanto à qualificação técnica

Diante das fragilidades acima expostas, **nenhum dos dois atestados comprova, de forma inequívoca, a aptidão técnica** exigida pelo **item 18.1 do Edital** para o objeto específico ora licitado.

É de rigor a **reabertura da análise de habilitação técnica** da licitante provisoriamente vencedora, com a realização de **diligência**, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e dos **itens 13.1.3 e 14.10 do Edital**, para esclarecimento das inconsistências apontadas — especialmente a verificação, junto ao CREA competente, da regularidade da ART nº 2020250367584. Não supridas as fragilidades, impõe-se a **inabilitação da licitante**.

IV — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** do presente recurso, por tempestivo e regular, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e do **item 19 do Edital**;

2. No mérito, o **PROVIMENTO** integral do recurso, para que sejam adotadas as seguintes providências:

2.1. A **NÃO ACEITAÇÃO** (desclassificação) da proposta apresentada pela licitante **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, com fundamento no **item 13.6 do Edital**, em razão da ausência de decomposição do preço por item/etapa na Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VII), e da inconsistência interna decorrente da zeragem dos Grupos III e V em contradição com os custos de mão de obra declarados no Grupo I;

2.2. A **INABILITAÇÃO** da referida licitante, em razão da inidoneidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, que não comprovam aptidão técnica para o objeto específico ora licitado;

3. **Subsidiariamente**, caso não acolhidos os pedidos acima, requer-se:

3.1. A realização de **DILIGÊNCIA** junto à licitante provisoriamente vencedora, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e dos **itens 13.1.3 e 14.10 do Edital**, para que:

(a) apresente a **decomposição do preço global por item/etapa** do objeto licitado, em estrita conformidade com o modelo do Anexo VII do Edital, sob pena de não aceitação da proposta;

(b) justifique, de forma fundamentada e com documentação comprobatória, a **zeragem dos Grupos III (Encargos Sociais) e V (Provisão para Rescisão)**, demonstrando a compatibilidade dessa zeragem com os custos de mão de obra declarados no Grupo I;

3.2. A reabertura da análise de HABILITAÇÃO TÉCNICA da licitante provisoriamente vencedora, com diligência para:

(a) verificação, junto ao **CREA competente**, da regularidade e autenticidade da **ART nº 2020250367584**, que aparece vinculada simultaneamente a dois profissionais de formações distintas;

(b) esclarecimento, pela licitante, das demais inconsistências apontadas nos Atestados de Capacidade Técnica, notadamente quanto à equivalência entre os serviços atestados e o objeto da presente licitação;

4. Não sanadas as irregularidades apontadas, a INABILITAÇÃO da licitante FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e o prosseguimento do certame com a convocação da proposta subsequente, na ordem de classificação, nos termos do item 14.13 do Edital e do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Belo, 02 de setembro de 2026.

PRISCILA

HERMES:03213274976

Assinado de forma digital por

PRISCILA HERMES:03213274976

Dados: 2026.09.02 14:48:04 -03'00'

ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA

CNPJ 15.138.763/0001-70



RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 45/2026

Processo Administrativo nº 13.230/2026

Recorrente: Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais

Recorrida: FRT Soluções Elétricas Ltda

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A **Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **08.827.841/0001-89**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão, com fundamento na legislação aplicável e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou **FRT Soluções Elétricas Ltda** habilitada e vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A Recorrida foi declarada vencedora do certame, entretanto, ao analisar a documentação apresentada para fins de habilitação, verifica-se que **não houve comprovação adequada do vínculo dos responsáveis técnicos indicados pela empresa**, conforme expressamente exigido pelo Edital.

O instrumento convocatório estabeleceu, em seu item **18.5**, que a licitante deveria comprovar a vínculo dos profissionais responsáveis técnicos.

Ocorre que a empresa vencedora apresentou em seus documentos habilitatórios a Engenheira Civil Gabriele Gomes Jacaranda Schenquel e o Engenheiro Eletricista Vitor Figueiredo da Silva, porém os mesmos não figuram no contrato social da empresa, não tendo, portanto, vínculo societário. Não foi



apresentado ficha de registro ou CTPS com contrato de trabalho, não sendo os mesmos portanto funcionários da empresa. Não apresentou contrato de prestação de serviços, o que demonstra que os mesmos nem prestadores de serviço são junto a Recorrida. Apresentando apenas da Engenheira Civil Gabriele Gomes Jacaranda Schenquel uma declaração de futura contratação, o que demonstra claramente que na data da apresentação da habitação a mesma não possuía nenhum vínculo com a Licitante Recorrida.

Assim, embora a Recorrida tenha apresentado documentos de profissionais com habilitação profissional requerido no item 18.4 do edital, a mesma não comprovou documentalmente que tais profissionais possuem vínculo com a empresa nos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Trata-se, portanto, de descumprimento de requisito objetivo de habilitação, cuja observância deve ser exigida de todos os participantes, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e legalidade.

2. DO DESCUMPRIMENTO EXPRESSO DO EDITAL

O edital constitui a regra que disciplina o procedimento licitatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

No presente caso, o item **18.5** do edital foi claro ao exigir:

Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante”

A exigência não foi cumprida pela Recorrida.

Conforme se verifica da documentação disponibilizada no certame, **não consta documento hábil capaz de comprovar o vínculo dos responsáveis técnicos com a empresa vencedora na forma determinada pelo edital.**

Não se discute, portanto, mera questão formal ou irrelevante, mas o atendimento de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório para demonstração da qualificação técnica e da disponibilidade dos profissionais necessários à execução do objeto.

Permitir que a Recorrida seja considerada habilitada mesmo sem apresentar a documentação exigida significaria, na prática, **afastar uma exigência do edital exclusivamente em favor de determinada licitante**, situação incompatível com a isonomia entre os participantes.



3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu no edital.

Se o instrumento convocatório determinou que o licitante deveria comprovar o vínculo dos responsáveis técnicos, essa exigência deve ser observada de forma uniforme por todos os participantes.

Não é juridicamente adequado que, após a abertura da documentação, a Administração simplesmente considere satisfeita uma exigência que **não foi comprovada nos termos estabelecidos no edital**.

A observância das regras editalícias é essencial para assegurar previsibilidade, igualdade de condições e julgamento objetivo.

No caso concreto, a flexibilização da exigência em favor da Recorrida poderia colocar os demais licitantes em situação de desigualdade, especialmente aqueles que cumpriram integralmente as exigências do edital.

Caso não tenha sido apresentada documentação capaz de satisfazer esses requisitos, a consequência deve ser o reconhecimento da **inabilitação da empresa vencedora**, por descumprimento das condições de habilitação.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL

A diligência administrativa não deve ser utilizada para permitir que uma licitante apresente, posteriormente, documento essencial que deveria ter integrado sua documentação de habilitação, especialmente quando isso representar verdadeira complementação de requisito não comprovado no momento oportuno.

No presente caso, eventual tentativa de suprir posteriormente a ausência de comprovação do vínculo não deve servir para transformar uma documentação inicialmente insuficiente em documentação regular, sob pena de violação ao tratamento isonômico entre os licitantes.

Se a documentação apresentada pela Recorrida não comprova o requisito exigido, deve ser reconhecido o descumprimento do edital, observados os limites legais para eventual diligência.

5. DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A licitação deve assegurar tratamento isonômico entre os participantes e julgamento baseado em critérios objetivos previamente estabelecidos.



Se determinado requisito foi exigido de todos os licitantes, não é razoável que a empresa vencedora seja dispensada de sua comprovação.

A manutenção da habilitação da Recorrida, apesar da ausência da documentação exigida, criaria tratamento diferenciado e poderia comprometer a própria legitimidade do certame.

A Recorrente não pretende obter qualquer benefício indevido, mas apenas que **as regras estabelecidas no edital sejam aplicadas de maneira uniforme a todos os concorrentes.**

6. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Diante da ausência de comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos na forma exigida pelo edital, a decisão que declarou a Recorrida habilitada deve ser revista.

A Administração deve verificar objetivamente a documentação apresentada e confrontá-la com as exigências constantes do instrumento convocatório.

Constatado o não atendimento do requisito previsto no item **18.5**, deve a Recorrida ser considerada **inabilitada**, prosseguindo-se o certame com a análise da documentação e classificação da licitante subsequente, conforme as regras aplicáveis.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que declarou a **FRT Soluções Elétricas Ltda** habilitada e vencedora do certame;
- c) o reconhecimento de que a Recorrida **não comprovou o vínculo dos responsáveis técnicos na forma expressamente exigida pelo item 18.5 do edital**;
- d) consequentemente, a **inabilitação da empresa FRT Soluções Elétricas Ltda**, por descumprimento das exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório;
- e) o prosseguimento do certame com a convocação/análise da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as disposições do edital;
- f) caso não seja esse o entendimento da Comissão, requer sejam apresentadas, de forma fundamentada, as razões pelas quais a documentação apresentada pela Recorrida foi considerada suficiente para comprovar o requisito previsto no item **18.5** do edital.



Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Andrew Bird for:

Alexandre Berriel Alves

Presidente





**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
NOVA FRIBURGO/RJ**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 – UASG 985867

Processo Administrativo nº 13.230/2026

PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.457.028/0001-89, com sede na Rodovia Amaral Peixoto, n. 90200, Coqueiral, Araruama, Rio de Janeiro, CEP 28.928-385, neste ato representada pela sua sócia-administradora CHRISTIANE BEATRIZ BARROS CABRAL, brasileira, portadora do RG nº 235275237 e CPF nº 127.340.187-56, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas

I- DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se infere do instrumento convocatório e da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis.

Dessa forma, considerando a data da decisão dia 28 de agosto de 2026 e o prazo estabelecido, o presente recurso é tempestivo, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo legal e daquele expressamente previsto no instrumento convocatório.

II – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026, promovido pelo Município de Nova Friburgo/RJ, cujo objeto envolve a execução de serviços de engenharia e serviços especializados relacionados à ornamentação natalina, abrangendo, entre outros, restauração, reforma, transporte, montagem, instalação,



manutenção corretiva e preventiva, desmontagem e retirada das estruturas.

O valor estimado pela Administração para a contratação corresponde a R\$ 2.328.087,36.

Após a fase competitiva, a empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA apresentou proposta no valor global de R\$ 1.733.767,80, equivalente a R\$ 594.319,56 abaixo do valor estimado.

Embora o percentual de desconto, isoladamente considerado, não seja suficiente para caracterizar inexecutabilidade, a análise da documentação apresentada pela licitante revela questões objetivas que precisam ser enfrentadas pela Administração antes da confirmação da classificação e habilitação da empresa.

A proposta vencedora apresenta inconsistências relevantes na Planilha de Custos e Formação de Preços, especialmente nas inconsistências nos custos relacionados à mão de obra, bem como questões relevantes envolvendo os documentos utilizados para comprovação da qualificação técnica.

Não se trata, portanto, de mero inconformismo da Recorrente com o resultado do certame.

Trata-se de verificar se a proposta efetivamente atende às regras objetivas estabelecidas no edital e se a empresa provisoriamente vencedora demonstrou, de maneira suficiente, possuir condições técnicas e econômicas para executar integralmente um objeto que envolve elevada complexidade operacional, logística, elétrica e estrutural.

III- DO MENOR PREÇO COMO MEIO PARA A CONTRATAÇÃO VANTAJOSA, E NÃO COMO FIM ABSOLUTO

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços relacionados à ornamentação natalina da 6ª edição do evento "Um Encanto de Natal", compreendendo não apenas o fornecimento ou a realização pontual de determinada atividade, mas um conjunto amplo e integrado de obrigações, que envolve a restauração e reforma das peças, limpeza e pintura, transporte, montagem, instalação, decoração, manutenção

Prosperar

Eventos e Tecnologia

preventiva e corretiva, desmontagem, retirada e posterior transporte das estruturas para armazenamento. Trata-se, portanto, de objeto de elevada responsabilidade operacional, diretamente vinculado à realização de evento público previamente programado, com data certa para início, ampla exposição perante a população e evidente relevância para o Município.

Nesse contexto, a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar apresentou proposta no valor global de R\$ 1.733.767,80, enquanto o valor estimado pela Administração para a contratação foi de R\$ 2.328.087,36, representando uma redução de R\$ 594.319,56.

A Recorrente reconhece, evidentemente, que a busca pela proposta economicamente mais vantajosa constitui finalidade essencial do procedimento licitatório. A Administração Pública deve buscar a melhor aplicação dos recursos públicos e, sempre que possível, obter preços mais econômicos. Todavia, a noção de vantajosidade não pode ser reduzida à simples obtenção do menor preço, sobretudo quando se está diante de um objeto complexo, composto por diversas etapas de execução e cuja adequada prestação está diretamente relacionada ao sucesso de um evento público.

A proposta mais barata somente será efetivamente vantajosa se for capaz de produzir o resultado pretendido pela Administração, com a execução integral do objeto, dentro dos prazos estabelecidos, observando os padrões de qualidade, segurança e funcionalidade exigidos no instrumento convocatório. Em outras palavras, não basta que a Administração pague menos; é indispensável que receba, integralmente, aquilo que contratou.

É justamente sob essa perspectiva que a proposta apresentada merece uma análise criteriosa. Não se pretende afirmar que o percentual de desconto, isoladamente considerado, seja suficiente para caracterizar a inexecuibilidade da proposta. O que se sustenta é que uma redução superior a R\$ 594 mil em relação ao valor estimado pela própria Administração constitui circunstância que recomenda uma verificação concreta e responsável acerca da capacidade da empresa de suportar todos os custos necessários à execução integral do objeto, sem que a redução de preço resulte em prejuízo à qualidade, à segurança ou ao cumprimento do

Prosperar

Eventos e Tecnologia

cronograma.

Afinal, a Administração não está contratando simplesmente a aquisição de materiais ou a execução de uma atividade isolada. Está contratando toda a estrutura necessária para que uma programação natalina de grande exposição pública seja entregue à população de forma adequada. Isso significa que as peças deverão ser devidamente restauradas e preparadas; os materiais e equipamentos deverão estar disponíveis; o transporte deverá ocorrer de maneira adequada; a montagem e instalação deverão ser concluídas dentro do prazo; os sistemas e estruturas deverão permanecer em condições de funcionamento durante o evento; eventuais falhas deverão ser prontamente corrigidas; e, ao final, todo o conjunto deverá ser desmontado, retirado e transportado para o local indicado pela Administração.

Não se trata, portanto, de uma contratação em que eventual falha ou atraso possa ser simplesmente postergado ou corrigido sem consequências. O objeto possui prazo certo e finalidade específica. Se a ornamentação não estiver devidamente instalada e em condições de utilização quando do início do evento, a Administração não terá recebido o resultado para o qual realizou a contratação. Da mesma forma, uma execução deficiente, uma manutenção insuficiente ou a utilização de materiais e serviços incompatíveis com as exigências estabelecidas poderão comprometer diretamente a qualidade da programação entregue à população.

É por essa razão que a economicidade não pode ser examinada de maneira dissociada da qualidade da entrega. Uma contratação inicialmente mais barata pode, em determinadas circunstâncias, representar uma economia apenas aparente, caso venha acompanhada de falhas de execução, necessidade de correções, substituições, intervenções emergenciais, atrasos ou outros problemas que comprometam o resultado pretendido pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, não autoriza que o preço seja analisado de forma absolutamente isolada das demais circunstâncias que envolvem a execução contratual. A vantajosidade deve ser compreendida à luz do resultado que efetivamente se pretende alcançar, especialmente quando o objeto possui elevada complexidade operacional e envolve obrigações sucessivas que

Prosperar

Eventos e Tecnologia

precisam ser cumpridas de forma coordenada.

Nesse cenário, mostra-se plenamente legítima e necessária a atuação diligente da Administração para verificar a exequibilidade da proposta apresentada, sobretudo diante da expressiva diferença existente entre o preço ofertado e o orçamento estimado. Caso necessário, deverá ser oportunizada à licitante a demonstração objetiva de que possui condições de executar integralmente o objeto pelo valor proposto, considerando todos os custos envolvidos na contratação, tais como mão de obra, materiais, equipamentos, veículos, logística de transporte, restauração e reforma das peças, montagem, instalação, manutenção preventiva e corretiva, desmontagem, retirada, armazenamento, profissionais tecnicamente habilitados, equipamentos de segurança e demais despesas operacionais indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas.

O que se busca, portanto, não é impedir a obtenção de um desconto vantajoso para os cofres públicos, tampouco transformar o percentual de redução apresentado em uma presunção automática de inexecutabilidade. A pretensão da Recorrente é mais simples e, sobretudo, compatível com o interesse público: que a Administração tenha plena segurança de que o valor ofertado é suficiente para a execução integral, adequada, segura e tempestiva de tudo aquilo que foi licitado.

Afinal, a finalidade da licitação não se encerra na escolha da proposta de menor valor. O procedimento deve conduzir à contratação de uma empresa que efetivamente tenha condições de entregar o objeto nas condições estabelecidas, preservando-se o interesse público, a qualidade da prestação e a adequada aplicação dos recursos públicos.

No caso concreto, considerando a natureza do objeto, a quantidade de etapas envolvidas, a necessidade de cumprimento de cronograma rígido e a expressiva redução apresentada em relação ao orçamento estimado, mostra-se imprescindível que a proposta vencedora seja submetida a uma análise efetiva quanto à sua capacidade de execução, não bastando a mera constatação de que o preço é inferior ao estimado.

A Administração deve, sim, buscar o maior desconto possível, mas deve fazê-lo sem perder de vista que o verdadeiro objetivo da contratação é garantir a



entrega adequada do evento à população. O menor preço somente será a proposta mais vantajosa se vier acompanhado da capacidade concreta de entregar, no prazo e nas condições exigidas, exatamente aquilo que a Administração contratou.

É essa análise responsável, pautada não apenas na economia imediata, mas também na efetiva capacidade de execução e na preservação da qualidade da entrega, que se espera da Administração Pública no presente certame.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA LICITANTE

A planilha de custos apresentada pela licitante vencedora não permite identificar, de forma clara, objetiva e suficientemente detalhada, como o valor global ofertado está distribuído entre as diversas etapas e obrigações que compõem o objeto da contratação.

Embora o edital estabeleça a necessidade de adequação da planilha ao preço final da proposta, a documentação apresentada concentra os valores em categorias gerais, sem demonstrar de maneira satisfatória a correspondência entre os custos indicados e os serviços efetivamente previstos no Termo de Referência.

Trata-se de objeto que envolve diferentes etapas de execução, tais como restauração e reforma das peças, transporte, montagem, instalação, manutenção durante o evento, desmontagem e retirada das estruturas, além de toda a logística, mão de obra, equipamentos, materiais e demais recursos necessários à execução integral dos serviços. Cada uma dessas atividades possui necessidades operacionais e custos próprios, razão pela qual a composição apresentada deve permitir à Administração verificar de que forma tais obrigações estão efetivamente contempladas no preço ofertado.

A ausência de detalhamento suficiente não constitui mera questão formal.

A planilha de custos é instrumento indispensável para que a Administração possa aferir a coerência da proposta, verificar a compatibilidade dos valores com as obrigações assumidas e assegurar que o preço ofertado seja suficiente para a execução integral do objeto, sem que custos relevantes permaneçam ocultos



ou indevidamente concentrados em categorias genéricas.

Não se questiona, portanto, a possibilidade de apresentação de uma proposta economicamente vantajosa à Administração, mas a necessidade de que essa vantagem esteja acompanhada de uma composição de preços transparente, coerente e compatível com todas as obrigações previstas no edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, diante da insuficiência de informações constantes da planilha apresentada, requer-se que a Administração promova a devida análise e, se necessário, diligência para que a licitante demonstre, de forma detalhada e documentalmente fundamentada, a composição dos valores ofertados e sua correspondência com todas as etapas e custos necessários à execução do objeto.

Caso não seja possível sanar ou justificar as inconsistências identificadas, requer-se que a proposta seja considerada em desconformidade com as exigências editalícias, com a adoção das medidas cabíveis quanto à sua aceitação

V - DA FRAGILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA

A documentação apresentada pela licitante vencedora para fins de comprovação de sua capacidade técnica merece análise criteriosa, uma vez que sua experiência está fundamentada, essencialmente, em **apenas dois atestados de capacidade técnica**, os quais, pelas circunstâncias e características que os envolvem, não permitem concluir, de forma segura e inequívoca, pela efetiva compatibilidade da experiência da empresa com a complexidade do objeto ora licitado.

O primeiro atestado foi emitido pela própria **Secretaria Municipal de Turismo**, órgão responsável pela contratação e integrante da própria Administração que conduz o presente certame, referindo-se à execução de serviços relacionados à edição anterior do evento natalino.

É importante esclarecer que não se sustenta que a emissão de atestado pelo próprio órgão contratante seja, isoladamente, irregular. Entretanto, diante dessa circunstância, é indispensável que o documento seja analisado com especial rigor, especialmente quanto à efetiva extensão dos serviços executados, aos

Prosperar

Eventos e Tecnologia

quantitativos, às características do objeto e à correspondência entre aquilo que foi efetivamente realizado e aquilo que se pretende comprovar para fins de habilitação no presente procedimento.

A situação merece ainda maior atenção em razão da proximidade entre a emissão do documento e a realização da sessão pública. O atestado foi emitido em 20/08/2026, apenas cinco dias antes da sessão realizada em 25/08/2026. Tal proximidade, por si só, não autoriza concluir pela irregularidade do documento, mas constitui circunstância objetiva que recomenda a adoção de uma análise mais aprofundada, inclusive mediante diligência, caso necessário, para confirmar sua autenticidade, origem, conteúdo e efetiva correspondência com os serviços executados.

E a fragilidade se torna ainda mais evidente quando analisado o **segundo atestado**, emitido pela **ENGERNISA**.

Referido documento descreve a execução de serviços especializados de infraestrutura elétrica urbana, instalações temporárias de grande porte, montagem estrutural e ornamentação técnica. Entretanto, não se identifica, em seu conteúdo, experiência específica relacionada à execução de evento natalino, decoração natalina ou implantação de ornamentação temática de grande porte e da magnitude exigida pelo presente certame.

Embora determinadas atividades mencionadas no atestado possam possuir alguma relação operacional com aspectos isolados do objeto, não se pode perder de vista a natureza global da contratação. O objeto licitado envolve um conjunto complexo de atividades, incluindo restauração e reforma de peças, transporte, montagem, instalação, adequações elétricas, manutenção, desmontagem, retirada e logística, além da necessidade de coordenação de equipes, equipamentos, materiais e demais recursos durante a execução do evento.

Não se trata, portanto, de uma contratação limitada a serviços de infraestrutura elétrica ou montagem estrutural. O que se pretende contratar é a execução de um projeto de ornamentação natalina de grande porte, com características próprias, elevada complexidade operacional e necessidade de experiência compatível com a dimensão da entrega.

Prosperar

Eventos e Tecnologia

Por essa razão, a mera presença de expressões como “montagem estrutural”, “instalações temporárias” ou “ornamentação técnica” em um atestado não é suficiente, por si só, para demonstrar que a empresa possui experiência anterior compatível com a integralidade e a complexidade do objeto. É necessário verificar a compatibilidade material entre a experiência comprovada e os serviços efetivamente exigidos no presente certame.

O que causa especial preocupação é justamente o fato de que a qualificação técnica da licitante vencedora está apoiada somente nesses dois documentos: de um lado, um atestado emitido pela própria Administração contratante, cuja análise demanda especial cautela diante das circunstâncias já mencionadas; de outro, um atestado que, em sua essência, está direcionado a serviços de infraestrutura elétrica, instalações temporárias, montagem estrutural e ornamentação técnica, sem demonstrar experiência específica na execução de **evento natalino ou de decoração dessa magnitude**.

Não se pretende exigir identidade absoluta entre experiências anteriores e o objeto licitado, tampouco criar requisito não previsto no edital. O que se busca é assegurar que a comprovação apresentada seja efetiva, idônea e materialmente compatível com aquilo que a Administração pretende contratar.

A qualificação técnica não pode ser reconhecida apenas pela existência formal de documentos intitulados “atestados de capacidade técnica”. É necessário que seu conteúdo demonstre, de maneira concreta, que a empresa possui experiência suficiente para executar satisfatoriamente as obrigações assumidas, especialmente quando se trata de contratação que envolve expressiva estrutura operacional, logística, segurança, montagem, manutenção e entrega de um projeto de grande porte.

Nesse contexto, impõe-se à Administração uma análise pautada pela transparência, isonomia, segurança jurídica e, sobretudo, pelo melhor interesse público. A escolha da proposta mais vantajosa não pode considerar exclusivamente o aspecto econômico, devendo também assegurar que a empresa selecionada reúna condições técnicas reais para entregar o objeto com a qualidade, segurança e eficiência esperadas.

Prosperar

Eventos e Tecnologia

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, requer-se que a Administração proceda à análise material e aprofundada dos atestados, promovendo, se necessário, diligências junto aos respectivos órgãos emissores e aos responsáveis técnicos, a fim de confirmar a autenticidade dos documentos, a efetiva execução dos serviços declarados, os quantitativos, as características e a compatibilidade das experiências apresentadas com o objeto desta contratação.

Somente após essa verificação será possível concluir, com a necessária segurança, que a licitante vencedora efetivamente atende aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.

A cautela ora requerida não representa excesso de rigor, mas verdadeira medida de proteção ao interesse público, pois a Administração não deve apenas contratar pelo menor preço ou pelo maior desconto, mas assegurar que a empresa escolhida tenha efetiva capacidade de cumprir integralmente aquilo que se comprometeu a entregar, evitando riscos futuros à execução contratual e garantindo que o resultado pretendido pela contratação seja alcançado com a qualidade esperada.

VI- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A LICITANTE

Outro aspecto que merece especial atenção na análise da habilitação da licitante vencedora diz respeito ao responsável técnico indicado para fins de comprovação de sua qualificação.

O edital não se limita a exigir a indicação de profissional habilitado. Ao contrário, estabelece a necessidade de comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa, justamente para assegurar que o profissional apresentado como elemento integrante da capacidade técnica da licitante esteja efetivamente vinculado a ela e possa ser disponibilizado para a execução do objeto.

Vejamos:

Prosperar

Eventos e Tecnologia

8.12.4 Qualificação técnica.

A) Ser empresa apta a atuar no ramo de Instalação e Manutenção elétrica, comprovado por meio de Cadastro Nacional de Atividades Econômica (CNAE)

B) Certificado de Registro do profissional do responsável técnico (Engenheiro Civil e Eletricista) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II da Resolução nº 336/1989 do CONFEA, válido;

C) Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;

No entanto, embora a Engenheira Civil GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL conste na documentação apresentada, não se identifica a correspondente comprovação de seu vínculo com a empresa licitante como feito com o Victor e a Simone.

Essa ausência não pode ser considerada irrelevante. A finalidade da exigência editalícia é justamente impedir que uma empresa se utilize da qualificação ou da experiência de determinado profissional apenas para satisfazer formalmente a fase de habilitação, sem demonstrar que possui efetiva disponibilidade daquele profissional para a execução do contrato.

A questão é simples: se o próprio edital determinou que o vínculo deveria ser comprovado, por qual razão a Administração poderia considerar atendida essa exigência sem que o documento correspondente estivesse efetivamente demonstrado?

A mera menção ao nome do profissional em atestado de capacidade técnica, ART ou qualquer outro documento relacionado à execução anterior não substitui automaticamente a comprovação de que ele mantém vínculo com a licitante, quando esta é uma condição expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

E isso assume especial relevância no presente caso porque a qualificação técnica da empresa está sendo construída justamente a partir de documentos nos quais o referido profissional aparece associado à execução dos serviços anteriores. Se não há comprovação de que esse profissional possui vínculo com a licitante, torna-se legítima a necessidade de esclarecer em que condição ele integrou a experiência apresentada e, principalmente, se estará efetivamente



disponível para a execução do objeto desta contratação.

Não se pretende, com isso, criar requisito além daquele previsto no edital. O que se busca é exatamente o contrário: que o edital seja aplicado de maneira uniforme a todos os participantes, sem flexibilização de exigência expressamente estabelecida para a comprovação da capacidade técnica.

A Administração deve, portanto, verificar a documentação apresentada e exigir, se ainda não consta dos autos, a comprovação formal do vínculo do profissional indicado, observando exatamente os meios admitidos pelo edital.

A ausência dessa comprovação, somada às demais inconsistências identificadas na documentação técnica, impede que a qualificação da licitante seja considerada plenamente demonstrada sem a realização de uma análise complementar.

Em um procedimento dessa natureza, a cautela é indispensável. A qualificação técnica não pode ser reconhecida apenas pela existência de nomes, atestados e registros profissionais nos documentos apresentados. É necessário que esteja demonstrado, de forma objetiva, que a empresa possui efetivamente os recursos humanos e a capacidade técnica que afirma possuir.

Por isso, requer-se que a Administração enfrente expressamente essa questão e verifique se a licitante comprovou, nos exatos termos do edital, o vínculo da Engenheira Civil indicada.

Tal providência não representa excesso de formalismo, mas medida necessária à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia entre os licitantes, à segurança da contratação e à preservação do interesse público, especialmente diante da complexidade do objeto e da necessidade de que a empresa vencedora esteja efetivamente estruturada para cumprir todas as obrigações assumidas.

VII- DA BASE LEGAL

A Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório, sendo vedada a flexibilização de exigências previamente fixadas em prejuízo da isonomia e do julgamento objetivo.

Prosperar

Eventos e Tecnologia

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra expressamente os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, igualdade, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, os quais devem nortear a condução do certame.

Assim, uma vez estabelecidas todas as exigências, não cabe à Administração afastá-la ou interpretá-la de forma mais flexível em favor de determinada licitante, sob pena de conferir tratamento desigual às demais participantes que observaram rigorosamente as regras do certame.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo, decidiu que atestados genéricos não são suficientes para comprovar a aptidão técnica para a execução de serviços complexos, suspendendo o certame por ilegalidade na habilitação:

**TJ-MG - Agravo de Instrumento:
34843724920258130000 - Publicado
em 13/02/2026**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA. (...) A exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando requisito legítimo para aferição da aptidão da licitante à execução contratual. **O atestado apresentado pela empresa vencedora é genérico e não comprova, de forma idônea e suficiente, a execução de serviços de**

Prosperar

Eventos e Tecnologia

complexidade equivalente, comprometendo o juízo de equivalência técnica. (...) Tese de julgamento: 1. A exigência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação é legítima e visa assegurar a idoneidade da empresa contratada. 2. **A comprovação genérica da experiência anterior não satisfaz os requisitos legais e editais de habilitação técnica.**

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso reforça a necessidade de fixação de parâmetros objetivos para a qualificação técnica, anulando parcialmente um edital que falhava em estabelecer critérios claros e proporcionais à complexidade do objeto:

TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 10200160420258110000 - Publicado em 14/10/2025

(...) 3. **A ausência de parâmetros objetivos para a qualificação técnica afronta o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo,** impondo a reformulação dos critérios de avaliação. (...) Tese de Julgamento: “Na elaboração de editais de licitação, impõe-se: (...) (iii) **a fixação de parâmetros objetivos e proporcionais de qualificação técnica,** sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e julgamento objetivo.”

Embora o vício no presente caso não esteja no edital, mas no próprio ato de habilitação, o raciocínio é o mesmo. A ausência de uma análise criteriosa e motivada sobre a compatibilidade dos atestados com o objeto licitado equivale à

Prosperar Eventos e Tecnologia

ausência de parâmetros objetivos no julgamento. A Administração deixou de demonstrar porque considerou a experiência da empresa habilitada suficiente, violando o princípio do julgamento objetivo e da motivação.

Portanto, **se o atestado apresentado pela FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA RJ não comprova a experiência técnica exigida pelo próprio Edital, sua habilitação deve ser revista**, em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

VIII- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestiva, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente modificação da decisão proferida, INABILITANDO a empresa FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA RJ para o certame em tela, retomando o certame sem sua participação, nos termos do parágrafo 3º do art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/21, sendo essa a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA!

Araruama, 02 de setembro de 2026

PROSPERAR
EVENTOS E
TECNOLOGIA
LTDA:48457028000189

Assinado digitalmente por PROSPERAR EVENTOS
E TECNOLOGIA LTDA:48457028000189
ND: C=BR, CN=PROSPERAR EVENTOS E
TECNOLOGIA LTDA:48457028000189, L=
ARARUAMA, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,
ST=RJ
Razão: Eu revisei este documento
Localização:
Data: 2026.09.02 17:31:10-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.2

PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ sob o nº 48.457.028/0001-89

CHRISTIANE BEATRIZ BARROS CABRAL

Sócia-administradora



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 - UASG 985867

Processo Administrativo nº 13.230/2026

Recorrida: FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Recorrentes: ART'Cidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda; Associação Carioca de Prestadores de Serviços Artísticos e Culturais - Proccultural; Prosperar Eventos e Tecnologia Ltda; e AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda

FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.279.727/0001-71, com sede na Rua Sebastião Martins, nº 349, Conselheiro Paulino, Nova Friburgo/RJ, licitante classificada em primeiro lugar e habilitada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.7 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES aos quatro recursos administrativos interpostos por ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA e AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, todos protocolados em 02/09/2026, respondendo-os em peça única, dada a identidade e a conexão das matérias neles veiculadas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da divulgação da interposição dos recursos, na forma do item 19.7 do Edital, com termo final em 08/09/2026, considerados os dias não úteis de 05 e 06/09 (sábado e domingo) e o feriado nacional de 07/09, razão pela qual devem ser conhecidas quanto aos quatro recursos.





II - SÍNTESE DOS RECURSOS E ROTEIRO DE ENFRENTAMENTO

As quatro peças recursais, examinadas em conjunto, convergem para três núcleos temáticos: (i) suposta insuficiência da Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo VII do Edital (ArtCidade e Prosperar); (ii) suposta fragilidade dos atestados de capacidade técnica e da Anotação de Responsabilidade Técnica a eles referida (ArtCidade e Prosperar); e (iii) suposta ausência de comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos com a recorrida, na forma do item 18.5 do Edital (Pro cultural, Prosperar e AC Gestão). Estas contrarrazões seguem essa ordem, respondendo a cada recorrente no ponto em que sua peça se insere.

III - PRELIMINARMENTE

III.1 - Da preclusão quanto à discussão do modelo do Anexo VII (Planilha de Custos)

ArtCidade e Prosperar não impugnam propriamente a conduta da recorrida. Impugnam, na substância, a estrutura do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborado e disponibilizado pela própria Administração no Anexo VII do Edital, estruturado por natureza de despesa e não por item, praça ou etapa.

Se as recorrentes reputavam inadequado o modelo oficial, dispunham do instrumento e do prazo próprios, qual seja, a impugnação ao Edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.1 do Edital. Nenhuma delas o fez. É a própria ArtCidade quem enuncia essa regra, à página 5 de seu recurso, ao afirmar que discordâncias quanto ao modelo adotado pela Administração deveriam ter sido veiculadas por impugnação no prazo próprio. A regra que invoca contra a recorrida alcança primeiro a si mesma, configurando comportamento contraditório, incompatível com a boa-fé objetiva que também rege a atuação dos licitantes.

Requer-se, por conseguinte, o não conhecimento dos recursos de ArtCidade e Prosperar nessa extensão.





III.2 - Da aceitação da proposta e da Planilha de Custos pela própria Secretaria requisitante, anterior aos recursos

Consigna-se, de forma expressa e para que não paire dúvida sobre o ponto, fato incontroverso e documentado nos próprios autos eletrônicos do certame, que a proposta da recorrida, acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços ora impugnada, foi remetida pela Comissão Permanente de Pregão I à Secretaria Municipal de Turismo, órgão requisitante e tecnicamente responsável pela análise de aceitabilidade, por mensagem eletrônica (e-mail) de 26/08/2026, às 15h16min, contendo a integralidade dos arquivos submetidos, entre eles "Habilitacao Economico-Financeira.zip", "Proposta Final.zip" e "Qualificacao Tecnica.zip".

Em resposta, ainda em 26/08/2026, às 15h51min, a própria Secretaria Municipal de Turismo respondeu, de forma direta e sem ressalvas: "Proposta aceita." Na sequência, no chat da sessão pública, em 28/08/2026, às 10h32min, o Pregoeiro consignou: "Após a averiguação, constatou-se que a proposta apresentada atende às exigências editalícias", e informou que "a Secretaria Municipal requisitante do certame concluiu a análise da documentação enviada, tendo exarado a aceitação da proposta recebida, a qual pode ser acessada através do link: <https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1510/pregao-eletronico-n-985867-452026>."





Mensagem do Pregoeiro

Após a averiguação, constatou-se que a proposta apresentada atende às exigências editalícias.

28/08/2026 às 10:32

Mensagem do Pregoeiro

Informamos que a Secretaria Municipal requisitante do certame concluiu a análise da documentação enviada, tendo exarado a aceitação da proposta recebida, a qual pode ser acessada através do link:

<https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1510/pregao-eletronico-n-985867-452026>.

28/08/2026 às 10:32

A aceitação da proposta e da Planilha de Custos, portanto, não decorre de mera presunção, mas de manifestação técnica expressa, anterior à interposição dos quatro recursos ora respondidos, e disponibilizada a todos os licitantes por link público na própria sessão. Se a Secretaria requisitante, examinando a mesma Planilha de Custos ora impugnada, identificasse necessidade de ajuste, dispunha das prerrogativas dos itens 13.1.3, 13.7, 14.10 e 14.12 do Edital para determinar a retificação ou promover diligência de saneamento, e não o fez, por entender a documentação regular e suficiente. As recorrentes, terceiras ao exame técnico já realizado, não podem substituir o juízo técnico da própria Administração, exercido antes e de forma favorável à recorrida.

IV - DO MÉRITO

IV.1 - A decomposição do preço por item existe. Confusão entre o Anexo III e o Anexo VII





A decomposição do preço por item foi apresentada na Proposta de Preços, Anexo III do Edital, com os 144 subitens do grupo único, cada qual com especificação, unidade, quantidade, preço unitário e preço total, somando o valor global de R\$ 1.733.767,80. O item 9.1.1 do Edital foi, assim, integralmente cumprido.

O Anexo VII não é planilha de preços por item, é a Planilha de Custos e Formação de Preços, destinada a demonstrar a composição econômica do preço ofertado, cujo modelo foi elaborado pela própria Administração e foi preenchido pela recorrida sem supressão de campos nem alteração da estrutura oficial.

A questão já foi, ademais, resolvida pela própria Administração, em duas ocasiões distintas. Em resposta a pedido de esclarecimento deste certame, divulgada a todos os licitantes antes da sessão pública, restou consignado que o cronograma de desembolso do item 7.4 do Termo de Referência não altera a composição analítica e unitária da proposta, e que os preços unitários da proposta vencedora constituem a referência para os quantitativos e serviços efetivamente contratados. E, como exposto no item III.2 acima, a própria Secretaria Municipal de Turismo já examinou e aceitou expressamente esta mesma Planilha, antes da interposição dos recursos. A interpretação está firmada, é anterior à sessão e à aceitação da proposta, e vincula o julgamento por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV.2 - Ainda que houvesse erro de preenchimento, o próprio Edital e a jurisprudência vedam a desclassificação

O item 13.7 do Edital, situado imediatamente após o dispositivo citado pelas recorrentes, estabelece:

"13.7 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação."

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada e reiterada. O Acórdão nº 572/2025-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge

(22) 2527-5426 ☎

frinstal@frinstal.com.br ✉

Rua Sebastião Martins, 349 B 📍
Conselheiro Paulino
Nova Friburgo - RJ





Oliveira, sessão de 04/02/2025, TC 026.287/2024-2) reafirma, em sua própria fundamentação, três precedentes aplicáveis: "erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler)"; "não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas)"; e "a etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame (...) (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)".

A Advocacia-Geral da União, na Orientação Normativa nº 108, de 7 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 10/08/2026, Edição 149, Seção 1, pacificou o entendimento, de observância obrigatória aos órgãos jurídicos da Administração Federal e de valor paradigmático para as demais esferas, nestes termos:

"É possível a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório." (Referência legislativa: art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021)

O próprio Edital contempla essa faculdade, disciplinando prazo e forma nos itens 13.1.3, 14.10 e 14.12, este último com prazo de 2 horas para diligência. Não há, portanto, base para desclassificação por eventual falha formal na planilha, o caminho, se necessário, é a diligência prevista no próprio instrumento convocatório, **e, no caso**





concreto, sequer isso se fez necessário, pois a própria Secretaria requisitante já aceitou a documentação sem ressalvas, como exposto no item III.2.

IV.3 - Do posicionamento já firmado pela Procuradoria Geral do Município sobre a natureza do objeto e sobre os encargos do Sistema S. Precedente idêntico

A questão da estrutura da Planilha de Custos para este mesmo evento, "Um Encanto de Natal", já foi submetida ao crivo da Procuradoria Geral do Município, em processo no qual a própria recorrida figurou como recorrente, questionando planilha apresentada por outra licitante no Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, relativo à edição imediatamente anterior deste mesmo evento. No Parecer exarado nos autos do Processo Administrativo nº 21.009/2025 (Processo Eletrônico nº 39.638/2025), a Subprocuradora de Licitações e Contratos, com aprovação expressa da chefia da Procuradoria, consignou, item 11.5.1:

"A tese da Recorrida de que o contrato de ornamentação natalina configura-se como um serviço por escopo, e não como serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Art. 6º, XVII, Lei 14.133/2021), merece acolhida. A inexigibilidade dos encargos sociais do Sistema S (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA/Salário Educação) em contratos que não envolvam dedicação exclusiva, e a sua não incidência direta por contrato, mas sobre a folha de pagamento geral da empresa, enfraquece a alegação de inexequibilidade da Recorrente sob este ponto específico."

A questão jurídica é rigorosamente idêntica à suscitada por ArtCidade quanto aos Grupos III e V e por Prosperar quanto à composição de custos: trata-se do mesmo objeto (ornamentação natalina do mesmo evento), da mesma natureza contratual (serviço por escopo, sem dedicação exclusiva de mão de obra) e da mesma Administração. O entendimento já está pacificado nos próprios autos administrativos do Município, e sua reconsideração, em prejuízo exclusivo da recorrida e a pedido de terceiros, incorreria em comportamento contraditório da Administração, na forma explicitada no item IV.5 adiante.





Adicione-se que a estrutura da Planilha de Custos ora impugnada segue, no que aplicável, a mesma lógica de composição por natureza de despesa então validada, com os encargos incidentes sobre a mão de obra própria integrados ao Grupo II e sem provisão de rescisão no Grupo V, precisamente porque, como já reconhecido pela Procuradoria, não há dedicação exclusiva de mão de obra nem posto de trabalho vinculado ao contrato.

IV.4 - Dos encargos sociais. Premissa fática equivocada (ArtCidade)

A ArtCidade afirma que os Grupos III e V da planilha teriam sido zerados sob a justificativa de inexistência de posto de trabalho vinculado ao contrato. A afirmação é correta apenas quanto ao Grupo V. Quanto ao Grupo III, é falsa, visto que o próprio documento consigna, de forma expressa, que os encargos incidentes sobre a remuneração da equipe própria estão integrados ao valor apurado no Grupo II, no percentual de 51,82% e no valor de R\$ 898.369,00, com remissão à Nota Técnica que acompanha a planilha. Os encargos não foram suprimidos: estão declarados e quantificados, apenas não segregados por perfil profissional, o que a Nota Técnica expressamente justifica, e o que a própria Procuradoria já reconheceu como tecnicamente correto no precedente citado no item IV.3.

Quanto ao Grupo V, a ausência de valor é correção técnica, e não falha já que a provisão para rescisão pressupõe posto de trabalho vinculado ao contrato, hipótese inexistente em contratação por escopo sem dedicação exclusiva de mão de obra.

A questão foi objeto de exame recente e específico pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 535/2026-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 11/03/2026), ao apreciar representação sobre contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, o Tribunal deu ciência ao órgão contratante de que:

"a exigência de preenchimento obrigatório da planilha de custos (...) e de observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas - como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões - não se coaduna com as contratações de serviços sem





dedicação exclusiva de mão de obra e constitui afronta à competitividade do certame e à autonomia empresarial das licitantes."

E, na fundamentação do relator, "a forma de vinculação dos profissionais insere-se na autonomia empresarial da contratada, sendo que **a planilha de custos, nesse tipo de contratação, serve exclusivamente para avaliação econômico-financeira**, e não para impor a empresas que operam com modelos distintos (como PJ) a adoção de estruturas remuneratórias celetistas que não se coadunam com o regime jurídico do contrato." É exatamente a estrutura adotada pela recorrida e já validada, para este mesmo objeto, pelo Parecer da Procuradoria Geral do Município referido no item IV.3.

Verifica-se, portanto, que a recorrida não apenas seguiu estritamente o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizado pela própria Administração no Anexo VII do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também se pautou pela orientação pretérita desta mesma Administração, manifestada no Parecer exarado nos autos do Processo Administrativo de Recurso nº 39.638/2025, quanto ao enquadramento do objeto de ornamentação natalina como serviço por escopo, sem dedicação exclusiva de mão de obra. Esse entendimento, foi recentemente ratificado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 535/2026, Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, julgado em 11/03/2026, que reconheceu, para hipótese idêntica, a inexigibilidade de planilha de custos estruturada segundo parâmetros celetistas em contratações sem dedicação exclusiva de mão de obra. A dupla conformidade, ao modelo editalício e ao entendimento já firmado por esta Administração e agora reforçado pela Corte de Contas federal, afasta qualquer cogitação de irregularidade na Planilha apresentada.

IV.5 - Da exequibilidade. O parâmetro é o do próprio Edital (Prosperar)

A Prosperar reconhece expressamente, em seu recurso, que o percentual de desconto, isoladamente considerado, não caracteriza inexecução, limitando-se a pedir "verificação" da capacidade de execução. O item 1.9 do Termo de Referência classifica o objeto como serviço de bem comum, e o item 13.4 do Edital estabelece que, para bens e serviços em geral, constituem indício de inexecução valores

(22) 2527-5426 ☎

frinstal@frinstal.com.br ✉

Rua Sebastião Martins, 349 B
Conselheiro Paulino
Nova Friburgo - RJ





inferiores a 50% do valor orçado, ou seja, R\$ 1.164.043,68. A proposta da recorrida, de R\$ 1.733.767,80, está 48,95% acima desse piso.

O item 13.4.1 do Edital condiciona a própria consideração da inexequibilidade à realização de diligência que comprove, cumulativamente, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e a inexistência de custos de oportunidade. Nenhuma dessas circunstâncias foi alegada ou demonstrada. A Nota Técnica que acompanha a Planilha de Custos comprova a exequibilidade com base documental, com alíquotas correspondentes às efetivamente apuradas nas Notas Fiscais de Serviço nº 94, de 27/02/2026, e nº 109, de 11/03/2026, emitidas pela recorrida a esta mesma Administração.

IV.6 - Do atestado emitido pela Secretaria Municipal de Turismo (ArtCidade e Prosperar)

O item 18.1 do Edital admite expressamente atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, sem qualquer vedação a que o emitente seja o próprio órgão contratante. Ao contrário do que sustentam as recorrentes, essa é a mais confiável das hipóteses a Administração atesta serviço que ela própria fiscalizou, recebeu e remunerou.

O documento é público e verificável, foi emitido mediante requerimento da interessada, processado administrativamente e materializado no Ofício Secretaria de Turismo nº 000075/2026, assinado digitalmente pela Secretária Municipal de Turismo em 20/08/2026, às 16h01min58s, com chave de verificação c63465af-d089-448c-9666-586b11c78daf e endereço eletrônico de validação impresso em todas as suas quatro páginas. Nenhuma das recorrentes aponta uma única inveracidade em seu conteúdo, não contestam a execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025 pela recorrida, nem o período de 03/12/2025 a 27/02/2026, nem o valor de R\$ 1.399.750,00, nem as vinte e três localidades, nem os equipamentos, nem os serviços descritos.

Quanto à data de emissão, atestado de capacidade técnica pode ser requerido e emitido a qualquer tempo, pois o direito de obtê-lo decorre da execução satisfatória





do contrato, não da proximidade com este ou aquele certame. Fosse correta a tese recursal, nenhuma empresa poderia obter atestado enquanto houvesse licitação em curso, conclusão sem amparo legal.

Há, por fim, um aspecto que as recorrentes ArtCidade e Prosperar não podem contornar, pretendem a inabilitação da recorrida por suposta ausência de qualificação técnica para executar precisamente o serviço que a recorrida já executou, para esta mesma Administração, no exercício anterior, fiscalizado, recebido, atestado e remunerado pelo próprio órgão contratante. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Acórdão nº 019597/2026 - Plenário Virtual (Rel.^a Cons.^a Marianna Montebello Willemann, Processo nº 236.755-7/2025, sessão de 15/06/2026), enfrentando situação análoga, assentou que:

"(...) a Administração Municipal recusou-o sumariamente (...), inabilitando a Representante por suposta ausência de qualificação técnica para os mesmos serviços que havia previamente contratado, aceito e remunerado. Essa conduta consubstancia flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório, que informam as relações entre a Administração Pública e os administrados e encontram fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, estampados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021."

A hipótese dos autos é ainda mais direta que a do precedente pois não se trata de serviço meramente análogo, mas **do mesmo evento, para a mesma Secretaria**, no ano imediatamente anterior. Acolher a tese das recorrentes importaria a mesma violação à boa-fé objetiva e ao *venire contra factum proprium* reconhecida pelo TCE-RJ.

IV.7 - Do atestado emitido pela Energisa Minas Rio (ArtCidade e Prosperar)

O atestado da Energisa Minas Rio foi apresentado em caráter complementar. A aptidão técnica da recorrida está integralmente demonstrada pelo atestado desta própria Administração, relativo ao mesmo objeto e à edição imediatamente anterior





deste mesmo evento, referida no item 7.5 do Termo de Referência. As críticas quanto à ausência de quantitativos e de marcos temporais precisos não prosperam, porquanto o Edital não estabeleceu parâmetros mínimos quantitativos para os atestados, não se podendo inabilitar por exigência que o próprio instrumento convocatório não formulou.

IV.8 - Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ArtCidade)

A ArtCidade sustenta que a indicação de uma mesma Anotação de Responsabilidade Técnica ao lado dos nomes de dois profissionais comprometeria a validade do atestado. A alegação não procede, por três razões autônomas e suficientes.

Primeira: a ART não é documento de habilitação neste certame. A única exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica em todo o instrumento convocatório consta do item 8.12.4 do Termo de Referência, obrigação da contratada, para cumprimento antes do início dos serviços, ao lado da autorização da concessionária de energia e do relatório de teste de carga. A seção 18 do Edital, que disciplina a qualificação técnica, não exige ART, CAT nem indicação de responsáveis técnicos nos atestados. A informação impugnada é, portanto, excedente ao exigido, e não pode fundamentar inabilitação.

Segunda: a ART indicada é autêntica e publicamente verificável. A ART nº 2020250367584 existe, está regularmente registrada no CREA-RJ, refere-se ao Edital 90118/2025 e ao Município de Nova Friburgo, com atividade de eletrotécnica, e tem como responsável o Engenheiro Eletricista Vitor Figueiredo da Silva, registro nº 2006131616. Informação falsa não se presta a ser conferida em consulta pública e gratuita, e a própria recorrente a consultou e nada encontrou além do equívoco ora reconhecido.

Terceira, e decisiva: o profissional de engenharia civil possui Anotação de Responsabilidade Técnica própria e distinta, também vinculada a este mesmo evento. Trata-se da ART nº 2020250375486, registro profissional nº 2021110100, em nome de Wanderson Marinho de Souza, relativa a contrato com o Município de Nova





Friburgo, cuja atividade técnica é expressamente descrita como coordenação, supervisão técnica, condução de equipe de montagem e inspeção de "montagem, instalação, manutenção e desmontagem de infraestruturas para programação de Natal, além de teste de carga de vento das peças de acordo com a NBR 6123", nas mesmas praças e avenidas do Município. Junta-se cópia integral do documento.

A existência dessa ART própria demonstra, de modo insofismável, que o equívoco apontado pela recorrente foi a simples repetição do número da ART do engenheiro eletricitista ao lado do nome do engenheiro civil no momento da prestação de informações para a emissão do atestado, e não a inexistência de anotação em nome deste último. A recorrida reconhece o equívoco material, que em nada afeta a substância do atestado nem qualquer requisito de habilitação, e o demonstra documentalmente.

Registre-se, por fim, que ambas as Anotações de Responsabilidade Técnica ora referidas não são documentos produzidos para os fins deste recurso, mas anotações contemporâneas à execução do contrato a que se referem que foram devidamente apresentadas à própria Administração como condição para o início dos serviços, na forma do item 8.12.4 do Termo de Referência, e submetidas também ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para fins de liberação do evento à época de sua realização. Trata-se, portanto, de documentos técnicos contemporâneos, com destinação e utilização efetivas junto a dois órgãos distintos, o que reforça, ainda mais, a inexistência de qualquer artificialismo na sua existência ou na sua vinculação aos profissionais nelas indicados.

IV.9 - Do vínculo dos responsáveis técnicos (Pro cultural, Prosperar e AC Gestão)

Este é o eixo comum a três dos quatro recursos, e por isso merece tratamento sistemático.

IV.9.1. Da premissa fática equivocada da AC Gestão.

A AC Gestão constrói toda a sua argumentação, itens IV, V e pedido "D" de seu recurso, sobre a afirmação de que a Engenheira Civil Gabrielle teria assinado a





declaração exigida pelo item 4.4 do Termo de Referência, Apêndice B. A afirmação é falsa. O Apêndice B efetivamente apresentado pela recorrida foi assinado por Carlos Leandro de Castro Justiniano, na qualidade de representante legal, e por Vitor Figueiredo da Silva, na qualidade de responsável técnico, com indicação expressa de seu registro no CREA-RJ sob o nº 2006131616. A Sra. Gabrielle não figura nesse documento. Toda a construção argumentativa erigida sobre essa premissa desmorona por ausência de base fática.

IV.9.2. Da omissão da Proccultural quanto ao vínculo do engenheiro eletricista.

A Proccultural afirma que nem Vitor nem Gabrielle teriam vínculo comprovado com a recorrida. Quanto a Vitor, a afirmação ignora documento constante da própria pasta de habilitação, qual seja, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 126355/2026, expedida pelo CREA-RJ, que consigna Vitor Figueiredo da Silva como responsável técnico e integrante do quadro técnico da recorrida desde 26 de agosto de 2019. É prova documental de vínculo expedida por autarquia federal, de fé pública, assim como qualquer CTPS ou contrato de prestação de serviços em rigor probatório.

IV.9.3. Da comprovação do vínculo da Engenheira Civil Gabrielle Gomes Jacaranda.

Remanesce a discussão, comum às três recorrentes, quanto à Sra. Gabrielle, comprovada por **Declaração de Futura Contratação de Profissional Técnico Habilitado**, acompanhada de Declaração de Anuência firmada pela própria profissional, na qual ela declara estar de pleno acordo com a contratação e que executará os serviços conforme o Edital.

A forma está expressamente cancelada pela própria Administração, e não por interpretação extensiva da recorrida, mas por resposta direta e específica a pergunta objetiva formulada pela própria recorrida antes da sessão pública, circunstância que se junta a estas contrarrazões e que se passa a expor.

Em 20/08/2026, dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 22.1 do Edital, a recorrida protocolou Pedido de Esclarecimento perante o Pregoeiro,

(22) 2527-5426 ☎

frinstal@frinstal.com.br ✉

Rua Sebastião Martins, 349 B
Conselheiro Paulino
Nova Friburgo - RJ





a Comissão de Licitações e a Secretaria Municipal de Turismo, cujo quesito 1.3 indagava, de forma literal:

"1.3. Admitida a indicação de dois profissionais, a comprovação de vínculo prevista no item 18.5 deverá alcançar ambos, e serão aceitas, indistintamente, as formas usuais de comprovação, quais sejam, vínculo empregatício, participação societária, integração ao quadro técnico registrado no CREA, contrato de prestação de serviços firmado com o profissional **ou declaração de futura contratação de profissional técnico habilitado?**"

A Administração, em resposta divulgada a todos os licitantes antes da sessão pública, item 6, "Dos Esclarecimentos Objetivos", quesito 3, respondeu, sem qualquer exclusão ou ressalva às hipóteses expressamente perguntadas:

"3. A comprovação do vínculo prevista no item 18.5 deverá abranger todos os responsáveis técnicos indicados **e poderá ser demonstrada por documentação juridicamente idônea e admitida para essa finalidade.**"

Não se trata, portanto, de dedução da recorrida a partir de resposta genérica. A pergunta nomeou expressamente a "declaração de futura contratação de profissional técnico habilitado" como uma das formas usuais de comprovação sobre as quais se pedia manifestação, ao lado do vínculo empregatício, da participação societária, da integração ao quadro técnico registrado no CREA e do contrato de prestação de serviços. A Administração, podendo restringir a resposta a apenas algumas dessas hipóteses, não o fez, a respondendo de forma ampla e irrestrita, abrangendo todas as formas indagadas, inclusive e nominalmente a declaração de futura contratação. Interpretação diversa exigiria que a Administração tivesse excluído expressamente essa hipótese de sua resposta, o que não ocorreu.

Juntam-se a estas contrarrazões, para que passem a instruir os autos do presente recurso administrativo, a cópia integral do Pedido de Esclarecimento protocolado em 20/08/2026 e da respectiva Resposta divulgada pela Administração,





documentos que demonstram, de forma insofismável, que a via escolhida pela recorrida para comprovar o vínculo da Engenheira Civil não é interpretação unilateral e conveniente, mas exatamente a forma que a própria Administração, instada a se manifestar de modo específico e prévio à sessão pública, reconheceu como juridicamente idônea.

A questão, ademais, já não é nova nesta relação entre a recorrida e esta Administração. No certame antecedente relativo a este mesmo evento, a validade da comprovação de vínculo de responsável técnico por meio de declaração de compromisso de contratação futura, com anuência do profissional, foi expressamente sustentada pela ora recorrida em suas contrarrazões e não foi objeto de qualquer glosa pela Administração. A prática está consolidada na relação entre as partes.

No mesmo sentido milita o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige, para fins de qualificação técnica, a **"indicação do pessoal técnico (...) disponíveis para a realização do objeto da licitação"**, e não a demonstração de vínculo empregatício ou societário já constituído. É essa também a razão de ser da resposta ao quesito 1.3: exigir vínculo definitivo antes mesmo do resultado do certame equivaleria a impor às licitantes o ônus de manter, sob contrato, profissionais que talvez nunca venham a utilizar, em manifesta restrição à competitividade, vedada pelo art. 5º da mesma Lei, e é exatamente essa lógica que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolida ao admitir a declaração de compromisso de contratação futura como prova suficiente de disponibilidade técnica na fase de habilitação, sem exigir vínculo prévio e efetivo.

Por cautela, informa-se que a Sra. Gabrielle é titular de registro ativo no CREA-RJ sob o nº 2021105519, com Certidão de Registro nº 136849/2026, expedida em 24/08/2026, atestando plena habilitação profissional e atribuições irrestritas de Engenharia Civil, sem qualquer pendência que comprometa sua indicação.

IV.9.4. Da boa-fé objetiva também aplicável a este ponto.

Subsidiariamente, aplica-se aqui o mesmo raciocínio do Acórdão nº 019597/2026 do TCE-RJ, exposto no item IV.6 acima: a forma de comprovação de





vínculo por declaração de futura contratação já foi admitida por esta Administração no âmbito do certame antecedente relativo a este mesmo evento. Revisitar esse entendimento, em desfavor exclusivamente da recorrida e no bojo de recurso de terceiros, uma vez mais incorreria em comportamento contraditório da Administração.

IV.10 - Do histórico documentado da recorrente AC Gestão perante esta mesma Administração

Por dever de lealdade processual, e sem que disso decorra qualquer juízo antecipado sobre a idoneidade da AC Gestão neste certame, registra-se fato documentado nos próprios arquivos desta Administração, sobretudo no Processo Administrativo nº 21.009/2025, relativo ao certame antecedente deste mesmo evento, a AC Gestão foi inabilitada, por decisão fundamentada em Parecer da Procuradoria Geral do Município de 03/11/2025, que reconheceu indícios de declaração falsa de enquadramento como microempresa, com faturamento superior ao limite legal comprovado por documentação contábil própria da então recorrida. O feito é público e consta do Processo Eletrônico nº 39.638/2025 desta Municipalidade.

O mesmo Parecer, item 11.6, alínea “a”, propósito da prevalência da realidade econômica sobre o registro formal, consigna ainda, de forma expressa, fato de igual gravidade e também objeto de apuração por autoridade externa a esta Administração:

"Corroborando os fatos aqui aventados, não se pode olvidar de que a Recorrida é alvo de investigação na Promotoria de Investigação Criminal de Nova Friburgo (Procedimento n. 02.22.0002.0000418/2025-73), em razão da suposta fraude documental ocorrida no Processo Administrativo nº 11.491/2025, em que apresentou orçamento para a Decoração de Páscoa de 2025, sendo certo que o CNPJ da Recorrida foi utilizado no formulário de cotação de preços de outra sociedade empresária diversa, indicando a eventual possibilidade de conluio ou outro ato de natureza grave."

Trata-se, portanto, de duas circunstâncias objetivas e documentadas, uma decisória, a inabilitação por declaração falsa de enquadramento no Processo





Administrativo nº 21.009/2025, e outra em apuração externa, o Procedimento nº 02.22.0002.0000418/2025-73 da Promotoria de Investigação Criminal de Nova Friburgo, instaurado a partir de fatos apurados no Processo Administrativo nº 11.491/2025 desta própria Municipalidade. Cabe a esta Administração, com a devida cautela e sem prejulgamento, ponderar tais elementos na valoração das alegações agora deduzidas pela mesma empresa contra a habilitação da recorrida.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a recorrida:

1. O não conhecimento parcial dos recursos de ArtCidade e Prosperar, na extensão em que impugnam, de forma intempestiva, a estrutura do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborado pela Administração;
2. No mérito, o improvimento integral dos quatro recursos, com a manutenção da decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida, já ratificada pela aceitação expressa da Secretaria Municipal de Turismo em 26/08/2026;
3. Subsidiariamente, caso esta Administração entenda necessário qualquer esclarecimento complementar sobre a Planilha de Custos, sobre o atestado técnico ou sobre a comprovação de vínculo, que se proceda por diligência, na forma do item 13.7 do Edital, dos itens 13.1.3, 14.10 e 14.12 do Edital, do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da Orientação Normativa AGU nº 108/2026, colocando-se a recorrida desde já à disposição para prestar os esclarecimentos necessários no prazo que lhe for assinalado;
4. O prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor desta recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 08 de setembro de 2026.





Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO
Data: 08/09/2026 10:28:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

CNPJ 34.279.727/0001-71

Carlos Leandro de Castro Justiniano

Sócio Administrador

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTAS CONTRARRAZÕES

1. Anotação de Responsabilidade Técnica nº 2020250375486, CREA-RJ, em nome de Wanderson Marinho de Souza;
2. Cópia do Parecer da Procuradoria Geral do Município nos autos do Processo Eletrônico nº 39.638/2025 (fls. 613/637);
3. Cópia da mensagem eletrônica de 26/08/2026 e do print do chat da sessão pública de 28/08/2026, comprovando a aceitação da proposta e da Planilha de Custos pela Secretaria Municipal de Turismo;
4. Cópia integral do Pedido de Esclarecimento protocolado pela recorrida em 20/08/2026;
5. Cópia integral da Resposta ao Pedido de Esclarecimento divulgada pela Administração.





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



Processo Eletrônico: 39.638/2025

Recorrente: FRT Soluções Elétricas Ltda.

Recorrida: AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda.

Assunto: Recurso - Licitação - Pregão Eletrônico n. 90.118 de 2024 - Processo Licitatório n. 21.009/2025

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.118/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.009/2025 – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR LICITANTE – DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL – MICROEMPRESA/EPP – RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – LC Nº 123/2006, ART. 3º, §1º – INAPLICABILIDADE DA TESE DE ERRO MATERIAL – CORREÇÃO CONTÁBIL EXTEMPORÂNEA – FRAUDE À LICITAÇÃO CONFIGURADA (ART. 155, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021) – JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃOS 61/2019, 1607/2023, 2196/2025, 1702/2017, PLENÁRIO) – PREVALÊNCIA DA REALIDADE CONTÁBIL SOBRE O CADASTRO FORMAL – INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA – RECOMENDAÇÕES À AUTORIDADE SUPERIOR PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E EVENTUAL APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Geral,

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa recorrente (FRT Soluções Elétricas Ltda.) acerca do resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 90.118 de 2024 - Processo Licitatório nº 21.009/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o serviço de ornamentação do evento "Um Encanto de Natal O Espetáculo do Noel", promovida pela Secretaria Municipal de Turismo.

Inicialmente, convém registrar que o procedimento foi recepcionado por esta especializada jurídica em 29 de outubro do ano em curso.



Considerando a extensão e complexidade do recurso apresentado (fls. 02/470), para melhor didática e compreensão, passa-se, a seguir, ao relato dos fatos de forma segmentada.

I.1. Da Cronologia Dos Atos Processuais

Em 24/09/2025, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.118/2025¹, momento em que a fase competitiva de lances foi concluída, sagrando-se como provisoriamente vencedora a empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., seguida imediatamente pela Recorrente, FRT Soluções Elétricas Ltda., como segunda classificada.

Às fls. 709/899 do Processo Licitatório nº 21.009/2025, constam os documentos de habilitação da Recorrida, onde se verifica que, em 25/09/2025, a empresa subscreveu o Anexo V – Declaração de Microempresa/EPP, afirmando expressamente, sob as penas da lei e para fins de obtenção dos benefícios do tratamento favorecido, atender aos requisitos para enquadramento como Microempresa (ME), nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (fls. 856).

No mesmo sentido, a Recorrida subscreveu a Declaração acostada às fls. 880, datada de 25/09/2025, declarando, expressamente, que se *“enquadra como microempresa, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021”*.

Às fls. 862/866, consta o Anexo VIII – Planilha de Custos e Formação de Preços apresentado pela Recorrida, datado de 06/10/2025, contendo o detalhamento da composição do seu preço final, cujo documento a Recorrente afirma ser prova de contradição de sua situação fiscal e de inexecuibilidade da proposta.

Após a decisão administrativa de formalização da habilitação da Recorrida, em 14/10/2025, de forma tempestiva, a Recorrente protocolou o presente Recurso Administrativo, fundamentado nos artigos 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

¹ Fls. 702 do Processo Licitatório nº 21.009/2025.



Em 17/10/2025, a Recorrida, AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., protocolou suas extensas Contrarrazões, defendendo a legalidade de sua habilitação e a plena exequibilidade de sua proposta, bem como arguindo erro material e buscando a correção de informações contábeis nos autos.

I.2. Das Razões da Recorrente

Em síntese, a recorrente suscita controvérsias de alta complexidade e gravidade, a saber (fls. 02/470):

i) declaração falsa de enquadramento como ME – a recorrida (AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda.) declarou-se microempresa, embora suas demonstrações contábeis comprovem faturamento de aproximadamente R\$ 5 milhões, ultrapassando em mais de 1.200% o limite legal de R\$ 360 mil previsto no art. 3º, I, da LC 123/2006;

ii) inidoneidade da declaração – a falsidade é patente, não sendo possível alegar erro material ou desconhecimento; a empresa foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2023 por excesso de receita bruta, fato que afasta qualquer boa-fé;

iii) jurisprudência do TCU – Diversos acórdãos (2891/2019, 2196/2025, 623/2025, 1607/2023, 740/2014 etc.) confirmam que basta a constatação objetiva da falsidade para configurar fraude, independentemente de dolo ou vantagem obtida;

iv) impossibilidade de deduzir tributos – as deduções lançadas na DRE correspondem a tributos (PIS, COFINS, ISS etc.) e não a vendas canceladas ou descontos incondicionais; vedação expressa do art. 3º § 1º da LC 123/2006 e da jurisprudência do TCU;

v) porte empresarial incorreto – mesmo como EPP a empresa estaria desenquadrada, pois excedeu o limite de R\$ 4,8 milhões em 2023 e 2024 e deveria ser considerada empresa de médio porte;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



vi) certidões desatualizadas – as certidões da JUCERJA e CNPJ mantiveram o porte “ME” por falha de atualização da própria empresa; a realidade contábil prevalece sobre o cadastro formal, conforme Acórdãos 745/2014 e 1702/2017 do TCU;

vi) limite anual de contratos públicos – a soma de contratos já firmados em 2025 (≈ R\$ 3,6 milhões) aproxima-se do teto de R\$ 4,8 milhões, contrariando o art. 4º § 2º da Lei 14.133/2021;

vii) infração administrativa – a conduta da Recorrida configura violação ao art. 155, VIII, da Lei 14.133/2021 (“apresentar declaração falsa”), sujeita às sanções do art. 156: multa, impedimento e declaração de inidoneidade;

viii) aspectos criminais – a conduta é enquadrável nos arts. 337-F (fraude à licitação) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal;

ix) planilha de custos inexequível – a planilha apresenta ausência de cinco encargos sociais obrigatórios, percentuais manifestamente incompatíveis com a legislação previdenciária e trabalhista, ausência total de provisões rescisórias e percentual de lucro manifestamente excessivo de 21,53 % (mais que o dobro do limite superior estabelecido nos estudos técnicos consolidados do Tribunal de Contas da União), contrariando a IN SEGES 05/2017 e o Acórdão TCU 2622/2013;

x) risco ao erário – inexecuibilidade gera risco de ações trabalhistas e autuações previdenciárias, com responsabilidade solidária da Administração (art. 31 da Lei 8.212/1991 e Súmula 331 do TST).



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



Subsidiariamente, requer que seja determinado à Recorrida a apresentação de Demonstrações Contábeis Completas, apresentação de Relação Completa de Contratos Públicos firmados em 2025 nas esferas municipal estadual e federal, a realização de diligência oficial nos sistemas SICAF e PNCP para verificação dos contratos celebrados no ano-calendário de 2025 e a inversão do Ônus da Prova, impondo à Recorrida o ônus integral de comprovar seu regular enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mediante documentação hábil, idônea e verificável.

Por fim, requer a inabilitação da recorrida por declaração falsa, a desclassificação da proposta por inexequibilidade, a aplicação de sanções administrativas (art. 156 da Lei 14.133/2021), a convocação da recorrente (FRT Soluções Elétricas Ltda.) para prosseguimento, a comunicação ao TCE/RJ, MPF e RFB e a produção de provas complementares e diligências oficiais.

I.3. Das Contrarrazões da Recorrida

Em suma, a Recorrida, em suas contrarrazões, aduz que:

- i) não há base jurídica para inverter o ônus da prova;
- ii) os equívocos detectados nos balanços patrimoniais decorreram de erros materiais de lançamento contábil, sem dolo e sem qualquer reflexo econômico real ou vantagem à empresa;
- iii) apresentou o Livro Diário retificado referente ao exercício de 2023 em sua íntegra para que não reste qualquer dúvida sobre sua boa-fé;
- iv) realizou a correção do lançamento em seus livros diários, bem como efetuou substituição do arquivo SPED de 2024 dentro do prazo legal, sanando definitivamente o equívoco contábil;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



v) o faturamento real da AC Gestão permaneceu dentro do limite de EPP em ambos os exercícios;

vi) não houve obtenção de qualquer vantagem, prejuízo ao erário ou impacto no resultado da licitação;

vii) o enquadramento empresarial (EPP) permaneceu correto e comprovado por documentação oficial (JUCERJA e Receita Federal);

viii) a correção foi espontânea, transparente e tecnicamente comprovada, demonstrando a boa-fé objetiva da empresa;

ix) os valores que ocasionaram a ultrapassagem do teto do enquadramento como EPP foram apenas registrados indevidamente como receita, quando, na realidade, representava ISS a recolher, de modo que não houve redução de tributo devido, majoração de resultado contábil com reflexo econômico, alteração de capital social ou obtenção de benefício no processo licitatório;

x) os faturamentos da empresa nos exercícios de 2023 e 2024 não ultrapassaram o teto legal estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, estando amplamente dentro dos limites previstos para o enquadramento como EPP;

xi) a causa da exclusão do Simples Nacional foi a existência de débitos tributários federais, de natureza não suspensa à época, não havendo qualquer relação com excesso de receita bruta ou desenquadramento por porte empresarial;

xii) ainda que a empresa não esteja atualmente optante do Simples Nacional, o porte empresarial indicado nesses cadastros permanece como Microempresa, situação que não foi alterada oficialmente até a data da licitação;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



xiii) a sua conduta evidencia boa-fé objetiva e zelo contábil, razão pela qual o episódio deve ser reconhecido como erro material sanável, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 12, §2º, da LC nº 123/2006, sem qualquer prejuízo à sua habilitação;

xiv) reconhece que, por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação no presente certame, foi anexada declaração de enquadramento como microempresa (ME), quando, na realidade, o enquadramento correto é o de Empresa de Pequeno Porte (EPP), cujo equívoco decorreu de mero erro material na elaboração da declaração;

xv) a diferença entre microempresa e empresa de pequeno porte diz respeito exclusivamente ao limite de receita bruta anual, conforme o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e ambas as categorias possuem o mesmo tratamento jurídico-privilegiado nas licitações públicas, inclusive quanto à aplicação dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da referida lei;

xvi) não houve qualquer alteração de substância na situação jurídica da empresa, tampouco obtenção de vantagem indevida ou declaração falsa com intenção de enganar o Poder Público;

xvii) tão logo identificado o equívoco, a empresa procedeu à sua correção e apresentou a declaração retificadora, devidamente ajustada para constar o enquadramento correto como Empresa de Pequeno Porte (EPP);

xviii) os percentuais devidos a SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA/Salário Educação são recolhidos sobre a folha total da empresa, não por contrato individual, motivo pelo qual não devem compor a planilha de custos do contrato, não havendo omissão, apenas não cabimento técnico e legal de incluir essas rubricas no custo direto do contrato;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



xix) os percentuais apresentados se referem à folha de pagamento (mão de obra direta), não havendo obrigação legal de aplicá-los sobre o valor total da licitação, mas apenas a incidência de encargos sobre o componente de mão de obra, o que afasta a alegação de inexecutabilidade baseada em suposta subavaliação de tributos sobre o valor integral do contrato;

xx) a planilha da empresa é exequível e compatível com a natureza eventual e técnica da contratação;

xxi) a aplicação dos precedentes do TCU ao presente caso mostra-se inadequada e desproporcional, pois o contexto fático e o elemento subjetivo (má-fé) são absolutamente distintos;

xxii) não há qualquer extrapolação do limite legal de receita nem fundamento fático para se afirmar que os contratos celebrados em 2025 descaracterizem o enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte, sendo totalmente indevida e improcedente a tentativa de aplicar analogicamente o art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de sua habilitação.

I.4. Da Manifestação do Pregoeiro

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Pregão I, em despacho de fls. 602/609, afirma que, quanto à parte documental e à Declaração de ME/EPP, assim como os demais documentos apresentados pela Recorrida, estão em desacordo com a sua real classificação como Microempresa.

Afirma, ainda, que a empresa encaminhou em suas contrarrazões a documentação com as alterações, mas as mesmas foram realizadas apenas após a disponibilização do recurso no sistema no dia 14/10/2025, sendo que todas as correções apresentadas foram realizadas após o dia 15/10/2025.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



Aduz que, em 22 de maio de 2025, constava no balanço de 2024 a Receita Bruta apresentada com saldo anterior de R\$ 5.033.910,57 e saldo atual R\$ 4.971.456,71 e, após as correções, a empresa apresentou a Receita Bruta com saldo anterior de R\$ 5.033.910,57 e saldo atual de R\$ 4.733.809,10, cujas alterações foram realizadas no dia 17/10/2025.

Relata que nos documentos apresentados consta o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 202300732185, de 28 de julho de 2023, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Niteroi e, considerando as notas explicativas, tais correções têm ligação com a apresentação do recurso mesmo após o recebimento de notificação oficial da Receita Federal.

Destaca que, embora no processo licitatório não tenha constado a preferência no julgamento das propostas que foi feito através do menor preço, a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 123/06 consta no preâmbulo do edital e seus benefícios seriam concedidos em caso de solicitação.

Quanto à planilha de custos e alegações de inexecutabilidade, encaminhou os autos para conferência pelo setor técnico da Secretaria solicitante.

Por fim, encaminhou o processo para análise e parecer da Secretaria solicitante e da Procuradoria Geral do Município.

1.5. Da Manifestação da Secretaria de Turismo

Em manifestação de fls. 610/612, a Secretaria Municipal de Turismo afirma que, no tocante à alegada inexecutabilidade da proposta, procedeu com a análise comparativa com pregão semelhante realizado em 2024, cujo valor final contratado (R\$ 1.489.000,00) situou-se em patamar próximo ao proposto pela empresa recorrida, concluindo que o preço ofertado se encontra dentro da média de mercado, sem indícios concretos de inexecutabilidade, ressalvando, contudo, que eventuais divergências de composição de custos ou encargos trabalhistas poderão ser objeto de análise complementar.



Por fim, requer manifestação jurídica diante da gravidade das alegações de possível falsidade declaratória, considerando a natureza da controvérsia e seus possíveis reflexos na regularidade do procedimento licitatório em questão, a fim de resguardar os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e competitividade no certame.

É o relatório.

I. DOS FUNDAMENTOS

II.1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente, verifica-se que o recurso, ora apreciado, é tempestivo e foi recebido pela Comissão Permanente de Pregão I, pelo que deve ser conhecido, analisado e decidido.

Em matéria de recurso administrativo, dispõe o art. 165 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.” (sem grifos no original)



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



Ou seja, o recurso deverá ser dirigido à autoridade competente (que nomeou o pregoeiro), por intermédio de quem praticou o ato recorrido (pregoeiro). O pregoeiro, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de cinco dias.

Portanto, cabe ao pregoeiro receber, analisar e decidir os recursos e cabe à autoridade superior competente decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos, que, no caso em tela, é a Secretaria Municipal de Turismo, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso.

Isso porque as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado são de inteira responsabilidade da secretaria requisitante, eis que detém o conhecimento técnico necessário para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado, bastando que estejam dentro da legalidade.

Por sua vez, o subitem 19.5 do edital assim dispõe:

“O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual decidirá de forma fundamentada, após a manifestação motivada do pregoeiro, e da Procuradoria Geral Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



Por certo, esta assessoria jurídica se manifestará sobre os aspectos jurídicos do recurso, cabendo ao Pregoeiro e à Secretaria Municipal de Turismo exarar sua decisão.

II.2. DO PEDIDO PRELIMINAR

Em sede preliminar de suas Contrarrazões, a Recorrida, AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., refuta o pedido subsidiário da Recorrente de inversão do ônus da prova, sustentando que tal pleito seria vedado no âmbito do processo administrativo licitatório e que caberia à Recorrente comprovar o fato constitutivo de seu direito, em conformidade com o princípio geral do direito probatório.

Conquanto a inversão do ônus da prova seja instituto de aplicação excepcional no Direito Administrativo, a essência do recurso da Recorrente já se apoia em fatos positivos (documentos contábeis, extratos do Simples Nacional e Planilha de Custos da própria Recorrida), razão pela qual se reconhece que a carga probatória foi devidamente satisfeita, tornando-se logicamente desnecessária a inversão do ônus probatório.

Não obstante, o exame da totalidade da prova material acostada aos autos, incluindo a contradita e os laudos contábeis da Recorrida, é compulsório para a Administração, que deve buscar a verdade material para assegurar a isonomia e a legalidade do certame.

II.3. DO OBJETO DE ANÁLISE

O presente parecer é emitido para subsidiar a decisão final do Pregoeiro e da Autoridade Superior do Município de Nova Friburgo/RJ (Secretaria Municipal de Turismo), no âmbito do Processo Administrativo nº 21.009/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, destinado à contratação de serviços de ornamentação para o evento "Um Encanto de Natal O Espetáculo do Noel".



O objeto desta análise cinge-se ao Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa FRT Soluções Elétricas Ltda., contra a decisão de habilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda., sagrada provisoriamente vencedora.

Resumidamente, o litígio se estrutura sobre duas verticais de impugnação, ambas potencialmente fulminantes para a manutenção da habilitação e da classificação da primeira colocada, a saber: a declaração falsa de porte empresarial e a alegação de inexequibilidade da proposta comercial, as quais serão abordadas nos tópicos a seguir.

II.4. DA FRAUDE À LICITAÇÃO POR DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA

A questão da habilitação da AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda. reside no fato de a licitante ter se declarado Microempresa (ME), apta a usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, em contraposição a dados contábeis consolidados que indicam um faturamento muito superior ao limite legal.

A Recorrida declarou-se Microempresa (ME), cujo limite é de R\$ 360.000,00 anuais, mas os Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela própria licitante e autenticados no SPED indicam Receita Bruta de R\$ 5.033.910,57 em 2023 e R\$ 4.971.456,71 em 2024. Estes valores superam o teto máximo de R\$ 4.800.000,00, aplicável até mesmo para Empresa de Pequeno Porte (EPP).

II.4.1. Da Contradição Documental e do Desenquadramento Material da Recorrida

A Recorrente, FRT Soluções Elétricas Ltda., apresenta farta documentação contábil, obtida no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que veicula as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) da Recorrida. Tais documentos, autênticos e de fé pública, apontam receitas brutas nos exercícios de 2023 e 2024 de R\$ 5.033.910,57 e R\$ 4.971.456,71, respectivamente, conforme documentos contidos nas páginas 41 e 46 do processo.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



Esta informação é confrontada com o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

O faturamento bruto comprovado ultrapassa este limite em ambos os exercícios, enquadrando a Recorrida, nos termos da legislação tributária e contábil, como uma empresa de médio porte, ou, no mínimo, evidenciando seu desenquadramento obrigatório do regime de tratamento favorecido.

A Recorrente apresenta, ainda, comprovação de que a própria Receita Federal do Brasil promoveu a exclusão da Recorrida do Simples Nacional em 31 de dezembro de 2023, supostamente por ultrapassagem do limite de receita bruta, conforme consulta que consta na 62 dos autos, corroborada pelo Acórdão 745/2014 TCU Plenário, que estabelece a prevalência da realidade contábil sobre a conformidade cadastral formal.

Neste ponto, a Recorrida afirma que a causa da exclusão do Simples Nacional foi a existência de débitos tributários federais, de natureza não suspensa à época, não havendo qualquer relação com excesso de receita bruta ou desenquadramento por porte empresarial (fls. 590) e, ainda que a empresa não esteja atualmente optante do Simples Nacional, o porte empresarial indicado nesses cadastros permanece como Microempresa, situação que não foi alterada oficialmente até a data da licitação.

Não obstante, independentemente do fato motivador da exclusão da Recorrida do Simples Nacional, fato é que a documentação contábil constante dos autos não sustenta seu enquadramento como ME, ou sequer como EPP.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



A Recorrida alega que a correção foi espontânea, transparente e tecnicamente comprovada, demonstrando a boa-fé objetiva da empresa, uma vez que, tão logo identificado o equívoco, a empresa procedeu à sua correção e apresentou a declaração retificadora, devidamente ajustada para constar o enquadramento correto como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Ocorre que, s.m.j., a realidade fática trazida aos autos destoa da afirmação da Recorrida.

Conforme explanado pelo Pregoeiro, as alterações foram realizadas apenas após a disponibilização do recurso no sistema no dia 14/10/2025, constatando que todas as correções apresentadas foram realizadas após o dia 15/10/2025.

Nas próprias contrarrazões apresentadas (fls. 471/601), a Recorrida junta os documentos contábeis de 2023 datados de 01/01/2023 (fls. 512) e de 31/12/2023 (fls. 524/539) assinados eletronicamente em 16/10/2025, bem como os referidos documentos relativos ao ano de 2024, datados de 01/01/2024 (fls. 540) e 31/12/2024 (fls. 541/563) e assinados eletronicamente somente em 16/10/2025, ou seja, após a disponibilização do recurso no sistema, ocorrida em 14/10/2025.

Da mesma forma, constata-se que as declarações de retificação de contabilidade referentes aos exercícios de “01/01/2023 a 01/12/2023²” (sic) e “01/01/2024 a 01/12/2024³” (sic) estão datadas de 16/10/2025 (fls. 583/584) e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital datado de 17/10/2025 (fls. 585).

As datas demonstram, portanto, que a Recorrida não retificou o erro de forma espontânea, “tão logo identificado o equívoco” como alega, mas apenas após a interposição do recurso pela Recorrente.

II.4.2. Da Tese do Erro Material e da Inadmissibilidade de Deduções Legais

² Leia-se 31/12/2023.

³ Leia-se 31/12/2024.



A Recorrida, em suas Contrarrazões, admite a existência dos valores elevados nas Demonstrações de Resultado do Exercício originais, mas introduz uma complexa tese de "erro material contábil" e "boa fé", alegando que as discrepâncias decorreram do lançamento incorreto do Imposto Sobre Serviços (ISS) na conta de "Receita de Prestação de Serviços" em vez de "Tributos Municipais a Recolher".

A Recorrida afirma que, corrigido o erro, a Receita Bruta real dos exercícios ficaria abaixo do teto de R\$ 4.800.000,00, conforme detalhado nos laudos contábeis apensados a partir da página 508.

Contudo, s.m.j., esta tese defensiva não se sustenta à luz da legislação específica que rege o enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para fins de benefícios em licitações públicas. O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro e taxativo ao definir o que se considera Receita Bruta, permitindo apenas duas exclusões expressas: as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A Recorrente sustenta que o valor que a Recorrida busca deduzir (R\$ 239.710,02 em 2023 e R\$ 237.647,61 em 2024) possui inequivocamente a natureza de tributo (ISS, conforme os próprios laudos e a planilha de custos da Recorrida), e tal rubrica não está contemplada no rol limitativo das deduções autorizadas pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

No âmbito do Direito Tributário e do Direito das Contratações Públicas, o conceito de Receita Bruta para fins de enquadramento empresarial é de natureza objetiva e legalmente definida, insuscetível de ser alterado por critérios contábeis internos que tentem reclassificar tributos como deduções permitidas.

Considerando a ausência de expertise técnica desta assessoria jurídica, caso a Secretaria permaneça em dúvida e entenda necessário, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade para análise e manifestação sobre o tema.



Entretanto, s.m.j., ainda que restasse evidenciado o alegado erro material contábil nos exercícios de 2023 e 2024, a Recorrida sequer poderia se valer da aplicação do art. 64 da Lei 14.133/2021, eis que a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, limita-se à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, cujas hipóteses não se amoldam ao caso concreto.

II.4.3. Da Prevalência da Realidade Econômica sobre o Registro Formal

A tese de defesa da Recorrida, que sustenta sua regularidade cadastral junto à Junta Comercial (JUCERJA) e à Receita Federal (CNPJ), que a mantinham como "ME", deve ser afastada. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, materializada em diversos precedentes, inclusive os Acórdãos 745/2014 e 1702/2017, transcritos nos autos, é uníssona ao determinar que a materialidade dos fatos e a documentação contábil fidedigna prevalecem sobre a mera formalidade cadastral.

A responsabilidade pela veracidade da declaração de enquadramento e pelo controle constante do faturamento é objetiva e exclusiva da licitante, não sendo o Poder Público compelido a aceitar a manutenção de um status cadastral evidentemente desatualizado e em desconformidade com a realidade de seus demonstrativos financeiros.

A declaração de que a empresa atende a requisitos para benefício legal, quando os próprios documentos apresentados comprovam materialmente o contrário, é uma violação frontal ao artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que tipifica a apresentação de declaração ou documentação falsa como fraude à licitação.



Corroborando os fatos aqui aventados, não se pode olvidar de que a Recorrida é alvo de investigação na Promotoria de Investigação Criminal de Nova Friburgo (Procedimento n. 02.22.0002.0000418/2025-73), em razão da suposta fraude documental ocorrida no Processo Administrativo nº 11.491/2025, em que apresentou orçamento para a Decoração de Páscoa de 2025, sendo certo que o CNPJ da Recorrida foi utilizado no formulário de cotação de preços de outra sociedade empresária diversa, indicando a eventual possibilidade de conluio ou outro ato de natureza grave.

II.5. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E O ARGUMENTO DA SUBAVALIAÇÃO DE ENCARGOS

A Recorrente busca, subsidiariamente, a desclassificação da proposta da AC Gestão com base no argumento de inexecutabilidade manifesta, citando a omissão de encargos sociais obrigatórios (Sistema S) e a subavaliação de outros encargos (INSS, FGTS, Férias, 13º Salário), totalizando uma suposta subavaliação de 48,24% e lucro de 21,53%.

II.5.1. Da Natureza do Serviço e a Incidência dos Encargos do Sistema S

A tese da Recorrida de que o contrato de ornamentação natalina configura-se como um serviço por escopo, e não como serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Art. 6º, XVII, Lei 14.133/2021), merece acolhida. A inexigibilidade dos encargos sociais do Sistema S (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA/Salário Educação) em contratos que não envolvam dedicação exclusiva, e a sua não incidência direta por contrato, mas sobre a folha de pagamento geral da empresa, enfraquece a alegação de inexecutabilidade da Recorrente sob este ponto específico.

Embora a Recorrente intente utilizar precedentes do Tribunal de Contas da União que estabelecem referenciais de lucro para serviços de dedicação exclusiva (Acórdão TCU nº 2.622/2013 Plenário), o objeto em apreço, que envolve montagem, desmontagem, restauração e manutenção corretiva em prazos determinados, não se enquadra de forma manifesta na Dedicação Exclusiva, afastando a obrigatoriedade de seguir estritamente o referencial de 10,43% para lucro.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



II.5.2. Da Falta de Comprovação da Inexequibilidade Manifesta

Apesar das críticas técnicas detalhadas pela Recorrente sobre a composição de custos (subavaliação de encargos e lucro superior à média), a Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a desclassificação por inexequibilidade (Art. 59, IV) seja cabalmente demonstrada, não bastando a mera alegação. O subitem 13.4 do Edital reforça a possibilidade de o licitante demonstrar que o preço ofertado é suficiente para arcar com todos os custos, superando eventuais erros de preenchimento.

Considerando que o preço ofertado pela Recorrida não foi irrisório ou manifestamente abaixo do mercado e que a maior parte da fundamentação se baseia em critérios de incidência de encargos aplicáveis a regime diverso (dedicação exclusiva), bem como que a inexequibilidade foi afastada pela Secretaria de Turismo (fls. 610/612), conclui-se que não assiste razão à Recorrente quanto a este ponto.

II.6. DA CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO E A NULIDADE DA DECLARAÇÃO

A conduta de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame é tipificada como infração administrativa gravíssima pelo artigo 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. A apresentação da Declaração de Microempresa quando a empresa sequer se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, dada a comprovação de faturamento superior a R\$ 4.9 milhões nos dois exercícios anteriores, configura fraude substancial à licitação.

A tese de "boa fé" da Recorrida pode ser objetivamente refutada pelos seguintes fatos:



- a) Dificuldade de Alegação de Desconhecimento: conforme demonstrado pela Recorrente e corroborado pelo teor do Acórdão 740/2014 TCU Plenário (referido nos autos), não é admissível invocar erro contábil ou desconhecimento da própria situação para afastar a responsabilidade, dado o volume expressivo de faturamento e o dolo insito à inverdade de uma declaração firmada sob as penas da lei.
- b) Desenquadramento Fiscal Prévio: a exclusão do Simples Nacional em 31/12/2023, independentemente de ter sido por débito (o que também impede a manutenção no regime) ou por excesso de receita, demonstra que a empresa tinha ciência inequívoca de sua situação fiscal irregular, o que agrava a declaração prestada em 25/09/2025.
- c) Irrelevância da Obtenção Efetiva de Vantagem: o princípio estabelecido pelo Tribunal de Contas da União nos precedentes jurisprudenciais transcritos na petição (Acórdãos 2891/2019, 1607/2023 e 2196/2025, entre outros) é cristalino ao firmar que a mera participação de licitante com declaração falsa de enquadramento configura fraude, sendo irrelevante a obtenção de vantagem ou a vitória no certame, pois o ilícito é formal e consuma-se com a apresentação da inverdade documental.

Forçoso reforçar que a jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que a mera declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006 caracteriza, por si só, tal irregularidade.

Trata-se de jurisprudência consolidada em diversos casos análogos, afastando as justificativas semelhantes às apresentadas neste caso:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada”. (Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas).



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



Vale transcrever outros recentes Acórdãos da Egrégia Corte Federal de Contas:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LOTE RESERVADO A MICROEMPRESAS E A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ATUANDO COMO REPRESENTANTE DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA, EM AFRONTA AO ART. 3º, § 4º, II, DA LC 123/2006. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. **CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, AINDA QUE NÃO TENHA HAVIDO CONTRATAÇÃO OU DOLO COMPROVADO.** PROCEDÊNCIA. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.** (Acórdão 2196/2025 - Plenário, rel. Ministro Jhonatan de Jesus).

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. **USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FRAUDE À LICITAÇÃO.** DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APELOS RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NEGATIVA PROVIMENTO. (Acórdão 1607/2023 - Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PELO COMANDO DA 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA. **FRAUDE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.** OITIVA DA FIRMA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A IRREGULARIDADE. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA. (Acórdão 930/2022 - Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer).

REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO BENEFICIÁRIA DO SIMPLES NACIONAL. **FATURAMENTO SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. FATURAMENTO SUPERIOR AO TETO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.** PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 1702/2017 - Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).



Do teor dos votos, depreende-se que não se exige a demonstração de dolo ou má-fé para caracterizar fraude. A análise restringe-se a verificar se a empresa preenchia os requisitos legais com vistas a usufruir do tratamento jurídico diferenciado.

Com efeito, segundo entendimento consolidado do TCU, fraudar licitações é considerado ilícito de natureza formal: a irregularidade se consuma com a simples participação no certame amparada por declaração de enquadramento inverídica, sendo irrelevante se houve obtenção de vantagem ou prejuízos ao erário.

Por essa razão, não procede o argumento da Recorrida de que o suposto erro material na declaração não resultou danos à Administração, cuja conduta enquadra-se rigorosamente na vedação contida no artigo 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II.7. DO LIMITE DE CONTRATOS PÚBLICOS NO ANO CALENDÁRIO (LEI 14.133/2021, ART. 4º, § 2º)

A questão levantada pela Recorrente acerca do limite de contratos públicos celebrados no ano calendário de 2025 (totalizando R\$ 3.621.300,00 até agosto/2025 – página 18), em confronto com o limite de EPP de R\$ 4.800.000,00 (Art. 4º, § 2º, Lei 14.133/2021), adiciona um elemento de impedimento à obtenção do tratamento favorecido.

Embora este limite não tenha sido ultrapassado antes da data do certame em mais de 75% e o certame não envolva a prerrogativa de desempate, sua análise reforça o padrão de atuação da Recorrida como uma empresa de grande porte, com atuação maciça em contratos públicos.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível concluir que:



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



- a) o recurso interposto pela empresa FRT Soluções Elétricas Ltda. é tempestivo e preenche os requisitos formais previstos nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido;
- b) as provas documentais coligidas aos autos — notadamente os Balanços Patrimoniais e Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda. — demonstram faturamento superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00, previsto no art. 3º, II, da LC nº 123/2006, afastando o enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- c) a subscrição de declaração de enquadramento como microempresa, em desconformidade com a realidade contábil comprovada, configura infração administrativa gravíssima nos termos do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, porquanto consubstancia fraude à licitação, independentemente da demonstração de dolo específico, obtenção de vantagem indevida ou prejuízos para a Administração, conforme jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 61/2019, 2196/2025, 1607/2023 e 1702/2017, Plenário);
- d) a justificativa de “erro material contábil” invocada pela Recorrida não encontra amparo legal, uma vez que a dedução de tributos não integra as hipóteses de exclusão do conceito de receita bruta, elencadas de forma taxativa no §1º do art. 3º da LC nº 123/2006. Ademais, as retificações contábeis foram efetuadas após a interposição do recurso, o que afasta a alegação de correção espontânea e de boa-fé;
- e) o acolhimento da tese de “erro material contábil” representaria afronta direta ao imperativo legal que estabelece critérios objetivos para o usufruto de benefícios em licitações, violando os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia e do interesse público. A Administração Pública não pode cancelar a habilitação de uma empresa que, por seus próprios documentos, comprova não possuir a condição jurídica que declarou possuir;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



- f) ainda que restasse evidenciado o alegado erro material contábil nos exercícios de 2023 e 2024, a Recorrida sequer poderia se valer da aplicação do art. 64 da Lei 14.133/2021, eis que a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, limita-se à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, cujas hipóteses não se amoldam ao caso concreto;
- g) em conformidade com os precedentes do TCU (Acórdãos 745/2014 e 1702/2017, Plenário), prevalece a realidade econômica e contábil sobre o mero enquadramento formal constante de cadastros da JUCERJA e Receita Federal, sendo a veracidade das declarações responsabilidade exclusiva da licitante;
- h) não restou demonstrada inexecutabilidade manifesta da proposta comercial apresentada pela Recorrida, tendo em vista que o objeto contratual não envolve dedicação exclusiva de mão de obra, sendo, portanto, legítima a não incidência direta dos encargos do Sistema S e compatível o percentual de lucro apresentado, segundo parecer técnico da Secretaria de Turismo;
- i) ainda que não se verifique extrapolação formal do limite previsto no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o volume de contratos públicos firmados pela Recorrida reforça a incompatibilidade de seu porte com a condição jurídica de EPP, caracterizando descompasso material com os benefícios da LC nº 123/2006;
- j) diante do conjunto probatório, corroborado pelo fato de que a Recorrida é alvo de investigação na Promotoria de Investigação Criminal de Nova Friburgo (Procedimento n. 02.22.0002.0000418/2025-73), em razão da suposta fraude documental ocorrida no Processo Administrativo nº 11.491/2025, opina-se pela inabilitação da empresa AC Gestão, Planejamento e Serviços Ltda. no certame, por declaração falsa de enquadramento, com a consequente desclassificação de sua proposta e remessa dos autos à autoridade competente para eventual aplicação de sanções administrativas (art. 156 da Lei nº 14.133/2021).



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO



Por fim, sugere-se o encaminhamento dos autos à **Secretaria Municipal de Turismo** para ciência e manifestação conclusiva, inclusive acerca de eventual comunicação aos órgãos de controle (TCE/RJ e Ministério Público), conforme gravidade dos fatos e, após, à Comissão Permanente de Pregão I para adoção das medidas cabíveis.

Ressalte-se que o presente parecer limita-se à análise da legalidade dos atos e documentos constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, de conveniência ou oportunidade, cuja competência é da autoridade superior, conforme o princípio da autotutela e a repartição institucional de atribuições.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Nova Friburgo, 03 de novembro de 2025.

Assinado por LAYNNE DE ANDRADE ALVES
057.***.***
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
04/11/2025 11:44:44

Layne de Andrade Alves
Subprocuradora de Licitações e Contratos
Matrícula 63.736

Assinado por HUDSON TEIXEIRA THURLER
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
04/11/2025 11:51:35
De acordo.



1. Responsável

VITOR FIGUEIREDO DA SILVA
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Empresa contratada:-

RNP: 2002717150
Registro Profissional: 2006131616
Registro Empresa: -

2. Dados do contrato

Contratante: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO	CPF/CNPJ: 28.606.630/0001-23
Logradouro: -	Nº: - Complemento: -
Bairro: -	Cidade: NOVA FRIBURGO UF: RJ CEP: -
Valor do Contrato: -	Ação Institucional: S/N

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO	CPF/CNPJ: 28.606.630/0001-23
Logradouro: -	Nº: - Complemento: -
Bairro: -	Cidade: NOVA FRIBURGO UF: RJ CEP: -
Contrato: EDITAL 9118-2025	Celebrado em: 25/11/2025 Início em: 25/11/2025 Fim em: 30/04/2026
Tipo de Contrato: SUBSTITUIÇÃO	
Ação Institucional: S/N	

4. Atividade técnica

Nv Atuação: EXECUÇÃO	Atividade: PROJETO	TOS: 11.11.1.1-Eletrotécnica - Sistemas de Iluminação de sistemas de iluminação para fins de iluminação pública	Qtde: 437390,00	Unidade: W
----------------------	--------------------	---	-----------------	------------

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

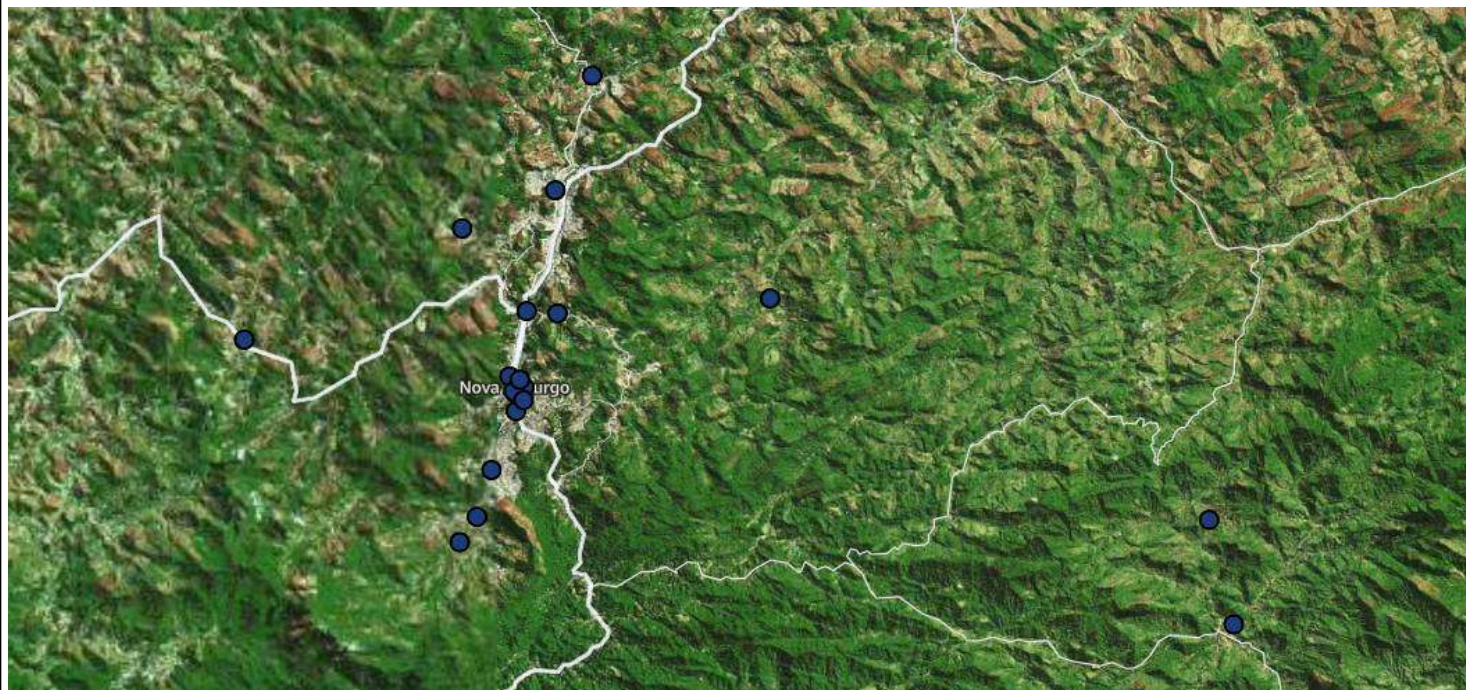
5. Observações

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.



1. MAPA



2. ENDEREÇOS DETALHADOS

- DERMIVAL BARBOSA MOREIRA, 45 - PRAÇA CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.610-160 - Lat: -22.28222, Lon: -42.53139
- MARCÍLIO DIAS, 17 - PRAÇA CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-090 - Lat: -22.28878, Lon: -42.53384
- TRAVESSA DO EXPEDICIONÁRIO, 11 - PRAÇA DO SUSPIRO - NOVA FRIBURGO/RJ - - Lat: -22.27923, Lon: -42.53571
- RUA FELICIANO BENEDITO DA COSTA, 1554 - PRAÇA SÃO GERALDO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.630-330 - Lat: -22.23863, Lon: -42.54958
- RUA MARIA D'ANGELO MAGLIANO, S/N - PRAÇA OLARIA OLARIA - NOVA FRIBURGO/RJ 28.620-070 - Lat: -22.30492, Lon: -42.54101
- RUA JOSÉ ERNESTO KNUST, S/N - PRAÇA CONSELHEIRO PAULINO CONSELHEIRO PAULINO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.635-495 - Lat: -22.22815, Lon: -42.5223
- RUA ANTÔNIO LUGON, 28 - PRAÇA AMPARO AMPARO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.605-540 - Lat: -22.25786, Lon: -42.45937
- RUA AMÂNCIO MÁRIO DE AZEVEDO, S/N - PRAÇA LUMIAR - NOVA FRIBURGO/RJ - - Lat: -22.34732, Lon: -42.32356
- RUA FRANCISCO FERNANDES BARRADAS, S/N - PRAÇA RIOGRANDINA RIOGRANDINA - NOVA FRIBURGO/RJ 28.634-440 - Lat: -22.19662, Lon: -42.51153
- AVENIDA COMTE BITTENCOURT, 00 CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-000 - Lat: -22.28386, Lon: -42.53403
- AVENIDA DOUTOR GALDINO DO VALLE FILHO CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-010 - Lat: -22.28333, Lon: -42.53447
- AVENIDA ALBERTO BRAUNE, 00 CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.613-000 - Lat: -22.28577, Lon: -42.53159
- AVENIDA ENGENHEIRO HANS GAISER, S/N - TREVO DUAS PEDRAS CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.605-220 - Lat: -22.2613, Lon: -42.53069
- AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 131 - PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.610-175 - Lat: -22.28018, Lon: -42.53271
- RUA DOM JOÃO VI, 00 - PRAÇA CÔNEGO CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.621-350 - Lat: -22.32475, Lon: -42.55029
- RODOVIA RJ-130, S/N - CAMPO DO COELHO CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.630-250 - Lat: -22.26915, Lon: -42.61342
- RUA HECKERT, 97 - PRAÇA CHACARA DO PARAISO LOTEAMENTO SITIO JACINA - NOVA FRIBURGO/RJ 28.605-340 - Lat: -22.26193, Lon: -42.52164
- RUA LAURO SODRÉ, 89 - CASA DO ARTESÃO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.621-160 - Lat: -22.31779, Lon: -42.54526
- , S/N - PRAÇA SÃO PEDRO DA SERRA LUMIAR - NOVA FRIBURGO/RJ - - Lat: -22.31862, Lon: -42.33077

Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 6.200, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.



Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.



1. Responsável

WANDERSON MARINHO DE SOUZA
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 2020478250
Registro Profissional: 2021110100
Registro Empresa: S/N

Empresa contratada: S/N

2. Dados do contrato

Contratante: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
Logradouro: ALBERTO BRAUNE
Bairro: CENTRO
Valor do Contrato: R\$ 2.500,00

Cidade: NOVA FRIBURGO
Ação Institucional: S/N

Nº: 225
UF: RJ

CPF/CNPJ: 28606630000123
Complemento: S/N
CEP: 28613001

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
Logradouro: ALBERTO BRAUNE
Bairro: CENTRO
Contrato: S/N
Tipo de Contrato: PRINCIPAL
Ação Institucional: S/N

Cidade: NOVA FRIBURGO
Celebrado em: 01/12/2025

Nº: S/N
UF: RJ
Início em: 01/12/2025

CPF/CNPJ: 28.606.630/0001-23
Complemento: S/N
CEP: 28613001
Fim em: 30/01/2026

4. Atividade técnica

Nv Atuação: COORDENAÇÃO	Atividade: SUPERVISÃO TÉCNICA	TOS: 10.10.2.1-Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional -	Qtde: 4,00	Unidade: un
Nv Atuação: COORDENAÇÃO	Atividade: CONDUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO	TOS: 10.10.2.1-Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional -	Qtde: 4,00	Unidade: un
Nv Atuação: COORDENAÇÃO	Atividade: CONDUÇÃO DE EQUIPE DE MONTAGEM	TOS: 10.10.2.1-Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional -	Qtde: 4,00	Unidade: un
Nv Atuação: COORDENAÇÃO	Atividade: INSPEÇÃO	TOS: 10.10.2.1-Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional -	Qtde: 4,00	Unidade: un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações: Caso este campo esteja preenchido estará sujeito a análise.

MONTAGEM, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE INFRAESTRUTURAS PARA PROGRAMAÇÃO DE NATAL. ALÉM DE TESTE DE CARGA DE VENTO DAS PEÇAS DE ACORDO COM A NBR 6123. 60 POSTES COM 30 ARCOS NA AV. ALBERTO BRAUNE-1 BOLA COM 14 METROS NA PRAÇA MARCÍLIO DIAS-50 COMETAS NA AV. COMTE BITTENCOURT-50 COMETAS NA AV. DOUTOR GALDINO DO VALLE FILHO. A MONTAGEM ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DE CONTROLE DE MATERIAIS DE ACABAMENTO E REVESTIMENTO CONFORME A NORMA TÉCNICA DO CBMERJ NT 2-20 E DECRETO Nº 42/2018-COSCIPE E A RESPONSABILIDADE TÉCNICA COM SERVIÇOS DE VISTORIA E INSPEÇÃO PARA ATESTAR AS BOAS CONDIÇÕES DE MONTAGEM E SEGURANÇA REFERENTE A ESTABILIDADE DAS ESTRUTURAS CONTRA AÇÃO DO VENTO CONFORME NBR 6123.

6. Declarações

Cláusula Compromissória: qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação de Arbitragem - CMA vinculada ao Crea-RJ, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar. Acessibilidade: declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.>





Anotação de Responsabilidade Técnica

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro

CREA-RJ

ART Mapa

2020250375486

Pág. 92

037828/2026

1. MAPA



2. ENDEREÇOS DETALHADOS

PRACA MARCÍLIO DIAS CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-090 - Lat: -22.28846, Lon: -42.53429

AVENIDA COMTE BITTENCOURT CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-000 - Lat: -22.28386, Lon: -42.53403

AVENIDA DOUTOR GALDINO DO VALLE FILHO CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.625-010 - Lat: -22.28333, Lon: -42.53447

AVENIDA ALBERTO BRAUNE CENTRO - NOVA FRIBURGO/RJ 28.613-001 - Lat: -22.28577, Lon: -42.53159

3. DECLARAÇÕES

Cláusula Compromissória: qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação de Arbitragem - CMA vinculada ao Crea-RJ, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar. Acessibilidade: declara a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.>



DOCUMENTO ASSINADO POR WANDERSON MARINHO DE SOUZA, CPF 043.876.237-13 EM 10/12/2025 ÀS 16:15:25 DO HORÁRIO DE BRASÍLIA.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA, PARA VALIDAR ACESSO <https://sistemacrearj.com.br/assinaturas/validarAssinatura/PPK393509> OU UTILIZE O QR CODE.

CREA-RJ - RUA BUENOS AIRES, 40, CENTRO, CEP 20070-022, RIO DE JANEIRO - RJ



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 021.772/2025-8

Natureza: Representação

Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Representante: R5 Inteligência Digital

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TIC SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO PLANILHA ESTRUTURADA SEGUNDO LÓGICA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS INCONGRUENTES COM O TIPO DE CONTRATAÇÃO E TÍPICAS DE VÍNCULOS CELETISTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE OFERTOU MELHOR PROPOSTA POR NÃO PREENCHER OS CAMPOS ASSOCIADOS AO REGIME DE CLT DAS PLANILHAS DE CUSTOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS E CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE DELIBERAÇÕES. REVOGAÇÃO DO CERTAME POR INICIATIVA DA ENAP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

A vinculação obrigatória dos valores constantes do Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023 como remuneração mínima dos profissionais a serem contratados contraria os princípios da competitividade e da economicidade, uma vez que tais valores de referência provêm da mediana saneada de pesquisa de preços de mercado efetuada pela Administração e, portanto, remunerações inferiores não necessariamente indicam a inexequibilidade da proposta da licitante.

A exigência de preenchimento obrigatório de planilha de custos e de observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas, como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões, não se coaduna com as contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, pois compromete a competitividade do certame e a autonomia empresarial das licitantes.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 49-50):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico*



(PE) 90004/2025, sob a responsabilidade da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap, com valor estimado de R\$ 6.793.950,68, cujo objeto é a contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software e apoio a governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculados ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI 750, de 20 de março de 2023, atualizada por meio da Portaria SGD/MGI 6.040, de 11 de agosto de 2025, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos (peça 4, p. 1).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (compras.gov.br).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

- a) situação: revogado (peça 44);
- b) houve pedido de impugnação do edital conforme peça 15, não se tratando das alegações analisadas nesta representação; e
- c) em consonância com o contido no item 9.6 do Acórdão 1917/2024-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler, e à orientação presente no Memorando-Circular 20/2024 – Segecex, registra-se que o agente de contratação responsável pela condução do certame é servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública (Matrícula SIAPE 666771), nos termos dos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021.

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) sustenta que o Pregão Eletrônico 90004/2025 foi lançado com modelagem de preços integralmente estruturada para contratação em regime CLT, conforme planilha de custos (Anexo IX) e demais anexos do edital. Entretanto, durante a fase de esclarecimentos, a Enap passou a admitir contratação via Pessoa Jurídica (PJ), criando inclusive expressão inexistente na legislação ('PJ individual'), sem que houvesse qualquer retificação formal do edital, atualização dos anexos ou republicação, contrariando os princípios da publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. Essa alteração informal teria criado ambiguidade na precificação, insegurança jurídica e desigualdade entre os licitantes — alguns seguindo o modelo CLT e outros tentando adaptar-se ao regime PJ sem instruções oficiais claras — o que, segundo a representante, contaminou toda a fase externa da licitação, gerou propostas assimétricas e produziu distorções de preços e desclassificações arbitrárias; e

b) aponta que, entre os dias 14/10/2025 e 20/10/2025, a comissão de licitação adotou tratamento desigual entre os licitantes, especialmente em favor da empresa Incaas, à qual teriam sido concedidos sucessivos prazos adicionais, oportunidade reiterada de correções de planilha e proposta, auxílio individualizado por parte do pregoeiro e tolerância a inconsistências que, para outras empresas (Lightbase, Ot3n, Vanessa, Melo, Moura Melo), foram consideradas vícios insanáveis que levaram a desclassificações imediatas. Afirma ainda que, durante a negociação, o pregoeiro teria cancelado tentativa de ajuste de valores por 'problema sistêmico' e aceitado a proposta da Incaas 'como estava', mesmo apontando previamente vícios na sua composição — conduta que, segundo a representante, viola isonomia, julgamento objetivo e impessoalidade, comprometendo a validade de toda a fase de julgamento.

5. A instrução prévia (peça 17) avaliou como admissível a representação e concluiu como plausíveis as irregularidades referentes a incongruência na modelagem da formação de preços do Pregão Eletrônico 90004/2025, uma vez que, embora o objeto tenha sido qualificado como contratação 'sem dedicação exclusiva de mão de obra', o termo de referência e a planilha de custos adotaram estrutura típica de contratos com dedicação exclusiva, prevendo salários mínimos por perfil profissional, encargos trabalhistas e provisões celetistas, cuja observância foi exigida para fins de preenchimento e aceitação das propostas, e a vinculação a parâmetros remuneratórios da Portaria SGD/MGI 750/2023, em potencial desacordo com os princípios do julgamento objetivo e da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021) e com o entendimento firmado no Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia. Em razão desses



achados, propôs-se a adoção de medida cautelar para suspender a contratação, a realização de oitiva da Enap e da empresa vencedora, bem como a construção participativa das deliberações.

6. *A proposta foi acolhida pelo Exmo. Ministro-Relator Jorge Oliveira, que conheceu da representação e deferiu o pedido de medida cautelar para determinar à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap a suspensão imediata da contratação decorrente do Pregão Eletrônico 90004/2025, e, caso já houvesse contrato firmado, que se abstinhasse de praticar quaisquer atos voltados à sua execução, até deliberação definitiva desta Corte. O relator considerou presentes o perigo da demora e a plausibilidade jurídica parcial das alegações, notadamente quanto à incongruência entre a qualificação do objeto como contratação ‘sem dedicação exclusiva de mão de obra’ e a exigência, na fase de classificação, de preenchimento de planilha estruturada sob lógica celetista e observância de pisos salariais mínimos, o que teria levado à desclassificação de proposta mais vantajosa. Determinou, ainda, a realização de oitivas da unidade jurisdicionada e da empresa vencedora, bem como a adoção das medidas relacionadas à construção participativa das deliberações (peça 20). Por meio do Acórdão 2.949/2025-TCU-Plenário, este Tribunal referendou a medida cautelar adotada pelo relator (peça 30).*

7. *Promovidas as oitivas e construção participativa das deliberações quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.*

EXAME TÉCNICO

1.1. Exame das oitivas realizadas:

8. *Foram encaminhados em 4/12/2025, 5/12/2025, 15/12/2025 e 16/12/2025 ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 22, 24 e 35) e à sociedade empresarial Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda (peças 26 e 38) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 39 a 41 e 44 a 46, e a sociedade empresarial Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda não apresentou documentação de resposta. Segue a análise dos pontos questionados.*

Item 26.3 ‘a’: exigência indevida, em contratação expressamente qualificada como ‘sem dedicação exclusiva de mão de obra’, de preenchimento de planilha de custos e observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas — como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões —, aplicáveis às contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, mesmo após ter admitido, em sede de esclarecimentos, a possibilidade de alocação de profissionais na condição de pessoa jurídica (PJ).

Fundamento legal ou jurisprudencial: princípios do julgamento objetivo e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

9. *A unidade jurisdicionada, em resposta à oitiva, sustentou que o Pregão Eletrônico 90004/2025 foi estruturado sob o modelo de contratação, sem dedicação exclusiva, de mão de obra, nos termos da Portaria SGD/MGI 750/2023, e que, desde sua concepção, admitiu diferentes regimes de vinculação dos profissionais pelas licitantes (CLT, pessoa jurídica individual ou cooperativas), sem imposição de modelo trabalhista específico (peça 40, p. 3). Segundo a Enap, a resposta aos pedidos de esclarecimento apenas explicitou essa possibilidade, à luz do Parecer 00003/2025/GABCGU/CGU/AGU, reafirmando a vedação à subcontratação e a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto (peça 40, p. 2).*

10. *No tocante à exigência de parâmetros mínimos de remuneração por perfil profissional (itens 9.13 a 9.15 do Termo de Referência), a Enap argumentou que tais valores foram adotados como instrumento de gestão de riscos contratuais e de garantia de exequibilidade econômica, com vistas a mitigar descontinuidade dos serviços, rotatividade excessiva de profissionais e perda de conhecimento institucional. Defendeu que esses parâmetros não tiveram por finalidade impor dedicação exclusiva nem restringir a liberdade organizacional das empresas, mas assegurar continuidade e qualidade da prestação dos serviços (peça 40, p. 3).*

11. *Quanto à planilha de custos e formação de preços, a unidade afirmou que sua previsão no edital teve finalidade delimitada: viabilizar propostas estruturadas sob o regime celetista, caso alguma licitante*



assim optasse, e registrar custos específicos previstos no termo de referência, notadamente despesas com viagens e diárias do perfil de Consultor Especialista. Sustentou que não houve apresentação de propostas válidas estruturadas sob CLT e que, nas propostas efetivamente analisadas (estruturadas sob pessoa jurídica), não se exigiu o preenchimento de encargos trabalhistas, sociais ou previdenciários, nem tais rubricas foram utilizadas como critério de julgamento (peça 40, p. 3).

12. *No que se refere ao caso da licitante Oten, a Enap esclareceu que a desclassificação decorreu do descumprimento cumulativo de exigências objetivas do edital, consistentes na ausência de previsão de custos de viagens e diárias, na indicação de salários-base inferiores aos valores mínimos previstos no Termo de Referência e na ausência de preenchimento de campos relativos a encargos sociais, benefícios e provisões. Ressaltou que a proposta foi estruturada sob lógica compatível com regime celetista, segundo declaração da própria empresa, e que não houve interposição de recurso administrativo contra a decisão de desclassificação (peça 40, pp. 4-5).*

13. *Posteriormente, por meio da Nota Técnica 35/2026 (peça 44), a Enap informou fato superveniente relevante: após reanálise técnica e jurídica do modelo de contratação à luz do Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, deliberou pela revogação do Pregão Eletrônico 90004/2025, como medida de conveniência e oportunidade administrativa. Reconheceu que a previsão de planilha estruturada com elementos típicos de vínculos celetistas não se harmoniza plenamente com contratações de serviços de TIC sem dedicação exclusiva de mão de obra, nas quais a forma de vinculação dos profissionais integra a autonomia empresarial da contratada. Esclareceu, contudo, que, no caso concreto, tais rubricas não chegaram a ser aplicadas como critério decisório para as propostas válidas, mas que sua simples previsão recomendava revisão do termo de referência para plena aderência normativa e jurisprudencial.*

14. *A unidade concluiu que a revogação foi adotada como providência destinada a assegurar conformidade do modelo de contratação às orientações firmadas pelo TCU, com vistas à revisão e ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório para futura contratação alinhada às disposições normativas vigentes, preservando a segurança jurídica do procedimento e o interesse público.*

Análise:

15. *A unidade jurisdicionada, em resposta à oitiva, sustenta, em síntese, que não houve ‘mudança informal das regras’ nem imposição de regime celetista, alegando que o certame sempre teve por objeto a contratação de serviços de TIC sem dedicação exclusiva de mão de obra, sendo a forma de vinculação dos profissionais (CLT, PJ ou outros arranjos empresariais) matéria de organização interna das licitantes. Nesse sentido, afirma que a resposta aos esclarecimentos apenas reconheceu a possibilidade de alocação por pessoas jurídicas, sem inovar no conteúdo do edital e sem modificar critérios de julgamento. Essa parte da manifestação, cumpre registrar, converge com a conclusão já lançada pela unidade técnica na instrução inicial: de fato, a autorização de PJ, por si só, não caracteriza alteração indevida de regra editalícia, na medida em que, em contratações sem dedicação exclusiva, a Administração não deve impor forma específica de contratação dos profissionais.*

16. *A Enap também procura afastar o núcleo da irregularidade apontada na instrução inicial — a incongruência entre a admissão de PJ e a manutenção de exigências típicas de contratos celetistas — afirmando, em linhas gerais, que a planilha de custos não teria servido como mecanismo de imposição de CLT, mas apenas como instrumento para demonstrar a exequibilidade e a suficiência econômico-financeira das propostas. Sob essa ótica, a Administração sustenta que não exigiu, de propostas estruturadas com profissionais PJ, o preenchimento de rubricas celetistas, e que a planilha seria, portanto, um referencial técnico para avaliação do preço global, e não um ‘modelo único’ obrigatório de estrutura interna da empresa.*

17. *Ocorre que, mesmo sob essa narrativa defensiva, permanece incólume o ponto central levantado na instrução: a existência, no termo de referência e nos anexos de formação de preços, de um conjunto de requisitos e campos concebidos para contratos com dedicação exclusiva — salários mínimos por perfil, módulos de encargos trabalhistas e provisões tipicamente celetistas — aplicados em um certame cujo próprio ETP qualifica como ‘sem dedicação exclusiva’. Em outras palavras, a defesa tende a deslocar o debate para a intenção administrativa (‘a planilha era só para exequibilidade’), mas não afasta a realidade objetiva de que o instrumento convocatório e seus anexos induzem a uma estrutura de custos celetista e estabelecem consequências desclassificadoras associadas a parâmetros remuneratórios e rubricas que, pela*



lógica jurisprudencial já indicada (Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia), somente se harmonizam com contratos de dedicação exclusiva. A tensão não está na possibilidade de a Administração pedir demonstração de exequibilidade — o que é legítimo —, mas na escolha concreta do mecanismo: uma planilha com arquitetura celetista rígida, somada a exigências de piso salarial vinculadas a tabela externa, apta a operar como verdadeiro critério eliminatório.

18. *Nesse contexto, a justificativa de que ‘não houve imposição de CLT’ deve ser apreciada com cautela. A irregularidade delineada não pressupõe que a Enap tenha, explicitamente, proibido PJ ou obrigado CLT; o ponto é distinto: ao admitir PJ em sede de esclarecimentos, a Administração preservou, no entanto, uma modelagem que continuou a operar com premissas típicas de dedicação exclusiva, o que produz, na prática, assimetria de tratamento entre modelos empresariais distintos. Ainda que se admita que a Administração desejasse comparar propostas em bases homogêneas, a forma escolhida para essa homogeneização — planilha e pisos concebidos para CLT — pode ter funcionado como barreira indireta, reduzindo a aderência do certame à racionalidade própria de contratações sem dedicação exclusiva, cujo foco deveria recair na entrega por resultado e na aferição da exequibilidade do preço global, e não em controle granular de estrutura remuneratória interna.*

19. *A Enap busca reforçar a regularidade de sua atuação ao afirmar que a desclassificação da Oten decorreu de descumprimento objetivo de regras editalícias e de falhas na composição de custos, e não de um ‘conflito’ entre modelo PJ e planilha. Todavia, essa linha defensiva não elide, por completo, o nexo causal apontado na instrução. O que se extrai do histórico do certame — inclusive das manifestações da própria licitante durante a sessão — é que a Oten explicitou que estruturou sua proposta sob lógica compatível com alocação por PJ e que, por isso, não fazia sentido preencher rubricas de encargos celetistas e provisões típicas de CLT (peça 14, pp. 35-36).*

20. *Adicionalmente, quanto à estipulação de remunerações mínimas com base na Portaria SGD/MGI 750/2023 (atualizada pela Portaria 6.040/2025), a manifestação da Enap — quando sustenta que tais parâmetros serviriam à mitigação de riscos de execução, rotatividade e garantia de exequibilidade — também não afasta integralmente a crítica registrada na análise inicial. Isso porque o problema não é o uso de referências de mercado como subsídio técnico, mas sua conversão em pisos mínimos absolutos com efeito desclassificatório automático, o que, à luz da jurisprudência específica indicada (Acórdão 2748/2025-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar), tende a contrariar competitividade e economicidade, justamente por transformar parâmetro referencial em barreira objetiva à formulação de preços. Ainda que a Enap sustente finalidade legítima (gestão de risco), permanece a necessidade de compatibilização dessa opção com o regime jurídico aplicável às contratações sem dedicação exclusiva e com a orientação jurisprudencial acerca da natureza meramente referencial dessas tabelas.*

21. *Portanto, conclui-se como **procedente** a irregularidade identificada pela unidade técnica quanto à incongruência da modelagem de formação de preços, uma vez que o termo de referência e a planilha de custos incorporaram parâmetros típicos de contratação com dedicação exclusiva — incluindo salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões — e exigiram sua observância para fins de aceitação das propostas, apesar de o objeto ter sido qualificado como contratação ‘sem dedicação exclusiva de mão de obra’ e de ter sido admitida a alocação de profissionais por PJ. No caso concreto, a desclassificação da Oten, que apresentou proposta substancialmente inferior à da vencedora, evidenciou risco à vantajosidade do certame, pois a exclusão ocorreu em contexto permeado por exigências e parâmetros remuneratórios moldados sob lógica celetista, potencialmente incompatíveis com o regime de contratação declarado e com a jurisprudência desta Corte acerca da distinção entre contratações com e sem dedicação exclusiva.*

22. *Todavia, **deixa-se de determinar** à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap o retorno de fase, anulação ou outra providência corretiva, tendo em vista que a própria unidade jurisdicionada informou a adoção de providências supervenientes no sentido de revogar o Pregão Eletrônico 90004/2025 e revisar a modelagem do termo de referência e dos instrumentos de formação de preços, com vistas a compatibilizar o futuro procedimento às orientações firmadas no Acórdão 1189/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes.*

CONCLUSÃO

23. *Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de*



admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

24. Em relação à medida cautelar adotada, entende-se que ela pode ser **revogada**, em razão da revogação do Pregão Eletrônico 90004/2025 pela própria unidade jurisdicionada, com vistas à revisão e ao aperfeiçoamento do modelo de contratação e dos instrumentos de formação de preços, circunstância que afasta, no momento, o risco de concretização de contratação potencialmente incompatível com a jurisprudência desta Corte, sem prejuízo do acompanhamento das providências anunciadas.

25. Além disso, diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem concluir que **há plausibilidade** em parte das alegações trazidas pelo representante, motivo pelo qual propõe-se, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.

26. Em razão da análise realizada na instrução inicial, será incluída também proposta de **ciência** quanto à irregularidade consistente na estipulação de remuneração mínima obrigatória com base no Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023, convertendo parâmetro referencial de mercado em piso absoluto com efeito desclassificatório, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, já examinada quanto a seu mérito (peça 17, pp. 5-6).

27. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Não houve pedido de ingresso aos autos.

29. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

30. Não houve pedido de sustentação oral.

31. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em virtude do exposto, propõe-se:

32.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

32.2. **no mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

32.3. **revogar** a medida cautelar adotada;

32.4. **dar ciência** ao(à) Fundação Escola Nacional de Administração Pública, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90004/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) inclusão, nos itens 9.13 a 9.15 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90004/2025, de exigência de observância obrigatória das remunerações constantes do Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023 (atualizada pela Portaria SGD/MGI 6.040/2025) como base mínima aceitável para fins de exequibilidade das propostas, convertendo parâmetro referencial de mercado em piso salarial obrigatório apto a ensejar desclassificação, em afronta ao Acórdão 2748/2025-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar;

32.5. **informar** à Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap, à sociedade empresária Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ 07.696.132/0001-49) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

32.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.



VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), que teve por objeto a *“contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de **software** e apoio à governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda, de acordo com as especificações e condições contidas no Edital e seus anexos”*.

2. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 6.793.950,68. Quando do recebimento da representação, verificou-se que o certame havia sido homologado em 19/11/2025 e o objeto, adjudicado à empresa Logiks Consultoria e Serviços, por R\$ 3.973.794,96.

3. A representante alegou, em síntese, que: i) o pregão foi estruturado para a contratação de mão de obra em regime celetista, conforme a planilha de custos anexa ao edital; todavia, na fase de esclarecimentos, a Enap passou a admitir a contratação via pessoa jurídica individual (*“pejotização”*), sem que houvesse retificação do edital, com prejuízo à fase externa da licitação; e ii) houve tratamento desigual das licitantes, especialmente em favor da empresa Incaas Fábrica de Software e Escola de Inovação Ltda., com a concessão de sucessivos prazos adicionais para correções de planilha e proposta, auxílio individualizado por parte do pregoeiro e tolerância a inconsistências que, para outras empresas, foram consideradas vícios insanáveis e que levaram a desclassificações imediatas.

4. Por fim, a representante pleiteou a adoção de medida cautelar para que este Tribunal suspendesse imediatamente o certame, ante a possibilidade de dano irreversível para a Administração, uma vez que os valores de referência foram gravemente comprometidos pela alteração das regras de precificação, sem a devida retificação formal do edital.

5. Pelas razões aduzidas em detalhes no despacho que proferi à peça 20, considereei satisfeitos os requisitos de admissibilidade próprios da espécie, além de estarem presentes os pressupostos para adoção da medida cautelar, em especial no que concerne aos indícios de irregularidades relacionados à exigência indevida, em contratação expressamente qualificada como *“sem dedicação exclusiva de mão de obra”*, de preenchimento de planilha de custos e observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas — como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões —, aplicáveis às contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, mesmo após ter admitido, em sede de esclarecimentos, a possibilidade de alocação de profissionais na condição de pessoa jurídica (PJ).

6. Desse modo, deferi o pedido de medida cautelar, sem oitiva prévia, a fim de que a Enap suspendesse a contratação do objeto do Pregão Eletrônico 90004/2025 e, caso algum contrato já tivesse sido firmado, se abstinhasse de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte de Contas. A medida cautelar concedida foi referendada pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão 2.949/2025-Plenário (peças 30-32).

7. Determinei, ainda, oitivas junto à unidade jurisdicionada e à empresa vencedora do certame, para que se manifestassem sobre a cautelar deferida e os indícios de irregularidades identificados.

8. A Enap apresentou suas respostas nos documentos acostados às peças 39 a 41 e 44 a 46. Já a empresa Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. não se manifestou.

9. Após analisar as manifestações da fundação, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com a revogação da medida cautelar adotada, além da expedição de ciência à Enap, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução 315/2020, em razão de inclusão, no termo de



referência, de exigência de observância obrigatória das remunerações constantes do Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023 (atualizada pela Portaria SGD/MGI 6.040/2025) como base mínima aceitável para fins de exequibilidade das propostas, convertendo parâmetro referencial de mercado em piso salarial obrigatório apto a ensejar desclassificação, em afronta ao Acórdão 2.748/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar.

10. Acompanho a manifestação da unidade instrutora, sem prejuízo de tecer breves comentários e realizar ajustes no encaminhamento.

11. A Enap, em síntese, alegou que: i) o PE 90004/2025 foi estruturado sob o modelo de contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Portaria SGD/MGI 750/2023, com a admissão de diferentes regimes de vinculação dos profissionais às licitantes (CLT, pessoa jurídica individual ou cooperativas), sem a imposição de modelo trabalhista específico; ii) o esclarecimento prestado pelo pregoeiro explicitou essa possibilidade; iii) a exigência de parâmetros mínimos de remuneração por perfil profissional foi adotada como instrumento de gestão de risco e de garantia da exequibilidade da proposta; iv) a previsão de planilha de custos e formação de preços teve por finalidade viabilizar as propostas que fossem estruturadas por regime celetista; v) nas propostas efetivamente analisadas (estruturadas sob PJ), não se exigiu o preenchimento dos encargos, nem tais rubricas foram utilizadas como critério de julgamento; vi) a desclassificação da licitante Oten decorreu do descumprimento cumulativo de exigências relacionadas à ausência de previsão de custos de viagens e diárias, indicação de salários-base inferiores aos previstos no TR e ausência de preenchimento dos campos dos encargos, uma vez que sua proposta teria sido estruturada sob o regime celetista; e vii) apesar do exposto, a Enap promoveu a revogação da licitação, pois reconheceu que a previsão de planilha com elementos típicos de vínculos celetistas não se harmoniza plenamente com contratações de serviços de TIC sem dedicação exclusiva de mão de obra.

12. Primeiramente, cabe relembrar que o Estudo Técnico Preliminar da contratação qualifica o objeto como contratação de serviços **sem dedicação exclusiva de mão de obra**, o que, portanto, não obriga a futura contratada à adoção de determinado tipo de vinculação com os seus profissionais alocados.

13. Assim, não há irregularidade e é improcedente a tese central defendida pela representante, no sentido de que a admissão, em sede de esclarecimentos, de contratação de mão de obra por meio da “pejotização” criaria regra nova ao edital, obrigando à sua republicação ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

14. Todavia, verificou-se que o Termo de Referência (TR), em especial o seu Anexo IX (peça 4, pp. 79-82), disponibilizou, como modelo, planilha estruturada segundo a lógica típica de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, com campos para preenchimento de salários, encargos sociais, férias, 13º salário. Além disso, exigiu-se, no item 9.13 do TR, o respeito a pisos salariais mínimos para as funções indicadas (peça 4, p. 50).

15. Em que pesem os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro, que permitiram a vinculação da futura contratada aos seus profissionais mediante a “pejotização”, as exigências típicas de vínculos celetistas constantes do edital foram transpostas para a fase de classificação, momento em que foi demandado das licitantes o atendimento aos pisos salariais definidos e o preenchimento das planilhas de encargos trabalhistas.

16. Tais exigências levaram à desclassificação da licitante Oten Soluções para Negócios Ltda. – Oten (quarta colocada), que não preencheu os campos vinculados ao Regime de CLT das planilhas de custos nem observou o piso salarial mínimo estabelecido (peça 14, pp. 3-4), porém apresentou proposta economicamente mais vantajosa, de R\$ 2.670.000,00 (peça 4, p. 31), consideravelmente inferior ao valor homologado, de R\$ 3.973.794,96.



17. Ademais, conforme apontou a AudContratações, ao contrário do que afirmou a Enap, restou claro no histórico do certame que a empresa Oten estruturou sua proposta sob lógica compatível com alocação por PJ, não havendo sentido no preenchimento das rubricas de encargos e provisões típicos de contratos celetistas.

18. Trago ainda, pela similaridade, entendimento deste Tribunal no âmbito do Acórdão 1.189/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), no sentido de que **a fixação de salários, encargos e estruturas de custos próprios de vínculos celetistas só se harmoniza com contratações em que haja efetiva dedicação exclusiva de mão de obra**, situação em que a Administração assume responsabilidade trabalhista mais intensa e justifica, por consequência, um grau maior de ingerência nos meios de produção do contratado.

19. No caso das contratações sem dedicação exclusiva de mão de obra, a forma de vinculação dos profissionais insere-se na autonomia empresarial da contratada, sendo que a planilha de custos, nesse tipo de contratação, serve exclusivamente para avaliação econômico-financeira, e não para impor a empresas que operam com modelos distintos (como PJ) a adoção de estruturas remuneratórias celetistas que não se coadunam com o regime jurídico do contrato.

20. Além disso, quanto à estipulação de remunerações mínimas com o fim de reduzir riscos de execução contratual, também não procedem os argumentos da Enap. No caso, o problema não está na utilização de referências de mercado como subsídio técnico, mas sim a conversão desses valores em pisos mínimos absolutos, com efeitos desclassificatórios na licitação.

21. Ressalto que, em precedente desta Corte de Contas (Acórdão 2.748/2025-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), deu-se ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares quanto à indevida indicação, no termo de referência, de que a remuneração mínima por perfil profissional e por nível de senioridade a ser considerada na elaboração da proposta e do demonstrativo de cálculo de custos e formação de preços se encontra detalhada no Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023, uma vez que **são valores de referência, obtidos a partir de uma cesta de preços, e, portanto, não podem ser considerados valores mínimos em caráter absoluto, por contrariar os princípios da competitividade e da economicidade**.

22. Quanto a este ponto, esclareço que, conforme o item 3 do Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023, a memória de cálculo e os dados utilizados para composição do Mapa de Pesquisa Salarial constam em nota metodológica específica publicada pela Secretaria de Governo Digital. Essa metodologia está descrita na Nota Técnica SEI 30.737/2025/MGI¹, que, em seu subitem 4.3, informa o seguinte:

*“4.3. Desta forma, em observância ao inciso I do §1º do art. 23 da Lei nº 14133, de 2021, a presente pesquisa de preços aplica a **mediana saneada** (mediana após a exclusão de valores discrepantes - **outliers**) de diferentes fontes, documentando-se a memória de cálculo e procedimentos estatísticos utilizados.”*

23. Portanto, trata-se de uma pesquisa que considera a **mediana saneada** da cesta de valores obtidos, o que não significa que os valores mínimos, inferiores a essa mediana, caracterizariam um indício de inexequibilidade, caso fossem adotados na proposta das licitantes.

24. Quanto ao segundo ponto questionado pela representante na inicial, acompanho integralmente a análise da AudContratações na instrução de peça 17 para refutá-lo, uma vez que não se confirmaram os indícios referentes a possível tratamento não isonômico dado às licitantes, tendo o pregoeiro apenas concedido a oportunidade de as licitantes corrigirem suas propostas, em busca da vantajosidade na contratação, a partir do uso razoável e regular de prorrogações e diligências. Ademais, a empresa supostamente favorecida (Incaas) não se sagrou vencedora.

¹ https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/legislacao/modelo-de-contratacao-de-servicos-de-desenvolvimento-manutencao-e-sustentacao-de-software/documentos-relacionados/sei_52316661_nota_tecnica_30737.pdf



25. A despeito dos argumentos da Enap a fim de justificar as irregularidades ocorridas no PE 90004/2025, a fundação decidiu por revogar o certame, a fim de assegurar a conformidade do modelo de contratação às orientações deste Tribunal, em futura contratação.

26. Assim, concluo, no mérito, pela parcial procedência da representação, com a necessária revogação da medida cautelar concedida, sem prejuízo da expedição de ciência à unidade condutora do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, quanto às falhas identificadas.

27. Faço apenas um ajuste no texto da ciência proposto pela unidade instrutora, a fim de abarcar as irregularidades por completo, não somente no que se refere à exigência obrigatória de remunerações mínimas para os profissionais, mas também quanto à exigência de preenchimento de planilha de custos e observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas em contratação sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA

Relator



ACÓRDÃO Nº 535/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.772/2025-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: R5 Inteligência Digital Ltda.
- 3.1. Interessada: Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (07.696.132/0001-49)
4. Unidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Elaine Nogueira da Silva (OAB/DF 29.371), representando R5 Inteligência Digital Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), que teve por objeto a *“contratação de serviços de qualidade em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes de software e apoio à governança de TIC, utilizando práticas ágeis, por alocação de profissionais de TI vinculado ao alcance de resultados e ao atendimento de níveis mínimos de serviço, sem garantia de consumo mínimo, sob demanda, de acordo com as especificações e condições contidas no Edital e seus anexos”*;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276 do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 2.949/2025-Plenário;

9.3. dar ciência à Fundação Escola Nacional de Administração Pública sobre as seguintes irregularidades constatadas no Pregão 90004/2025, a fim de que sejam tomadas medidas para evitar sua futura repetição:

9.3.1. a inclusão, nos subitens 9.13 a 9.15 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90004/2025, de exigência de observância obrigatória das remunerações constantes do Anexo II da Portaria SGD/MGI 750/2023 (atualizada pela Portaria SGD/MGI 6.040/2025) como base mínima aceitável para fins de exequibilidade das propostas, convertendo parâmetro referencial de mercado em piso salarial obrigatório apto a ensejar desclassificação, afronta os princípios da competitividade e da economicidade;

9.3.2. a exigência de preenchimento obrigatório da planilha de custos prevista no Anexo IX do Termo de Referência e de observância de parâmetros típicos de vínculos celetistas — como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões — não se coaduna com as contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra e constitui afronta à competitividade do certame e à autonomia empresarial das licitantes;

9.4. comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0535-07/26-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/08/2026 | Edição: 149 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Presidência da República/Advocacia-Geral da União

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 108, DE 7 DE AGOSTO DE 2026

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando o que consta do Processo nº 00688.001733/2026-27, resolve expedir, nesta data, a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

Enunciado: É possível a Administração realizar diligências visando a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta que venham atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório que deverá estabelecer prazo para envio da documentação, bem como identificar quais situações poderão ser objeto de aferição.

Referência legislativa: Art. 64, I e II da Lei nº 14.133/2021.

Fonte: PARECER n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU

Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ACÓRDÃO Nº 019597/2026-PLENV

1 PROCESSO: 236755-7/2025

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: WW CASIMIRENSE INCORPORACOES LTDA - EPP

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MICHEL DE SOUZA VELLOZO

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO / EM FACE DE LICITAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **CONHECIMENTO** com **PROCEDÊNCIA**, **DETERMINAÇÃO**, **NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA** e **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 19

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Márcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willemann e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Junho de 2026

Marianna Montebello Willemann

Relatora

Márcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2026.06.25 14:53:15 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 236755-7/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 96086369-dbdb-47a5-9bb8-0be7cb6fd1b9
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2026.06.25 11:38:25 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 236755-7/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 96086369-dbdb-47a5-9bb8-0be7cb6fd1b9
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN
Data: 2026.06.24 13:20:21 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 236755-7/2025. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 96086369-dbdb-47a5-9bb8-0be7cb6fd1b9
Local: TCERJ





*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

PROCESSO: TCE-RJ Nº 236.755-7/25
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP.
ADVOGADO: CÉSAR TOMÁS MIRANDA GONÇALVES – OAB/RJ Nº 211.095

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2025, DESTINADO À LOCAÇÃO DE CAMINHÃO COMBINADO VÁCUO/SEWER-JET A SER UTILIZADO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DAS RUAS E NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO IRREGULAR POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*): MUNICÍPIO QUE CONTRATOU, PAGOU E CERTIFICOU OS SERVIÇOS DA REPRESENTANTE EM 2022 E RECUSOU O MESMO ATESTADO PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO CERTAME POSTERIOR. INABILITAÇÃO SUMÁRIA DE 90% DAS LICITANTES EM INTERVALO DE QUATRO MINUTOS, SEM ABERTURA DE DILIGÊNCIAS SANEADORAS. VÍCIO DE COMPETÊNCIA NA ANÁLISE TÉCNICA. CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL QUANTO À COMPLEXIDADE DO OBJETO. SOBREPREÇO PROJETADO DE R\$ 1.136.125,44.

PROCESSO CONEXO AO TCE-RJ Nº 234.332-7/25, RELATIVO AO MESMO CERTAME. APENSAÇÃO DETERMINADA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO EFETIVADA PELO CORPO INSTRUTIVO. JULGAMENTO AUTÔNOMO EM RAZÃO DE O PROCESSO PRINCIPAL JÁ TER SIDO JULGADO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA APENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, §1º, DO CPC. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES, EVITANDO-SE A DUPLICIDADE DO QUE JÁ FOI DETERMINADO NO PROCESSO PRINCIPAL.

NÃO ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS DE ANULAÇÃO IMEDIATA DO CERTAME EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA CONSEQUENCIALISTA (ARTS. 20 E 21 DA LINDB E ART. 147 DA LEI Nº 14.133/2021), EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO NO PROCESSO TCE-RJ Nº 234.332-7/25.

ELEMENTOS NOVOS APURADOS NESTE PROCESSO A SEREM INCORPORADOS PELA SGE NA AFERIÇÃO JÁ EM CURSO NO PROCESSO PRINCIPAL. FATOS ESPECÍFICOS APURADOS QUE NÃO ENSEJARÃO NOTIFICAÇÕES AUTÔNOMAS, MAS PODERÃO SER SOPESADOS COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NA DOSIMETRIA DE EVENTUAL SANÇÃO NO PROCESSO TCE-RJ Nº 234.332-7/25.

PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 20 E 21 DA LINDB E NO ART. 147 DA LEI Nº 14.133/2021. MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 048/2025 ATÉ O TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA ORDINÁRIA, EM HARMONIA COM O DECIDIDO NO PROCESSO TCE-RJ Nº 234.332-7/25. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES À SGE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPRESENTANTE E À VENCEDORA DO CERTAME, PARA CIÊNCIA.

Trata-se de Representação apresentada pela sociedade empresária **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA EPP.**, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, por meio da qual narra possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025, do Município de Araruama/RJ, cujo objeto foi o Registro de Preços para a “*locação de Caminhão combinado Vácuo/sewer-jet a ser utilizado na manutenção do sistema de drenagem das ruas e nos Prédios Públicos do Município*”, com valor total estimado de R\$ 4.080.337,92 (quatro milhões, oitenta mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), e **sessão pública realizada em 10/07/2025**.

Em 02/10/2025, proferi monocraticamente a seguinte decisão:

I – DETERMINO que a SSE providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do **Secretário Municipal de Serviços Públicos de Araruama**, franqueando-lhe o **prazo de 5 dias para se manifestar**, na forma do art. 149, §1º, do RITCERJ, **quanto às irregularidades suscitadas pela Representante, relativas ao Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025, bem como para apresentar**



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

informações detalhadas e atualizadas sobre o procedimento, especificamente, se já houve a sua conclusão e se há contrato em vigor celebrado; e

II – findo o prazo, com ou sem manifestação do jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que possa se pronunciar no feito, ainda em fase de cognição sumária, no **prazo de 5 (cinco) dias**, com posterior remessa diretamente a este Gabinete, **registrando-se que a contratação questionada fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/21 e, portanto, o exame do pleito cautelar deverá ser realizado à luz da norma do art. 171, §§ 1º a 4º, da mencionada Lei.**

Em que pese regularmente comunicado, como se depreende das peças 13, 14, 15 e 17 do processo, o Secretário Municipal não apresentou qualquer manifestação, o que foi devidamente atestado nos autos pela CPR em 20/10/2025.

Na sequência, em 23/10/2025, proferi a seguinte decisão monocrática:

I – COMUNIQUE-SE, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **Representante**, e também **o patrono que consta nos autos**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias** a contar da ciência desta decisão, regularizem a representação processual, mediante a juntada do documento de identificação profissional do Sr. Cesar Tomás Miranda Gonçalves (OAB/RJ nº 211.095);

II – RECONHEÇO, desde logo, a **PERDA DE OBJETO** do pedido de tutela provisória formulado pela Representante;

III – COMUNIQUE-SE, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o **atual Secretário Municipal de Serviços Públicos de Araruama**, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias** a contar da ciência desta decisão, manifeste-se de forma exauriente acerca de todas as impropriedades veiculadas pela Representante, **devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o contrato em vigor já celebrado; e**

IV – findo os prazos, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que possa se pronunciar no feito, com posterior remessa ao **Ministério Público de Contas**, para a mesma finalidade, **ambos no prazo de 5 (cinco) dias.**

Em decorrência, a representante trouxe aos autos o documento de identificação profissional do seu patrono por meio do Documento TCE-RJ nº 22.676-9/25. De outro lado, o município não se manifestou nos autos, em que pese regularmente comunicado, como se depreende das peças 26, 30 e 37 dos autos.

Em seguida, após exame processual, a CAD-Saneamento apresentou, em 07/01/2026, proposta de não conhecimento da Representação, ao fundamento de que a peça inaugural versaria exclusivamente



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

sobre interesse privado da Representante — limitando-se ao inconformismo com a decisão que a inabilitou e com o indeferimento do recurso administrativo —, sem demonstração de irregularidade de repercussão coletiva apta a legitimar a atuação desta Corte de Contas. Propugnou, ainda, pela comunicação ao Prefeito Municipal e à Representante para ciência, e pelo arquivamento do processo.

O Ministério Público Especial, em parecer de 14/01/2026, acompanhou integralmente a sugestão do corpo instrutivo.

Na sessão colegiada de 02/02/2026, o Plenário assim se manifestou:

I – pela **COMUNICAÇÃO PESSOAL, por meio Técnico de Notificações**, ao atual Secretário Municipal de Serviços Públicos de Araruama, para que, **no prazo de 15 dias**, a contar da ciência desta decisão, **manifeste-se de forma pormenorizada acerca de todas as impropriedades veiculadas pela representante, devendo, ainda, apresentar informações atualizadas sobre o ajuste já celebrado, ALERTANDO-O** quanto à possibilidade de reavaliação da medida executiva, à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil e art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a exemplo da aplicação de *astreintes*, com vistas a dar cumprimento à decisão plenária datada de 25/07/2022, em caso de seu não atendimento;

II – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

III – ultimadas as providências acima, pela **APENSAÇÃO** deste feito ao Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25.

Em atendimento à decisão de 02/02/2026, o Secretário Municipal foi comunicado pessoalmente por Técnico de Notificações. Quedou-se, todavia, novamente inerte, deixando de apresentar manifestação no prazo assinalado.

Diante da contumaz inércia do responsável, a CAD-Saneamento procedeu à análise de mérito com base nos elementos constantes dos autos, apresentando, em 30/04/2026, sua 3ª instrução. Em linhas gerais, a unidade instrutiva identificou as seguintes irregularidades: restrição indevida à competitividade, com inabilitação de 90% das licitantes; desconsideração de atestado emitido em favor da própria Representante por serviços prestados ao Município; inconsistências na análise técnica das qualificações profissionais; formalismo excessivo, com recusa de diligências saneadoras; e possível prejuízo ao erário, ante a diferença de 38,7% entre a proposta da Representante e a da única empresa habilitada. **Com base nesse quadro, propugnou pela procedência da Representação e pela anulação imediata do certame,**



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

além da instauração de Tomada de Contas Especial e da aplicação de multas coercitiva e sancionatória ao Secretário Municipal.

Posteriormente, em 06/05/2026, o Secretário Municipal juntou manifestação extemporânea nos autos. Em síntese, reiterou as justificativas para a inércia anterior; sustentou, no mérito, que o recurso administrativo interposto pela Representante havia sido intempestivo, requerendo o arquivamento da Representação; e confirmou expressamente que os serviços contratados com a Impactar Construtora Ltda. estão sendo prestados e que os pagamentos referentes aos meses de outubro e novembro de 2025 já foram realizados, encontrando-se em tramitação o pagamento de dezembro de 2025.

Em sua 4ª instrução, de 14/05/2026, a CAD-Saneamento analisou a manifestação extemporânea do responsável e ratificou integralmente as conclusões anteriores, registrando que a intempestividade do recurso administrativo da Representante não obsta a atuação desta Corte; que a defesa não refutou nenhuma das irregularidades materiais identificadas; e que a confirmação dos pagamentos agrava o cenário de potencial dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de 25/05/2026, divergiu parcialmente da unidade instrutiva, opondo-se à proposta de anulação imediata do certame. Invocando a abordagem consequencialista adotada no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, concluiu que a preservação excepcional da Ata de Registro de Preços nº 048/2025 até o término de sua vigência ordinária, vedada sua prorrogação e cumulada com a determinação de realização de novo certame, é a solução mais adequada ao interesse público. Propôs, ainda, a notificação dos responsáveis para razões de defesa quanto à responsabilidade pelas irregularidades apuradas, bem como a aplicação das multas coercitiva e sancionatória ao Secretário Municipal.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, registro que a decisão proferida em 02/02/2026 conheceu expressamente a Representação no corpo do voto, declarando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do RITCERJ e os requisitos para exame do mérito, nos termos do art. 111 do mesmo diploma. Todavia, o dispositivo daquela decisão, por lapso, não fez menção expressa ao conhecimento. Corrijo tal omissão neste voto, declarando, desde logo, o conhecimento da Representação.

I. HISTÓRICO PROCESSUAL DA REPRESENTAÇÃO ENCARTADA NO TCE-RJ Nº 234.332-7/25

Por tramitar perante este Gabinete outro processo relativo ao mesmo certame — a Representação TCE-RJ nº 234.332-7/25, formulada pela sociedade empresária FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda. —, **e considerando que a apensação aqui determinada em 02/02/2026 não foi efetivada pelo corpo instrutivo**, impõe-se sintetizar as providências já adotadas naquele feito, a fim de identificar o que já foi decidido e evitar duplicação de esforços neste voto.

A Representação da FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda foi protocolada em 17/09/2025 e versava sobre a alegada inabilitação irregular da empresa por: (i) suposto erro material na documentação de qualificação econômico-financeira (item 12.3.4 do Edital); e (ii) rigor excessivo na análise dos atestados de qualificação técnica (item 12.4.1 do Edital).

Após instrução completa e manifestação do Ministério Público de Contas, proferi voto em 23/03/2026, integralmente acolhido pelo Plenário, com as seguintes conclusões e providências:

- (a) quanto à qualificação econômico-financeira:** não assiste razão à Representante, pois o recurso administrativo foi acolhido nesse ponto pelo Pregoeiro e pela Procuradoria Municipal, de modo que a inabilitação final não se fundou nessa questão;
- (b) quanto à qualificação técnica:** procedência parcial da Representação, reconhecendo-se: ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica no edital; exigência de comprovação abrangendo a totalidade dos dois itens da planilha orçamentária, em violação ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula TCE-RJ nº 13; equivalência tecnológica entre os equipamentos Sewer-Jet e Vac-All; e resultado com 9 de 10 empresas inabilitadas, desconto irrisório de 0,16% e única habilitada detentora de atestado emitido pelo próprio Município;
- (c) providências determinadas no dispositivo:** comunicação ao Prefeito e ao Secretário Municipal para abstenção de prorrogar a Ata nº 048/2025 e conclusão de novo certame; notificação do Sr. Nelson Luiz Serqueira Bastos e da Sra. Cristiane Tavela Lemes para razões de defesa; comunicação ao Órgão Central de Controle Interno; comunicação à Impactar Construtora Ltda. e à Representante FGC; e determinação à SGE para análise da regularidade dos preços praticados na Ata nº 048/2025, com adoção de medidas para restituição ou compensação de eventual dano.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

Antes de adentrar o exame meritório, impõe-se melhor explicitar a razão pela qual os dois processos estão sendo julgados autonomamente, a despeito da conexão que os une.

Em 02/02/2026, determinei a apensação deste feito ao Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, exatamente para que tramitassem e fossem julgados em conjunto. Essa providência, contudo, não foi efetivada pelo corpo instrutivo, que prosseguiu com a instrução de cada processo de forma independente, culminando na prolação do voto no processo principal em 23/03/2026, enquanto este ainda se encontrava em fase de instrução.

Diante desse cenário, o voto será proferido de forma autônoma, aplicando-se por analogia o disposto no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado — hipótese que se verifica no caso concreto, dado que o Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25 já foi julgado em 23/03/2026, antes que a apensação aqui determinada fosse efetivada. O julgamento autônomo, todavia, não afasta o dever de harmonia com o decidido no processo principal, razão pela qual este voto evita a duplicação de providências e o risco de decisões contraditórias sobre o mesmo objeto

II. DO MÉRITO — IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS DESTE PROCESSO

Passo à análise das irregularidades suscitadas neste processo, com foco nos elementos que lhe são próprios e que complementam — sem repetir — as apurações já realizadas no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25.

A instrução de mérito realizada pela CAD-Saneamento revelou quadro de acentuada gravidade, que pode ser sintetizado em cinco ordens de vícios, todos convergindo para a conclusão de que o Pregão SRP nº 036/2025 foi mal conduzido e teve seu caráter competitivo frustrado: (i) comportamento contraditório da Administração na recusa de atestado que ela própria havia reconhecido e remunerado; (ii) vício de competência da servidora responsável pela análise técnica das qualificações; (iii) inabilitações em bloco sem qualquer diligência saneadora, em afronta ao dever legal de formalismo moderado; (iv) contradição interna do edital quanto à complexidade do objeto; e (v) sobrepreço projetado de R\$ 1.136.125,44, decorrente da eliminação artificial de concorrentes mais baratos. Cada um desses vícios será examinado a seguir.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

O primeiro vício — e o mais emblemático desta Representação — é o ***venire contra factum proprium***. A análise documental comprovou que a WW Casimirense Incorporações Ltda. EPP executou serviços de locação de caminhão combinado Vácuo/Sewer-Jet para o próprio Município de Araruama, no âmbito do Contrato nº 187/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 050/2022, tendo recebido a importância de R\$ 190.528,00, devidamente empenhada e liquidada (Nota de Empenho nº 2009/2022), com regular execução cancelada pela Certidão de Acervo Técnico CAT CREA-RJ nº 51170/2025.

Não obstante, sem qualquer processo administrativo de anulação, glosa ou impugnação desse acervo técnico, a Administração Municipal recusou-o sumariamente no Pregão SRP nº 036/2025, inabilitando a Representante por suposta ausência de qualificação técnica para os mesmos serviços que havia previamente contratado, aceito e remunerado. **Essa conduta consubstancia flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório, que informam as relações entre a Administração Pública e os administrados e encontram fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, estampados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.** A ausência de qualquer procedimento formal de revisão do acervo anteriormente reconhecido torna a motivação administrativa materialmente insubsistente.

O segundo vício diz respeito ao **vício de competência na análise técnica**. O corpo instrutivo identificou contradição lógica de especial gravidade: o edital exigia, para fins de habilitação, a comprovação de que a licitante possuísse em seu quadro técnico profissional de nível superior com formação em Engenharia Sanitarista e Ambiental (item 12.4.3). Todavia, a avaliação que invalidou sistemicamente as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pelas licitantes foi subscrita pela Sra. Cristiane Tavela Lemes, profissional registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como Arquiteta e Urbanista, sem atribuição técnica para avaliação de acervos de engenharia sanitária. A assimetria é flagrante: exigiu-se dos licitantes o rigor técnico que foi dispensado no próprio julgamento de suas qualificações.

O terceiro vício consiste nas **inabilitações em bloco, sem abertura de diligências saneadoras**. O Log de Mensagens do sistema Licitanet (Peça 8 dos autos), que integra o procedimento oficial do certame e possui especial densidade probatória, demonstra que, no dia 26/08/2025, em intervalo de apenas quatro minutos (10:16:24 a 10:20:49), o Pregoeiro promoveu sucessivas inabilitações de nove licitantes, habilitou a empresa de maior preço às 10:19:18 e abriu a fase recursal às 10:21:07, sem qualquer registro de suspensão de sessão, convocação individualizada, requisição de esclarecimentos técnicos ou abertura de prazo saneador. Essa conduta afronta diretamente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e o subitem 12.20 do próprio edital, que consagram o poder-dever de saneamento de falhas formais.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

O quarto vício reside na **contradição interna do edital**. O Termo de Referência classificou os serviços como de baixa complexidade para fins de vedação a consórcios e subcontratação, mas invocou alta complexidade e riscos operacionais para justificar, no subitem de qualificação técnica, as exigências de dupla titulação em engenharia. A antinomia interna compromete a legitimidade das exigências habilitatórias e reforça o padrão de seletividade artificial que permeou o certame.

O quinto e último vício é o **sobrepçoço projetado**. A proposta da WW Casimirense para o item de maior materialidade foi de R\$ 311,52/hora, contra R\$ 432,00/hora da Impactar Construtora Ltda., diferença de 38,7% que, projetada sobre os quantitativos do ajuste, corresponde a sobrepçoço estimado de R\$ 1.136.125,44. A confirmação expressa, pelo próprio Secretário Municipal, de que os serviços estão sendo prestados e pagos desde outubro de 2025 confere maior potencial de materialização a esse dano, que deixa de ser meramente latente para se tornar progressivamente concreto.

Em seu conjunto, esses cinco vícios não são circunstanciais nem isolados. Eles convergem para evidenciar o direcionamento do certame como irregularidade de fundo: as exigências editalícias irrazoáveis, o rigorismo seletivo e a ausência de diligências foram os instrumentos pelos quais se eliminou artificialmente a concorrência, garantindo a contratação da então prestadora dos serviços em condições muito mais onerosas para o erário do que as que resultariam de competição efetiva. Os elementos probatórios constantes deste processo reforçam e agravam o quadro já apurado no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25.

III. DAS PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS NO PROCESSO TCE-RJ Nº 234.332-7/25

Como os dois processos deveriam tramitar apensados a partir da última decisão plenária, mas tendo em vista que tal providência não foi adotada pelo corpo instrutivo, registro em sequência as providências já determinadas no processo principal, para que não sejam repetidas neste voto.

No âmbito do voto proferido em 23/03/2026 no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, já foram determinadas: (a) abstenção de prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 048/2025 e instrumentos contratuais decorrentes; (b) conclusão de novo procedimento licitatório dentro da vigência ordinária da Ata; (c) notificação do Sr. Nelson Luiz Serqueira Bastos e da Sra. Cristiane Tavela Lemes para razões de defesa pelas irregularidades identificadas; (d) comunicação ao Órgão Central de Controle Interno; (e) comunicação à Impactar Construtora Ltda. e à Representante FGC; e (f) determinação à SGE para análise



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

da regularidade dos preços praticados na Ata nº 048/2025, com adoção de medidas para restituição ou compensação de eventual dano.

Essas providências não serão repetidas neste voto. Impõe-se, contudo, uma observação de ordem sistemática. As irregularidades apuradas nos dois processos — embora narradas por representantes distintas e sob perspectivas próprias — convergem para um mesmo fenômeno: **o direcionamento do Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025 em favor da Impactar Construtora Ltda., então prestadora dos serviços ao Município.**

No Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, a FGC Pavimentação demonstrou que a exigência de atestados para a totalidade dos itens da planilha orçamentária, sem definição das parcelas de maior relevância, operou como filtro artificial que excluiu nove das dez licitantes, deixando habilitada apenas aquela que detinha atestado emitido pelo próprio Município nos exatos moldes do edital.

Neste processo, a WW Casimirense evidenciou a outra face da mesma moeda: o Município rejeitou, sem qualquer processo de revisão, o acervo técnico que ele próprio havia reconhecido e remunerado em contratação anterior, em conduta que configura comportamento contraditório insustentável à luz da boa-fé objetiva.

A esses dois eixos centrais somam-se as irregularidades procedimentais identificadas neste feito - o vício de competência da avaliadora técnica, as inabilitações em bloco em quatro minutos, a contradição interna do edital quanto à complexidade do objeto e a exigência de certidão ambiental sem diligência saneadora -, que não são vícios autônomos e desconexos, mas instrumentos ao serviço do direcionamento.

Diante dessa convergência, os fatos específicos apurados neste processo não ensejarão notificações autônomas ao Sr. Nelson Luiz Serqueira Bastos e à Sra. Cristiane Tavela Lemes, para além das já determinadas no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25. Fazê-lo importaria risco de *bis in idem* na apuração da responsabilidade, uma vez que as condutas dos dois responsáveis integram um mesmo conjunto de atos convergentes para um único resultado antijurídico. **Tais fatos, todavia, não serão desconsiderados: poderão ser sopesados como circunstâncias agravantes na dosimetria de eventual sanção a ser aplicada naquele feito, onde a apuração já se encontra em curso.**



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

IV. DAS PROPOSTAS NÃO ACOLHIDAS

A CAD-Saneamento propugnou pela anulação imediata do procedimento licitatório e pela instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município. O Ministério Público de Contas discordou da anulação, mas manteve a proposta de TCE. Nenhuma das duas medidas será acolhida nos termos propostos, pelas razões que passo a expor.

A Representação é integralmente procedente no que respeita ao reconhecimento das irregularidades apuradas. O que se modula, nos termos abaixo, não é o direito reconhecido, mas os efeitos práticos da decisão, em aplicação da teoria consequencialista. O não acolhimento da anulação imediata e da Tomada de Contas Especial autônoma não configura rejeição do pedido, mas modulação dos remédios aplicáveis, orientada pelo interesse público e pela proporcionalidade.

A proposta de **anulação imediata do certame** é afastada em consonância com o que foi decidido no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25. A aplicação da teoria consequencialista, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, impõe que se considerem os efeitos práticos da medida sobre o interesse público. No caso concreto, a anulação imediata acarretaria a paralisação dos serviços essenciais de limpeza e desobstrução de redes pluviais e de esgoto, com potencial de alagamentos, riscos à saúde e comprometimento da infraestrutura urbana. Acresce que a Ata de Registro de Preços nº 048/2025, celebrada em 29/09/2025, encontra-se em seu último trimestre de vigência ordinária de 12 meses, de forma que a anulação neste momento teria eficácia prática limitada e imporia ao Município a necessidade imediata de contratação emergencial — solução que geraria, por si só, novos riscos de irregularidade.

A proposta de **Tomada de Contas Especial** também não será acolhida como providência autônoma deste processo. A apuração do dano ao erário deve permanecer concentrada no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, onde já foi determinada à SGE a análise da regularidade dos preços praticados na Ata nº 048/2025. A instauração de procedimento paralelo neste processo geraria duplicidade de apurações sobre o mesmo objeto, com risco de decisões contraditórias e tumulto da marcha processual. Nos termos do dispositivo III deste voto, a SGE receberá instrução específica para incorporar à aferição já em curso os elementos adicionais apurados neste processo.

Registro, ainda, que as *astreintes* anteriormente aventadas perderam seu objeto neste processo. Essas medidas coercitivas destinam-se a forçar o cumprimento de obrigação de fazer ainda pendente; como as informações requisitadas já foram, ainda que a destempo, prestadas ao Tribunal, não há utilidade em sua imposição.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

V. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DESTE TRIBUNAL

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Nelson Luiz Siqueira Barbosa, foi notificado neste processo em três oportunidades distintas — Ofícios nº 20179/2025, 21635/2025 e 2526/2026 —, quedando-se inerte em todas elas até a juntada extemporânea de 06/05/2026, realizada após a conclusão da instrução de mérito pela CAD-Saneamento. Esse comportamento consubstancia descumprimento reiterado e injustificado de decisões desta Corte, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90, que sanciona o descumprimento injustificado de diligências ou decisões do Tribunal.

Todavia, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que informam qualquer procedimento sancionatório, a aplicação da multa deve ser precedida da notificação do responsável para apresentar suas razões. Daí a necessidade de conceder prazo para defesa antes da deliberação definitiva sobre a sanção.

VI. OBSERVAÇÃO FINAL: A POSIÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATADA – IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA.

Por fim, cumpre registrar consideração sobre a posição jurídica da empresa contratada, Impactar Construtora Ltda. Os elementos constantes dos autos demonstram que ela foi a única beneficiária de um certame cujos critérios habilitatórios se revelaram artificialmente restritivos, **tendo apresentado atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Município nos exatos moldes exigidos pelo edital - circunstância que, no mínimo, suscita questionamentos sobre o grau de conhecimento da empresa acerca das condições do certame.**

Todavia, os elementos disponíveis neste momento não permitem, por si, a formulação de juízo seguro sobre eventual participação ativa da contratada no direcionamento apurado. A responsabilização da pessoa jurídica beneficiária de licitação fraudada exige apuração específica e respeito ao contraditório, não podendo derivar automaticamente da mera condição de vencedora do certame. **Por essa razão, determinarei à SGE que, no âmbito da aferição dos preços já em curso no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, avalie também a eventual responsabilidade da Impactar Construtora Ltda. pelo sobrepreço identificado.**



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

Desta forma, posiciono-me em **DESACORDO** com as instâncias instrutivas e com o Ministério Público de Contas, nos termos consignados acima, e

VOTO

I – pelo **CONHECIMENTO** da Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

II – pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, reconhecendo-se as irregularidades identificadas nas instruções deste processo, detalhadas no tópico II deste voto;

III – por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que:

(a) no âmbito da aferição da regularidade dos preços praticados na Ata de Registro de Preços nº 048/2025, já determinada pelo item VIII do voto proferido em 23/03/2026 no Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, **incorpore os seguintes elementos apurados neste processo: (i)** a proposta da WW Casimirense de R\$ 311,52/hora como parâmetro de mercado para o item de maior materialidade do certame; **(ii)** o sobrepreço projetado de R\$ 1.136.125,44; e **(iii)** a confirmação, pelo Secretário Municipal, de que os serviços estão sendo prestados e pagos desde outubro de 2025; **avaliando, ainda, no curso dessa aferição, a eventual responsabilidade da empresa contratada, Impactar Construtora Ltda., pelo sobrepreço identificado, considerando sua condição de única beneficiária de certame cujos critérios habilitatórios se revelaram artificialmente restritivos, reportando a este Gabinete os elementos apurados para as providências cabíveis;;**

(b) adote as providências administrativas necessárias para assegurar a tramitação coordenada deste processo com o Processo TCE-RJ nº 234.332-7/25, em especial: (i) registrando formalmente a conexão entre os dois feitos nos sistemas de controle processual deste Tribunal; (ii) garantindo que as unidades técnicas responsáveis pela instrução de ambos os processos tenham acesso recíproco e integral aos elementos probatórios de cada um deles, de forma a evitar lacunas, contradições ou decisões dissociadas; e (iii) providenciando as medidas regulatórias e operacionais cabíveis para prevenir a ocorrência de falha similar em casos futuros, notadamente quando determinada a apensação de processos conexos;



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO Nº 236.755-7/25

IV – pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. **NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA**, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Araruama, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, apresente razões de defesa quanto ao descumprimento reiterado e injustificado das comunicações emanadas deste processo (Ofícios nº 20179/2025, 21635/2025 e 2526/2026), em face da possível aplicação de multa nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90;

V – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante WW Casimirenses Incorporações Ltda. EPP, para que tome ciência desta decisão;

VI – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à vencedora do certame, Impactar Construtora LTDA, para que tome ciência desta decisão.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

**Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 - FRT Soluções Elétricas Ltda****De:** Licitação**Para:** pregaoeletronico.friburgo@gmail.com ,licitacaopmnf@gmail.com ,secturnf@gmail.com**Cópia:****Cópia****oculta:****Assunto:** Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 - FRT Soluções Elétricas Ltda**Enviada em:** 20/08/2026 | 16:46**Recebida em:** 20/08/2026 | 16:46

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Nova Friburgo/RJ
Secretaria Municipal de Turismo

Ref.: Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026

Processo Administrativo nº 13.230/2026

ID interno 90.074/2026 - UASG 985867

Sessão pública: 25 de agosto de 2026, às 10h00 (horário de Brasília)

Objeto: serviços técnicos de engenharia e serviços especializados para montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem para a ornamentação natalina do evento "Um Encanto de Natal", 6ª edição

Interessada: FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 34.279.727/0001-71

Prezados,

FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.279.727/0001-71, com sede na Rua Sebastião Martins, nº 349, Conselheiro Paulino, Nova Friburgo/RJ, CEP 28.635-430, na qualidade de interessada em participar do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.1 do Edital, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO quanto aos pontos a seguir expostos, requerendo resposta em tempo hábil à formulação das propostas, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ITEM 18.4 DO EDITAL

O item 18.4 do Edital exige "Certificado de Registro do profissional do responsável técnico (Engenheiro Civil e Eletricista) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II da Resolução nº 336/1989 do CONFEA, válido".

A redação emprega o singular ao referir-se ao "profissional do responsável técnico", ao mesmo tempo em que indica, entre parênteses, duas formações profissionais distintas. Daí decorre dúvida objetiva sobre se a Administração exige um único profissional que detenha, cumulativamente, as duas graduações, hipótese de rara ocorrência no mercado e potencialmente restritiva à competitividade, ou se a exigência é atendida pela indicação de dois profissionais, um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, ambos regularmente registrados no CREA.

Registre-se que, no Pregão Eletrônico nº 90.118/2025, promovido por este mesmo Município e relativo a objeto substancialmente idêntico, expressamente referido no item 7.5 do Termo de Referência do presente certame, admitiu-se a indicação de dois profissionais distintos para atendimento da responsabilidade técnica.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes quesitos:

1.1. A exigência do item 18.4 é atendida mediante a indicação de dois profissionais distintos, sendo um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, ambos com registro válido no CREA?

1.2. Em caso negativo, confirma-se que se exige um único profissional detentor, cumulativamente, das duas graduações?

1.3. Admitida a indicação de dois profissionais, a comprovação de vínculo prevista no item 18.5 deverá alcançar ambos, e serão aceitas, indistintamente, as formas usuais de comprovação, quais sejam, vínculo empregatício, participação societária, integração ao quadro técnico registrado no CREA, contrato de prestação de serviços firmado com o profissional ou declaração de futura contratação de profissional técnico habilitado?

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NR-23. ITEM 18.6 DO EDITAL E ITEM 8.12.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 18.6 do Edital e o item 8.12.4 do Termo de Referência exigem a apresentação de "certificado NR 23 - Proteção contra incêndio".

A resposta ao pedido de esclarecimento divulgada por esta Administração em 17 de agosto de 2026 consignou, quanto a essa norma, que a documentação a ser apresentada é o certificado de capacitação de brigadista, nominal ao integrante da brigada que atuará no contrato.

A dúvida decorre da diferença entre as duas formulações. O treinamento em NR-23 e a formação de brigada de incêndio são qualificações distintas, com conteúdos programáticos, cargas horárias e referências normativas próprias, sendo certo que a constituição e a certificação de brigadas de incêndio não são disciplinadas pela Norma Regulamentadora nº 23, mas por normas técnicas e por regulamentação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Registre-se, ainda, que no Pregão Eletrônico nº 90.118/2025 foram aceitos certificados de treinamento em NR-23 emitidos por instituição de formação profissional.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes quesitos:

2.1. Serão aceitos, para fins de atendimento do item 18.6 do Edital, certificados nominais de treinamento em NR-23 - Proteção Contra Incêndios, emitidos por instituição de formação profissional, nos moldes do que foi admitido no Pregão Eletrônico nº 90.118/2025?

2.2. Caso a Administração exija especificamente certificação de brigada de incêndio, qual a norma de referência, a carga horária necessária e o nível de formação exigidos?

2.3. Na hipótese do quesito 2.2, será aceito profissional detentor de qualificação superior à de brigadista, notadamente o Bombeiro Civil, cuja formação abranje integralmente o conteúdo da capacitação de brigada?

3. PRAZOS DE EXECUÇÃO. ITEM 5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 5.1 do Termo de Referência fixa datas certas para as etapas de execução, estabelecendo o período de 1º de setembro de 2026 a 30 de setembro de 2026 para a restauração e o reparo das peças e o período de 1º de outubro de 2026 a 1º de novembro de 2026 para o transporte, a montagem e a instalação.

A sessão pública está designada para 25 de agosto de 2026. Considerados os prazos legais e editais subsequentes, notadamente a fase recursal de três dias úteis prevista no item 19.2, a adjudicação, a homologação e o prazo de até cinco dias úteis para assinatura do contrato previsto no item 21.5, a assinatura do instrumento e a emissão da ordem de início tendem a ocorrer após 1º de setembro de 2026, com redução do prazo material disponível para a execução da primeira etapa.

A questão é relevante para a formação do preço, pois a compressão do cronograma repercute diretamente no dimensionamento de equipe, de jornada e de equipamentos.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes quesitos:

3.1. Os prazos do item 5.1 do Termo de Referência serão observados nas datas fixas ali indicadas, ou serão contados a partir da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de início dos serviços?

3.2. Iniciada a execução em data posterior a 1º de setembro de 2026 por fato não imputável à contratada, haverá reprogramação formal do cronograma?

3.3. Confirma-se que eventual inexecução parcial decorrente exclusivamente da redução do prazo por ato ou omissão da Administração não será imputada à contratada para fins de aplicação de penalidades, na forma do art. 115, caput, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 6.1 do Termo de Referência, segundo o qual cada parte responde pelas consequências de sua inexecução total ou parcial?

3.4. Na hipótese do quesito 3.3, os serviços não executados serão objeto de simples supressão, de reprogramação para execução em data posterior, ou de glosa?

4. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E GLOSA. ITEM 7.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXO II

O item 7.4 do Termo de Referência estabelece cronograma de desembolso por metas percentuais, correspondentes a 40% para a restauração e o reparo, 40% para o transporte e a instalação, 10% para a desinstalação, a desmontagem e o transporte e 10% para a manutenção corretiva e a retirada dos tubos de sustentação, condicionando a conclusão de cada meta a vistoria integral.

A proposta, contudo, é formulada com preços unitários para cada um dos 144 subitens que compõem o grupo único, na forma do Anexo II e do Anexo III. Há, portanto, aparente descompasso entre a estrutura de preços, que é unitária e analítica, e a estrutura de pagamento, que é percentual e sintética.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes quesitos:

4.1. Na hipótese de não execução de um ou mais subitens, a glosa será apurada pelo preço unitário do subitem constante da proposta vencedora, ou por arbitramento de redução proporcional sobre o percentual da meta correspondente?

4.2. A conclusão de cada meta admite medição e pagamento proporcionais à parcela efetivamente executada e atestada, ou o pagamento fica integralmente condicionado à conclusão total da meta?

4.3. Confirma-se que os preços unitários da proposta vencedora constituirão o parâmetro obrigatório para a apuração de glosas, supressões e acréscimos ao longo da execução contratual?

5. SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DO ACERVO E SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS

O Apêndice A descreve o acervo de peças e o Anexo II relaciona os 144 subitens com os respectivos quantitativos, base sobre a qual são formulados os preços unitários da proposta. A execução, contudo, pode envolver a substituição de peças por conveniência da Administração ou a redução dos quantitativos originalmente previstos, hipóteses cujo tratamento contratual e cujo reflexo no cronograma de desembolso do item 7.4 não estão expressamente disciplinados.

Diante disso, requer-se esclarecimento quanto aos seguintes quesitos:

5.1. A substituição, por conveniência da Administração, de peça relacionada no Apêndice A por outra não constante do acervo descrito e da planilha orçamentária será formalizada por termo aditivo ou por apostilamento? Qual o critério de precificação aplicável ao item substituído?

5.2. Havendo substituição de peça por outra de mesma natureza e complexidade equivalente, já integrante do acervo descrito no Apêndice A, considera-se mantido o preço unitário do subitem originalmente previsto, sem necessidade de alteração contratual?

5.3. A redução do quantitativo de peças a serem restauradas, transportadas, instaladas ou desmontadas, por decisão da Administração, observará os limites e a sistemática do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, com a supressão de valor apurada pelos preços unitários da proposta vencedora?

5.4. Nas hipóteses de substituição ou de supressão, o valor correspondente será deduzido da meta do cronograma de desembolso do item 7.4 à qual o serviço estiver vinculado, pelo preço unitário do respectivo subitem?

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a interessada o recebimento e o processamento do presente pedido, com a divulgação da resposta a todos os licitantes, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil à formulação das propostas.

Requer, ainda, que, sobrevindo alteração das condições de participação ou de formulação das propostas em decorrência das respostas, seja republicado o Edital com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se, por fim, a confirmação do recebimento desta mensagem.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 20 de agosto de 2026.

FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
CNPJ 34.279.727/0001-71



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-45/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.230/2026

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia e serviços especializados para montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem da ornamentação natalina da 6ª edição do evento “Um Encanto de Natal”, a Administração, com base nas disposições do Edital e do respectivo Termo de Referência, presta os seguintes esclarecimentos:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ITENS 18.4 E 18.5 DO EDITAL

O item 18.4 do Edital exige Certificado de Registro junto ao CREA do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), fazendo referência às formações de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista. Considerando a natureza multidisciplinar do objeto e as distintas atribuições técnicas envolvidas, a exigência poderá ser atendida mediante a indicação de dois profissionais distintos, sendo um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, ambos regularmente registrados no CREA e habilitados para o exercício das atribuições pertinentes.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O

Não se exige, portanto, que um único profissional detenha, cumulativamente, as duas formações.

Indicados dois profissionais para atendimento da exigência, a comprovação do vínculo prevista no item 18.5 deverá abranger ambos os responsáveis técnicos indicados. A comprovação poderá ser realizada por meio de documentação idônea e juridicamente admitida, apta a demonstrar a relação do profissional com a empresa licitante para fins de responsabilização técnica pela execução do objeto, observadas as exigências legais e as regras do Edital.

2. DA EXIGÊNCIA RELATIVA À NR-23 – ITEM 18.6 DO EDITAL E ITEM 8.12.4, ALÍNEA “E”, DO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme esclarecimento anteriormente prestado acerca do item 18.6 do Edital, a documentação relativa às Normas Regulamentadoras deverá ser analisada de acordo com a natureza, a aplicabilidade e os requisitos específicos de cada norma, não se exigindo documento padronizado ou certificado indistintamente aplicável a todos os empregados da empresa.

Em relação à NR-23 – Proteção Contra Incêndios, serão aceitos certificados nominais de treinamento compatíveis com a matéria objeto da exigência, emitidos por instituição ou entidade apta à realização da respectiva capacitação, desde que permitam verificar a identificação do profissional, o conteúdo ou objeto da capacitação e a adequação da documentação à atividade abrangida. Dessa forma, o atendimento à exigência relativa à NR-23 será verificado à luz da própria exigência editalícia.

Consequentemente, a apresentação de certificação de brigadista para Proteção Contra Incêndios atende ao item 18.6. Caso a empresa disponha de profissional com qualificação superior ou complementar relacionada à prevenção e ao combate a incêndio, a documentação correspondente poderá ser apresentada,



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O

sem prejuízo da necessidade de atendimento aos requisitos efetivamente aplicáveis às atividades que serão executadas.

Ressaltando, que a capacitação deverá ser nominal ao funcionário que atuará no contrato, pertinente às obrigações previstas na Norma Regulamentadora em voga, bem como, às condições em que os serviços serão executados.

3. DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO – ITEM 5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 5.1 do Termo de Referência estabelece cronograma com datas de início e término para cada etapa da execução, prevendo, para a restauração e o reparo das peças, o período de 01 a 30 de setembro de 2026, e, para o transporte, a montagem e a instalação, o período de 01 de outubro a 01 de novembro de 2026.

As datas previstas no cronograma constituem referência para a organização e execução do objeto e refletem a necessidade de que a ornamentação esteja integralmente instalada até 01 de novembro de 2026, data expressamente estabelecida no Termo de Referência.

Entretanto, a execução contratual somente poderá ser iniciada após a formalização da contratação e a adoção das providências necessárias à efetiva liberação dos serviços. Caso a formalização contratual ou a autorização para início da execução ocorra em data posterior à inicialmente prevista, por circunstância não imputável à contratada, o cronograma deverá ser compatibilizado com a data efetiva de início da execução, preservando-se, na medida do possível, as datas essenciais relacionadas à realização do evento e à entrega do objeto.

Eventual reprogramação deverá ser formalizada pela Administração, mediante registro no processo e observância das disposições contratuais e legais aplicáveis ao caso concreto.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O

Não será atribuída à contratada responsabilidade por eventual atraso ou impossibilidade de cumprimento de etapa contratual quando comprovadamente decorrente de fato ou atraso imputável à Administração ou de circunstância que não lhe seja atribuível. A análise de eventual responsabilidade e de aplicação de sanções observará as circunstâncias concretas da execução, o contraditório e a ampla defesa, não decorrendo automaticamente da simples superação de uma data originalmente prevista.

Quanto aos serviços eventualmente afetados por alteração formal do cronograma ou por circunstâncias supervenientes, o respectivo tratamento dependerá da solução administrativa juridicamente cabível no caso concreto, podendo envolver reprogramação, ajuste contratual ou outra providência compatível com a legislação e com o objeto contratado.

4. DO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E DA EVENTUAL GLOSA – ITEM 7.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O Termo de Referência estabelece que a aferição da execução contratual para fins de pagamento observará o cronograma de desembolso previsto no item 7.4, dividido em quatro metas: 40% para restauração/reforma das peças ornamentais e itens luminosos; 40% para transporte e instalação; 10% para desinstalação/desmontagem e transporte da ornamentação até o galpão; e 10% para manutenção corretiva e retirada dos tubos de sustentação.

Cada meta possui condição específica para sua conclusão e atestação. Assim, nos termos expressos do item 7.4, a conclusão integral da respectiva meta está vinculada à vistoria ou à verificação prevista para cada etapa.

Os preços unitários constantes da proposta vencedora e da planilha de custos e formação de preços constituirão referência para a identificação econômica dos serviços e quantitativos efetivamente contratados. Eventual redução quantitativa



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O

ou não execução de subitem deverá ser analisada com base na efetiva execução contratual, na medição realizada e nos preços unitários aprovados na contratação, observadas as regras legais e contratuais aplicáveis.

O cronograma de desembolso previsto no item 7.4 não altera a composição analítica e unitária da proposta. Ele estabelece a sistemática de aferição e pagamento das etapas do objeto. Dessa forma, eventual ajuste decorrente de quantitativos não executados deverá observar os serviços efetivamente realizados e os valores unitários correspondentes, sem prejuízo da necessidade de formalização adequada quando a situação caracterizar alteração contratual.

Quanto à possibilidade de pagamento proporcional dentro de determinada meta, a análise dependerá da situação concreta e da efetiva possibilidade de aferição da parcela executada. Permanecem, contudo, as condições expressamente previstas no item 7.4 para que cada meta seja considerada concluída para fins de pagamento.

5. DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DO ACERVO E DA SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS

O objeto está estruturado com base no acervo descrito no Apêndice A e nos serviços e quantitativos constantes da planilha orçamentária. A contratação deverá ser executada de acordo com essas especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A substituição de peça ou a alteração quantitativa que represente modificação do objeto, dos quantitativos contratados ou do valor correspondente deverá observar o procedimento formal cabível e as disposições da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis às alterações contratuais. Não se poderá, por simples decisão operacional, substituir item não previsto na contratação por outro de natureza,



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O

especificação ou complexidade distinta sem a correspondente análise e formalização.

Quando a alteração envolver apenas a organização da execução entre peças ou serviços já previstos, sem modificação do objeto contratado, sem alteração do valor e sem extrapolação dos quantitativos e especificações contratados, a situação poderá ser avaliada no âmbito da gestão e fiscalização contratual, desde que preservadas as condições essenciais da contratação.

A eventual redução de quantitativos por decisão da Administração deverá observar a legislação aplicável às alterações contratuais, inclusive quanto aos limites legais pertinentes, quando caracterizada supressão contratual. O valor correspondente deverá ser apurado com base nos preços unitários da proposta vencedora e dos serviços efetivamente contratados.

Nas hipóteses de supressão ou alteração formal de quantitativos, os reflexos na medição e no pagamento deverão observar a meta correspondente, os serviços efetivamente executados, os preços unitários contratados e o instrumento de formalização aplicável à alteração.

6. DOS ESCLARECIMENTOS OBJETIVOS

1. A exigência do item 18.4 poderá ser atendida mediante a indicação de dois profissionais distintos: um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, ambos regularmente registrados no CREA e habilitados para as atribuições técnicas pertinentes ao objeto.
2. Não é exigido que um único profissional detenha, cumulativamente, as duas formações.
3. A comprovação do vínculo prevista no item 18.5 deverá abranger todos os responsáveis técnicos indicados e poderá ser demonstrada por documentação juridicamente idônea e admitida para essa finalidade.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O

4. Para atendimento à exigência relativa à NR-23, contida no item 18.6, serão aceitos certificados nominais de treinamento compatíveis com a matéria exigida, emitidos por instituição ou entidade apta à realização da capacitação, inclusive a certificação de brigadista para proteção contra incêndios, nominal ao profissional que atuará no contrato, pertinente às obrigações previstas na norma regulamentadora, bem como, às condições que os serviços serão executados, ressaltando que é de praxe constar a carga horária em todos os certificados.
5. As datas do item 5.1 constituem o cronograma previsto para a execução, devendo ser observadas as providências necessárias à formalização e ao efetivo início dos serviços. Ocorrendo início posterior por fato não imputável à contratada, o cronograma será objeto de compatibilização e, quando necessário, de formalização no processo.
6. A eventual responsabilização da contratada por atraso ou inexecução será analisada conforme as circunstâncias concretas, não sendo imputável à contratada atraso decorrente exclusivamente de fato atribuível à Administração ou de circunstância que comprovadamente não lhe seja imputável.
7. O item 7.4 estabelece o cronograma de aferição e pagamento por metas, enquanto os preços unitários da proposta vencedora constituem referência para os quantitativos e serviços efetivamente contratados e executados.
8. Eventuais reduções, supressões ou alterações quantitativas deverão observar os preços unitários contratados, a efetiva execução e, quando cabível, o procedimento formal previsto na legislação.
9. A substituição de item não previsto ou a alteração que modifique o objeto, quantitativos, especificações ou valor contratado dependerá de análise e formalização compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com as condições do contrato.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

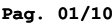
S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O

7. CONCLUSÃO

Os esclarecimentos ora prestados têm por finalidade conferir interpretação uniforme às disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, especialmente quanto à responsabilidade técnica, à documentação relativa à NR-23, ao cronograma de execução, aos critérios de medição e pagamento e às hipóteses de alteração quantitativa ou operacional durante a execução contratual.

A presente resposta possui caráter esclarecedor e interpretativo, não importando alteração do objeto, das condições essenciais de participação, dos critérios de habilitação, do julgamento das propostas ou das demais disposições constantes do Edital e de seus anexos.

Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1094447-9

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

2026/00808340-9

22/07/2026 14:38:22

JUCERJA

Último arquivamento:

00007224739 - 29/09/2025

NIRE: 33.2.1094447-9

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Boleto(s): 105539833

Hash: 797C3659-536F-47F1-922E-0FD28213F0AE

Orgão	Calculado	Pago
Junta	650,00	650,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
027	1	Alteração / Alteração de Filial em outra UF
051	1	Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	Rodrigo Freitas Nigri de Oliveira
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2225285403
E-mail:	rodrigonigri@contarconsultoria.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	22/07/2026
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

22/07/2026

Data



2026/00808340-9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

NIRE: 332.1094447-9 Protocolo: 2026/00808340-9 Data do protocolo: 22/07/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/07/2026 SOB O NÚMERO 00007921352 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 01B8430764A8B2D0441242EF0A49C80F98EAA76CA8133BFE1FE6B45F63F0244

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO, Brasileiro, Divorciado, Empresário, nascido em 01/09/1979, portador da carteira de identidade nº 11.498.031-1 expedida pelo I.F.P./RJ e portador do CPF nº 083.113.927-73, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiatto, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.634-110 e **ALINE DUARTE BUCCEDI**, Brasileira, Divorciada, Empresária, nascida em 20/01/1981, portadora da carteira de identidade nº 122340839 expedida pelo Detran/RJ e portadora do CPF nº 082.412.177-57, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.631-110, únicos sócios da sociedade Empresaria Limitada denominada **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, com sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430, com contrato social registrado na Jucerja sob NIRE nº 33.2.1094447-9, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0001-71, resolvem alterar seu contrato social de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1 - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO:

Os sócios resolvem alterar o endereço de sua **Filial 01**, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0002-52, registrada na Jucemg sob NIRE nº 31.9.2016997-5, para a Avenida Caetano Robert, nº 1530 - Vale do Ouro - Tocantins/MG - CEP: 36.512-000.

Por força das alterações havidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social da empresa da seguinte forma:

CONTRATO SOCIAL

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, o abaixo assinado **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**, Brasileiro, Divorciado, Empresário, nascido em 01/09/1979, portador da carteira de identidade nº 11.498.031-1 expedida pelo I.F.P./RJ e portador do CPF nº 083.113.927-73, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiatto, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.634-110 e **ALINE DUARTE BUCCEDI**, Brasileira, Divorciada, Empresária, nascida em 20/01/1981, portadora da carteira de identidade nº 122340839 expedida pelo Detran/RJ e portadora do CPF nº 082.412.177-57, residente e domiciliado na Rua Luiz Carestiano, nº 135 - Parque Maria Teresa - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.631-110, únicos sócios da sociedade Empresaria Limitada denominada **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, com sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430, com contrato social registrado na Jucerja sob NIRE nº 33.2.1094447-9, inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0001-71, resolvem consolidar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO E SEDE:

A Empresa de Responsabilidade Ltda girará sob o nome empresarial: **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA** e utilizará o nome fantasia **FRINSTAL**, com sede na Rua Sebastiao Martins, nº 349 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28.635-430.

Parágrafo único: A empresa possui a seguinte Filial:

- 1. **Filial 01:** inscrita no CNPJ sob nº 34.279.727/0002-52, registrada na Jucemg sob NIRE nº 31.9.2016997-5, com sede na Avenida Caetano Robert, nº 1530 – Vale do Ouro – Tocantins/MG – CEP: 36.512-000;

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DE DURAÇÃO:

A empresa iniciou suas atividades em 22/07/2019, sendo o seu tempo de duração indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO:

Constituem objeto da empresa: **Matriz e Filial 01:** 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 7112-0/00 - Serviços de engenharia; 7119-7/04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor; 7719-5/99 – Locação de outros meios de transportes não especificados anteriormente, sem condutor; 7739-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 8130-3/00 – Atividades paisagísticas e 8599-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), divididos em 1.400.000 (um milhão e quatrocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, divididas da seguinte forma:

Sócio	Quant. de Quotas	%	Valores em R\$
CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO	1.274.000	91%	1.274.000,00
ALINE DUARTE BUCCEDI	126.000	9%	126.000,00
Totais	1.400.000	100%	R\$ 1.400.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade dos Sócios é, na melhor forma da Lei, limitada à importância do Capital Social, conforme artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA – GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicial, podendo praticar atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da **Denominação Social** ou **Firma** em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo único: Cada sócio terá direito a uma retirada mensal a título de “Pró-Labore”, levando-se em consideração a situação econômico-financeira da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA – CESSÃO DE QUOTAS:

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas a terceiros, no todo ou em parte sem, primeiro oferecê-las ao outro sócio quotista, que terá preferência na aquisição em igualdade de condições. Para a execução no disposto nesta cláusula, o sócio que desejar fazer a transferência de quotas se dirigirá ao outro sócio através da comunicação escrita, na qual deverá mencionar o nome da pessoa e as respectivas condições. O outro sócio terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do dia do recebimento da comunicação, para responder se deseja ou não usar o direito de preferência. Se o sócio não quiser executar o direito de preferência, poderá então, ser realizada a cessão ou transferência a terceiros, nas mesmas condições mencionadas na comunicação.

CLÁUSULA SÉTIMA – FALECIMENTO DE SÓCIOS:

O falecimento de qualquer de um dos sócios não dissolverá a Sociedade, podendo o “de cujos” ser substituído pôr seus herdeiros ou representante legal.

Parágrafo primeiro: Os haveres do sócio falecido serão apurados em conformidade com o valor de suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para este fim.

Parágrafo segundo: Caso não haja interesse dos herdeiros em continuar na sociedade, os haveres serão pagos aos mesmos em condições a serem acordadas na data do evento.

CLÁUSULA OITAVA – REGÊNCIA:

A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da Sociedade Anônima, Lei 6.404/76.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES SOCIAIS:

Segundo remissão determinada pelo artigo 1.504 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresse que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA – EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício social coincidirá com o ano civil.

Parágrafo primeiro: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo: A sociedade deliberará em reunião dos sócios a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo terceiro: Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO:

A Sociedade será dissolvida e entrará em liquidação nos casos legais, elegendo os Sócios, liquidantes, na ocasião própria, por maioria simples de votos, sendo os votos tomados um para cada quota que possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SÓCIO RETIRANTE:

O sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data da averbação de sua saída.

Parágrafo único: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seus haveres lhes serão pagos, após o levantamento de Balanço Geral da Sociedade específico para este fim, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, vendendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALTERAÇÃO DE CONTRATO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE:

Os sócios que representam no mínimo a três quartos do capital poderão promover a alteração do contrato social e transformar a sociedade de uma espécie para outra, notadamente para Sociedade Anônima, independente de liquidação ou dissolução, fundir-se, cindir-se, ser incorporada ou incorporar Sociedades, independentemente do

consentimento expresso ou tácito, por parte dos demais sócios, especialmente no que tange a exclusão de sócios que passem a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo único: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, §1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Fica eleito o foro de Nova Friburgo/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor, para que produza os fins e efeitos legais.

Nova Friburgo/RJ, 22 de Julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO**
Data: 22/07/2026 09:28:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CARLOS LEANDRO DE CASTRO
JUSTINIANO**

Documento assinado digitalmente
 **ALINE DUARTE BUCCEDI**
Data: 22/07/2026 12:09:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE DUARTE BUCCEDI

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **RODRIGO FREITAS NIGRI DE OLIVEIRA**, com inscrição ativa no CRC/RJ sob o nº 119956/O-4, expedida em 24/10/2014, inscrito no CPF sob o nº 054.138.557-70, **DECLARO**, sob as penas da Lei Penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

- 1. 7ª Alteração Contratual da empresa FRT Soluções Eletricas Ltda, com 5 páginas;
- 2. DBE para alteração da filial da empresa, com 1 página;
- 3. Documento de identidade do Contador (CRC/RJ).

Nova Friburgo/RJ, 22 de Julho de 2026.

RODRIGO FREITAS
NIGRI DE
OLIVEIRA:054138557
70

Assinado de forma digital por
RODRIGO FREITAS NIGRI DE
OLIVEIRA:05413855770
Dados: 2026.07.22 13:14:09
-03'00'

Rodrigo Freitas Nigri de Oliveira



PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM

MGP2600697513

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

34.279.727/0002-52

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244-Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)

211-Alteracao de endereco dentro do mesmo municipio

232-Alteracao do contabilista ou da empresa de contabilidade

Número de Controle: MG39838731 - 34279727000252

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME

CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO

CPF

083.113.927-73

LOCAL

DATA

21/07/2026

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com certificado digital do NI : 07.984.372/0001-49

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA

NIRE: 332.1094447-9 Protocolo: 2026/00808340-9 Data do protocolo: 22/07/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/07/2026 SOB O NÚMERO 00007921352 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 01B8430764A8B2D0441242EF0A49C80F98EAA76CA8133B8FE1FE6B45F63F0244

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

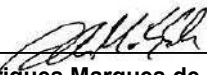


IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

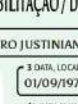
CERTIFICO QUE O ATO DA FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA, NIRE 33.2.1094447-9, PROTOCOLO 2026/00808340-9, ARQUIVADO EM 23/07/2026, SOB O NÚMERO (S) 00007921352, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
☒ 054.138.557-70	RODRIGO FREITAS NIGRI DE OLIVEIRA
☒ 082.412.177-57	ALINE DUARTE BUCCEDI
☒ 083.113.927-73	CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO

23 de julho de 2026.



André Rodrigues Marques de Souza Silva
Secretário Geral

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º NOME E SOBRENOME CARLOS LEANDRO DE CASTRO JUSTINIANO		1ª HABILITAÇÃO 28/08/1999	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 01/09/1979, SAO GONCALO, RJ		
	4a DATA EMISSÃO 28/06/2024	4b VALIDADE 24/06/2034	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF 114980311 IFP RJ		
	4d CPF 083.113.927-73	5 Nº REGISTRO 00797723460	6 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
FILIAÇÃO ANTONIO CARLOS JUSTINIANO			
DILCEA DE CASTRO JUSTINIANO			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

2827325335

9	10	11	12
ACE 			
A 			
AI 			
B 		24/06/2034	
BI 			
C 			
CI 			

9	10	11	12
D 			
DI 			
BE 			
CE 			
CIE 			
DE 			
DIE 			

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

BOM JARDIM, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

01570060730

RJ943400570

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

1. *Nº* 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License - Primeira Licença / First License - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DDMMYYW / Fecha Lugar de Nacimiento - 4. Data de Emissão / Issuing Date DDMMYYW / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DDMMYYW / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento de Identidade - Órgão emissor / Identity document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA007977234<607<<<<<<<<<<
7909010M3406245BRA<<<<<<<<<<O
CARLOS<<L<DE<CASTRO<JUSTINIANO



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

À Secretaria Municipal de Turismo

Processo Licitatório nº **13.230/2026**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 - ID Interno nº 90.074/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para prestação dos serviços técnicos de engenharia e serviços especializados para montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem para realizar o trabalho de ornamentação natalina da 6ª edição do evento "UM ENCANTO DE NATAL", para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

Trata-se o presente processo administrativo de **RECURSOS** interpostos, tempestivamente, pelas empresas **ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA**, **A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, **ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS** e **PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seus respectivos representantes legais, contra os termos da decisão de habilitação da empresa **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, no bojo do Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026.

I. DO RELATÓRIO

I.a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pelas empresas **ART'CIDADE INDÚSTRIA E**



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS e PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA, doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão que classificou a empresa FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

I.b. DOS RECURSOS

As Recorrentes, também de forma tempestiva, interpuseram, por meio do Sistema, recursos objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese, o que segue:

- i.) Recorrente ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA: Registra que a Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VII) acompanhada de Nota Técnica e os dois Atestados de Capacidade Técnica juntados pela Recorrida para fins de qualificação técnica não atendem ao Edital, pois foram preenchidos de forma inadequada, apresentando inconsistências.
- ii.) Recorrente A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA: Consigna que a empresa Recorrida que deixou de comprovar a existência de vínculo profissional com os engenheiros civil e eletricista, limitando-se somente a comprovar o vínculo com o técnico em segurança do trabalho, através de anotação na CTPS.
- iii.) Recorrente ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS: Indica que não houve comprovação adequada



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

do vínculo dos responsáveis técnicos indicados pela empresa, conforme expressamente exigido pelo Edital.

iv.) Recorrente PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA: Alega que o valor da proposta da Recorrida recomenda uma verificação concreta e responsável acerca da capacidade da empresa de suportar todos os custos necessários à execução integral do objeto, sem que a redução de preço resulte em prejuízo à qualidade, à segurança ou ao cumprimento do cronograma. Acrescenta, ainda, as mesmas alegações ventiladas pelas demais recorrentes.

I.c. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, tempestivamente, por meio do Sistema, apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações dos recursos interpostos, respondendo-os em peça única, dada a identidade e a conexão entre as alegações, conforme as seguintes considerações, em síntese:

- i.) Aduz que o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborado e disponibilizado pela Administração, no Anexo VII do Edital, é estruturado por natureza de despesa e não por item, praça ou etapa.
- ii.) A Secretaria requisitante do certame aceitou a proposta e a planilha de custos, aceitação esta que não decorre de mera presunção, mas de manifestação técnica expressa, disponibilizada a todos os licitantes por link público na própria sessão;
- iii.) Caso a Secretaria requisitante, ao examinar a Planilha de Custos, identificasse necessidade de ajustes, dispunha de prerrogativas do Edital para determinar a retificação ou promover diligência de saneamento, pois



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

"erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta" (item 13.7 do Edital); não o fez por entender ser a documentação regular e suficiente;

iv.) Consigna que há uma confusão nos recursos quanto ao Anexo III e o Anexo VII, eis que a decomposição do preço por item foi apresentada na Proposta de Preços e a composição econômica do preço ofertado foi demonstrada na Planilha de Custos e Formação de Preços, a qual serve, nesse tipo de contratação, exclusivamente para avaliação econômico-financeira;

v.) Indica que a Procuradoria Geral do Município já se posicionou no sentido de que há inexigibilidade dos encargos sociais do Sistema S (SESI/SENAI/SEBRAE/INCRA/Salário Educação) em contratos que não envolvam dedicação exclusiva; não incidência direta por contrato, mas sobre a folha de pagamento geral da empresa (Processos Administrativos nº 21.009/2025 e nº 39.638/2025) (Acórdão Plenário TCU nº 535/2026 - Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 11/03/2026);

vi.) Esclarece que a Planilha consta zerada sob a justificativa de inexistência de posto de trabalho vinculado ao contrato apenas quanto ao Grupo V, pois esta hipótese é inexistente em contratação por escopo sem dedicação exclusiva de mão de obra; quanto ao Grupo III, indica que os encargos incidentes sobre a remuneração da equipe própria estão integrados ao valor apurado no Grupo II, conforme Nota Técnica que acompanha a planilha;

vii.) O item 1.9 do Termo de Referência classifica o objeto como prestação de serviço de bem comum e o item 13.4 do Edital estabelece que, para bens e serviços em geral, constituem indício de inexequibilidade valores inferiores a 50% do valor orçado, não sendo o caso do presente certame;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

viii.) Quanto ao atestado emitido pela Secretaria Municipal requisitante do certame, ressalta que o item 18.1 do Edital admite expressamente atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, sem qualquer vedação a que o emitente seja o próprio órgão contratante; quanto à data de sua emissão, registra que o atestado de capacidade técnica pode ser requerido e emitido a qualquer tempo (TCE-RJ, Acórdão nº 019597/2026 - Plenário Virtual - Rel.^a Cons.^a Marianna Montebello Willeman, Processo nº 236.755-7/2025, sessão de 15/06/2026);

ix.) A ART não é documento de habilitação neste certame; a única exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica em todo o instrumento convocatório consta do item 8.12.4 do Termo de Referência, obrigação da contratada, para cumprimento logo antes do início da efetiva prestação dos serviços; a ART nº 2020250367584 regularmente registrada no CREA-RJ, refere-se ao Edital do PE nº 90.118/2025, assim como a ART nº 2020250375486, vinculada ao registro profissional nº 2021110100, em nome de Wanderson Marinho de Souza;

x.) Aponta documentos constantes da pasta de habilitação que apontam a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 126355/2026, expedida pelo CREA-RJ, que consigna Vitor Figueiredo da Silva (engenheiro eletricista) como responsável técnico e integrante do quadro técnico da recorrida desde 26 de agosto de 2019 e a Declaração de Futura Contratação de Profissional Técnico Habilitado, acompanhada de Declaração de Anuência firmada pela própria profissional Gabrielle Gomes Jacaranda Schenquel (engenheira civil).

Por fim, requer o não conhecimento dos recursos e a manutenção de sua habilitação no presente certame.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

II. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

A discussão gira em torno da habilitação da empresa Recorrida, declarada como provisoriamente vencedora do certame.

Registra-se que a sessão do Pregão em tela seguiu estritamente os termos legais.

Insta consignar que é completamente frágil a alegação de que a Planilha de Custos e Formação de Preços fora preenchida de forma manifestamente inadequada e em desconformidade com o modelo disponibilizado.

O modelo, em seu sentido óbvio, se trata tão somente de um exemplo, isto é, de instrumento que serve como orientação e auxílio para as empresas participantes do certame, as quais podem optar pela utilização ou não do modelo editável disponibilizado pela Administração.

O item 13.6 do Edital, abaixo transcrito, regula a apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços (grifou-se):

"13.6 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta."

Ocorre que o próprio item 13.6 do Edital indica que *"o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele*



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

elaborada", tornando nítido que a elaboração da planilha não tem que seguir necessariamente o exemplo/modelo disponibilizado.

Outra indicação trazida pelo item 13.6 é que o instrumento deve conter *"os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta"*, isto é, a previsão editalícia considera o valor final global da proposta apresentada pelo licitante e em nenhum momento exige valores discriminados em etapas, metas, etc.

Ainda indica o item 13.6 que a planilha deve ser enviada *"sob pena de não aceitação da proposta"*, o que transparece que a aceitação da proposta recai sobre a aceitação também da planilha de custos de forma conjunta.

Neste sentido, após avaliação técnica, a Secretaria requisitante do certame emitiu esta aprovação de forma expressa, a qual está disponibilizada no chat da Plataforma do Sistema Compras.gov.br e no portal de licitações deste Município no link: <https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1510/pregao-eletronico-n-985867-452026>.

Quanto a alegação de que houve apresentação de itens zerados injustificadamente na planilha quanto aos itens "III - Encargos Sociais" e "V - Provisão para Rescisão", cabe esclarecer que a empresa justificou a decisão de zerá-los na Nota Técnica enviada em anexo à planilha, esclarecendo o que segue:

"Esses campos pressupõem posto de trabalho vinculado ao contrato e piso definido em acordo ou convenção coletiva, elementos que não estão presentes na contratação em exame, remunerada por etapas e metas sob preço global. A licitante preencheu integralmente o formulário, mantendo a numeração e as rubricas de I a VIII, e consignou de forma expressa os campos não aplicáveis, de modo a não deixar lacunas na composição."



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

"O TCU firmou, no Acórdão nº 535/2026 – Plenário, relatoria do Ministro Jorge Oliveira, sessão de 11 de março de 2026, que a exigência de preenchimento obrigatório de planilha de custos estruturada segundo parâmetros típicos de vínculos celetistas, como salários mínimos por perfil, encargos trabalhistas e provisões, não se coaduna com as contratações de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra e afronta a competitividade do certame e a autonomia empresarial das licitantes. Na mesma decisão, o Tribunal registrou que, nesse tipo de contratação, a planilha de custos serve exclusivamente à avaliação econômico-financeira da proposta. É essa a finalidade a que atende a composição ora apresentada, que decompõe o preço global em blocos objetivos de custo, tributos e margem, permitindo à Administração aferir a exequibilidade da oferta."

Assim, verifica-se que a planilha de custos apresentada pela empresa Recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias.

Quanto a inidoneidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, registra-se que a empresa habilitada já prestou seus serviços para este Município, inclusive em edição anterior deste certame, os quais foram devidamente entregues no devido prazo e nas condições estabelecidas.

Por esta razão, o Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Turismo é plenamente apto e atende ao Edital, o qual não veda emissão pela Autoridade requisitante do certame. Quanto à emissão, indica, em seu item 18.2.1, que *"Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior."* Portanto, é o Atestado plenamente válido e em conforme ao Edital.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

No que tange aos responsáveis técnicos indicados no Atestado de Capacidade Técnica, não há qualquer disposição no Edital a respeito de obrigatoriedade de expor detalhes de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nos atestados. Considerando tratar-se de possível erro material no preenchimento, este fica plenamente sanado pela apresentação dos registros no CREA de cada um dos profissionais, conforme as Certidões de Registro Profissional e ART'S encaminhadas à época e constantes dos autos do respectivo processo licitatório.

Por fim, quanto a supostas descrições genéricas e/ou imprecisas no Atestado emitido pela Energisa Minas Rio, frisa-se que o Edital não estabelece expressamente qualquer vedação a este respeito, mas elenca características mínimas.

Ademais, ao atestar que a Recorrida presta "*serviços especializados de infraestrutura elétrica urbana*" e "*instalação de elementos estruturais decorativos integrados com sistemas elétricos*", fica nítida a comprovação de que a Recorrida atende a serviços de complexidade tecnológica e operacional superior ao objeto desta contratação.

Assim, verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Recorrida atendem integralmente às exigências editalícias.

Insta esclarecer que é completamente improcedente a alegação de que a empresa Recorrida que deixou de comprovar a existência de vínculo profissional com os engenheiros civil e eletricista, haja vista que ambos os vínculos estão devidamente comprovados e integram os autos do procedimento administrativo licitatório.

Cabe registrar que, para a engenheira civil Gabrielle Gomes Jacaranda Schenquel, foi encaminhada Declaração de Futura Contratação de Profissional Técnico Habilitado. Já para o engenheiro eletricista Vitor Figueiredo da Silva, fora encaminhada a Certidão de Registro no CREA-RJ da empresa habilitada constando todos os dados do



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

engenheiro como seu responsável técnico. Ambos documentos estão plenamente aptos à comprovação da exigência do Edital.

Além destes documentos, a empresa Recorrida também encaminhou as Certidões de Registro de ambos os engenheiros perante o CREA-RJ, em cumprimento integral aos itens 18.4 e 18.5 do Edital, abaixo transcritos:

"18.4- Certificado de Registro do profissional do responsável técnico (Engenheiro Civil e Eletricista) junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme Art. 6º e Art. 8º, inciso II da Resolução nº 336/1989 do CONFEA, válido;

18.5- Comprovação do vínculo do responsável técnico indicado com a empresa licitante;"

Ademais, está equivocada a alegação de que a Recorrida "apresentou a profissional GABRIELLE GOMES JACARANDA SCHENQUEL, Engenheira Civil, CREA nº 2021105519, como responsável pela assinatura da declaração exigida pelo item 4.4 do Termo de Referência (...)" . A Declaração exigida neste item do TR se refere ao Apêndice B, a qual está subscrita pelo Representante Legal da empresa e pelo Responsável Técnico da empresa, o Engenheiro Eletricista VITOR FIGUEIREDO DA SILVA, evidenciando o equívoco da Recorrente.

Cumprе destacar que o TCU tem se posicionado reiteradamente sobre a comprovação do vínculo nas licitações, asseverando, no Acórdão nº 2353/2024 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, que:

"Durante o certame, não é necessário que a empresa já possua em seu quadro o profissional técnico que assumirá a execução dos



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

serviços, podendo, após ser declarada vencedora, firmar contrato de prestação de serviços."

Diante de todo o exposto, entende-se que as documentações em epígrafe são válidas e estão rigorosamente adequadas às disposições dos itens 18.4 e 18.5 do Edital.

Quanto às alegações trazidas a respeito de que o preço ofertado pela Recorrida constitui circunstância que recomenda verificação concreta e responsável acerca da capacidade da empresa de suportar todos os custos necessários à execução integral do objeto, cabe novamente ressaltar que a empresa habilitada já prestou serviços perante este Município, inclusive na edição anterior deste certame, os quais foram efetivamente prestados e atenderam integralmente ao contratado.

Ademais, toda a análise integrada da documentação da empresa Recorrida permite verificar que esta possui condições técnicas plenas e efetivas de assumir obrigações em grau de complexidade que inclusive superam o objeto licitado.

Insta consignar, por fim, que a autoridade que requisitou o certame detém competência para prover os subsídios técnicos necessários ao caso em tela, eis que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado, são de responsabilidade da Secretaria Municipal requisitante do certame, a qual possui o conhecimento técnico para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

III. DAS DILIGÊNCIAS

Diante do exposto, encaminhamos o presente processo à Secretaria Municipal requisitante do certame, para análise e manifestação quanto aos aspectos técnicos recorridos, nos termos do Artigo 168 da Lei 14.133/2021 e do subitem **23.11** do Edital do Pregão Eletrônico nº 985867-**45/2026**, a fim de subsidiar a decisão desta Comissão de Pregão.

Após, retornem os autos devidamente instruídos com vistas à adoção de decisão fundamentada em atendimento aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Segurança Jurídica.

Nova Friburgo, 09 de setembro de 2026.

**EVELINE
CAMARA
DA
FONSECA**

Assinado digitalmente por
EVELINE CAMARA DA FONSECA
NO: C=BR, O=CMF-RJ, OU=CMF
OID.0.9.2342.481005137.001
Prestador: CMF-RJ, Tipo:
AJ, C=BR, O=CMF-RJ, CN=
EVELINE CAMARA DA FONSECA
(documento)
Localização:
DATA: 2026.09.09 11:11:15-0300
Fonte PDF Reader: Versão: 2025.2.0

Eveline Câmara da Fonseca

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.900



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
T U R I S M O

Processo Administrativo nº.	37.828/2026
Pregão Eletrônico nº.	985867-45/2026
Assunto:	Análise e Manifestação em relação a Decisão Pregoeiro referente ao Processo Administrativo 13.230/2026

Em atendimento à solicitação da **Pregoeira da Comissão Permanente de Pregão I**, referente ao **Edital do Pregão Eletrônico nº. 985867-45/2026**, a Secretaria de Turismo, vem, apresentar análise e manifestação quanto aos aspectos técnicos suscitados nos recursos administrativos interpostos em face da habilitação da empresa **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, a fim de subsidiar a decisão da citada Comissão de Pregão.

Conforme relatado pela Pregoeira, os questionamentos apresentados pelas empresas recorrentes concentram-se, em síntese, na Planilha de Custos e Formação de Preços, na qualificação técnica demonstrada por meio dos atestados apresentados, nas informações relacionadas às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), na comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos indicados pela empresa licitante e na alegada necessidade de maior aferição da exequibilidade da proposta.

Diante das razões recursais apresentadas e das respectivas contrarrazões, esta Secretaria procedeu à reanálise dos aspectos técnicos relacionados à documentação anteriormente examinada, passando a se manifestar nos seguintes termos:

I – DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Quanto aos questionamentos relacionados à Planilha de Custos e Formação de Preços, verifica-se, inicialmente, que o instrumento convocatório distingue a Proposta de Preços da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Conforme demonstrado nos autos, a proposta apresentada pela empresa **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, contém a decomposição dos preços correspondentes aos 144 (cento e quarenta e quatro) subitens que integram o grupo único, com indicação das respectivas especificações, unidades, quantitativos, preços unitários e preços totais, alcançando o valor global ofertado de R\$ 1.733.767,80 (Um milhão, setecentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
T U R I S M O

É importante salientar, que a Planilha de Custos e Formação de Preços, por sua vez, possui finalidade distinta, destinando-se à demonstração da composição econômica do valor ofertado.

O **item 13.6** do Edital estabelece que o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar **planilha por ele elaborada**, contendo os respectivos valores adequados ao valor final de sua proposta. Assim, a redação editalícia não impõe a adoção estrita de modelo único de planilha, desde que o documento apresentado contenha elementos suficientes para permitir à Administração Pública Municipal a adequada compreensão da composição econômica do preço ofertado.

Importa destacar, ainda, que o próprio Edital, em seu **item 13.7**, estabelece expressamente que eventuais erros no preenchimento da planilha não constituem, por si só, motivo para a desclassificação da proposta, admitindo-se seu ajuste, desde que não haja majoração do preço e seja demonstrada a suficiência da proposta para suportar os custos inerentes à contratação.

No que se refere especificamente aos questionamentos acerca dos Grupos III e V da planilha, consta da documentação apresentada pela empresa licitante **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, Nota Técnica esclarecendo que os encargos incidentes sobre a remuneração de sua equipe própria encontram-se considerados na composição do Grupo II, ao passo que a ausência de valor no Grupo V decorre da inexistência, na contratação em exame, de postos de trabalho em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Com efeito, o objeto licitado possui natureza de serviço contratado por escopo, não se caracterizando como contratação de serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos moldes conceituados pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reconhecido que, nas contratações sem dedicação exclusiva de mão de obra, não se mostra adequada a imposição indiscriminada de estruturas de custos próprias de vínculos celetistas, devendo ser preservada a autonomia empresarial quanto à forma de organização dos meios necessários à execução contratual, sem prejuízo, evidentemente, da responsabilidade integral da contratada pelo cumprimento de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e demais encargos legais aplicáveis.

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: dd6df506-5569-4129-9d6d-5a913f0e6148
Papel Timbrado Secretaria de Turismo Nº 000334/2026





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
T U R I S M O

Assim, após a reanálise da documentação apresentada, esta Secretaria não identifica, sob o aspecto técnico, inconsistência na Planilha de Custos e Formação de Preços capaz de comprometer a compreensão da formação do preço ou de determinar a desclassificação da proposta.

II – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Quanto à alegação relacionada à exequibilidade do preço ofertado, verifica-se que o próprio Edital estabeleceu parâmetro objetivo para análise da matéria. Assim, conforme consignado nos autos, o **item 13.4** do instrumento convocatório estabelece, para bens e serviços em geral, como indício de inexecuibilidade os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso concreto, a proposta apresentada pela empresa **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.** alcança valor superior ao parâmetro estabelecido pelo Edital, e assim, não há o que se falar em indício de inexecuibilidade.

Diante da documentação constante dos autos, não foram identificados elementos técnicos objetivos que permitam concluir pela inexecuibilidade da proposta apresentada.

III – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica emitido pela própria Secretaria de Turismo, não se verifica impedimento à sua utilização para fins de comprovação da experiência anteriormente adquirida pela empresa licitante.

O **item 18.1** do Edital admite a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, bem como, de pessoas jurídicas de direito público, inexistindo vedação à utilização de documento expedido pelo próprio órgão público que tenha contratado, acompanhado, fiscalizado e recebido os serviços anteriormente executados.

No mais, o atestado em questão decorre de contratação anteriormente executada perante esta Administração Municipal e refere-se à prestação dos serviços relativos à edição anterior do evento “Um Encanto de Natal”, realizado no ano de 2025..

De igual modo, não se identifica irregularidade decorrente da data de emissão do referido documento, uma vez que o **item 18.2.1** do Edital admite atestados expedidos após a





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
T U R I S M O

conclusão do contrato ou, nas hipóteses ali previstas, após determinado período de execução, sendo certo que os serviços objeto do atestado já haviam sido concluídos.

Dessa forma, esta Secretaria ratifica, sob o aspecto técnico, a validade do atestado de capacidade técnica emitido quanto a efetiva execução dos serviços nele descritos, não tendo sido identificados, nos recursos apresentados, elementos técnicos que comprometam sua validade.

IV – DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ARTs)

No que se refere à divergência apontada nos recursos quanto às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) mencionadas no atestado de capacidade técnica, a reanálise da documentação apresentada permite esclarecer a inconsistência identificada.

Conforme demonstrado documentalmente, a **ART nº 2020250367584**, regularmente registrada perante o CREA-RJ, encontra-se vinculada ao **Engenheiro Eletricista Vitor Figueiredo da Silva**, registro profissional nº **2006131616**, e refere-se aos serviços executados no âmbito da contratação anterior realizada pelo Município de Nova Friburgo.

Por sua vez, os serviços de **engenharia civil** relacionados à mesma contratação foram objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) **própria e distinta**, consubstanciada na **ART nº 2020250375486**, vinculada ao profissional **Wanderson Marinho de Souza**, registro profissional nº **2021110100**.

Dessa forma, verifica-se que a inconsistência apontada não decorre da inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços de engenharia civil executados, mas de **erro material** ocorrido na emissão do atestado de capacidade técnica, no qual foi indicado, em relação ao Engenheiro Civil, o número da ART pertencente ao Engenheiro Eletricista, embora aquele profissional possuísse ART própria e regularmente registrada para as atividades técnicas por ele desempenhadas.

Trata-se, portanto, de erro material na identificação numérica da ART constante do atestado, uma vez que a ART correspondente às atividades de engenharia civil já se encontrava regularmente constituída e vinculada à execução dos serviços objeto da contratação anterior. Conforme esclarecido nas contrarrazões, ambas as ARTs são contemporâneas à execução do

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: dd6df506-5569-4129-9d6d-5a913f0e6148
Papel Timbrado Secretaria de Turismo Nº 000334/2026





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
T U R I S M O

respectivo contrato e foram apresentadas à Administração para o início da prestação dos serviços.

Nesse contexto, a divergência formal identificada no atestado não descaracteriza os serviços efetivamente executados nem afasta, por si só, a aptidão técnica nele comprovada, especialmente porque a documentação apresentada permite individualizar os profissionais responsáveis, as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica e as atividades técnicas correspondentes.

Assim, após a reanálise da documentação, esta Secretaria entende que o equívoco material relativo à indicação do número da ART no atestado de capacidade técnica **não constitui elemento suficiente para afastar sua validade ou comprometer a qualificação técnica demonstrada pela empresa licitante**, uma vez comprovada documentalmente a existência da ART própria correspondente às atividades de engenharia civil executadas no contrato anterior.

V – DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Outro ponto objeto dos recursos refere-se à comprovação do vínculo dos profissionais indicados como responsáveis técnicos pela empresa licitante **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

O Edital estabelece, em seus **itens 18.4 e 18.5**, a necessidade de apresentação do registro dos responsáveis técnicos, quais sejam: Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, perante o CREA, bem como da comprovação do vínculo dos profissionais indicados com a empresa licitante.

Quanto ao Engenheiro Eletricista Vitor Figueiredo da Silva, consta dos autos Certidão de Registro da empresa perante o CREA-RJ indicando-o como responsável técnico e integrante de seu quadro técnico.

Em relação à Engenheira Civil Gabrielle Gomes Jacaranda Schenquel, foi apresentada Declaração de Futura Contratação de Profissional Técnico Habilitado, acompanhada da respectiva declaração de anuência da profissional.

Outrossim, a comprovação do vínculo deverá abranger todos os responsáveis técnicos indicados pela licitante **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, podendo ser realizada mediante documentação juridicamente idônea e admitida para essa finalidade, sem a exigência de





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
T U R I S M O

vínculo empregatício ou de prévia integração do profissional ao quadro permanente da empresa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente tem rechaçado exigências excessivamente restritivas quanto à forma de comprovação da disponibilidade do responsável técnico, especialmente quando impliquem obrigação de manutenção prévia de vínculo trabalhista ou societário apenas para fins de participação no certame.

Assim, considerando o instrumento convocatório, os esclarecimentos prestados previamente pela Administração Pública Municipal e os documentos apresentados pela empresa licitante FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, esta Secretaria entende que as exigências editalícias relativas aos responsáveis técnicos foram devidamente atendidas, não tendo sido identificada, quanto a esse aspecto, irregularidade técnica que comprometa a habilitação da licitante.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao encaminhamento realizado pela Comissão Permanente de Pregão I, esta Secretaria de Turismo, após a análise dos aspectos técnicos suscitados nos recursos administrativos e a reanálise da documentação constante dos autos, mantém o entendimento técnico anteriormente adotado quanto à proposta e à documentação técnica apresentada pela empresa licitante **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**.

Conforme demonstrado ao longo desta manifestação, os questionamentos formulados pelas empresas recorrentes, bem como as contrarrazões, foram analisados à luz das exigências estabelecidas no instrumento convocatório e dos documentos constantes do processo, não tendo sido identificadas, no âmbito da análise técnica realizada por esta Secretaria, irregularidades capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Dessa forma, esta Secretaria ratifica as conclusões técnicas expostas na presente manifestação, entendendo atendidas, quanto aos aspectos analisados, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A presente manifestação é emitida com a finalidade de subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Pregão I, especialmente quanto aos aspectos técnicos submetidos à





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
T U R I S M O

análise desta Secretaria, em observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital e da Segurança Jurídica, expressamente indicados no encaminhamento realizado pela Comissão.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Pregão I, devidamente instruídos, para prosseguimento do feito e adoção da decisão cabível.

Nova Friburgo, 10 de setembro de 2026.

Assinado por KAMILA MOUZA SANTIAGO DA
CUNHA 128.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
10/09/2026 17:08:23

Kamila Mouza Santiago da Cunha
Matrícula nº. 063.093





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº **13.230/2026**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 - ID Interno nº 90.074/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para prestação dos serviços técnicos de engenharia e serviços especializados para montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem para realizar o trabalho de ornamentação natalina da 6ª edição do evento "UM ENCANTO DE NATAL", para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo.

Trata-se o presente processo administrativo de **RECURSOS** interpostos, tempestivamente, pelas empresas **ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS e PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, por intermédio de seus respectivos representantes legais, contra os termos da decisão de habilitação da empresa **FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA**, no bojo do Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026.

I. DO RELATÓRIO

I. a. DA SÍNTESE DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

intenção/proposição, tempestivamente, pelas empresas ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS e PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA, doravante denominadas Recorrentes, contra a decisão que classificou a empresa FRT SOLUCOES ELETRICAS LTDA, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema Compras.gov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

I. b. DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

As Recorrentes, tempestivamente, interpuseram, por meio do Sistema, recursos objetivando a modificação da decisão de habilitação.

A Recorrida, também de forma tempestiva, por meio do Sistema, apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações dos recursos interpostos, sustentando a manutenção de sua habilitação.

A síntese dos recursos e contrarrazões fora apresentada no encaminhamento para diligência técnica constante de fls. **143 e seguintes** deste processo administrativo digital, protocolizado sob o nº **37.828/2026**.

II. DAS DILIGÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE PREGÃO

A discussão gira em torno da habilitação da empresa Recorrida, declarada como provisoriamente vencedora do certame.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Frisa-se que a habilitação se deu pela verificação de pleno ao Edital, eis que a Recorrida apresentou, ao revés das alegações trazidas em sede recursal:

i.) Planilha de Custos e Formação de Preços demonstrando a composição econômica do valor final ofertado, contendo elementos suficientes para permitir à Administração Pública Municipal a adequada compreensão da composição econômica do preço ofertado;

ii.) Nota Técnica esclarecendo que os encargos incidentes sobre a remuneração de sua equipe própria encontram-se considerados na composição do Grupo II, decorrendo a ausência de valor no Grupo V da inexistência, na contratação em exame, de postos de trabalho em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, considerando que objeto licitado possui natureza de serviço contratado por escopo, não se caracterizando como contratação de serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

iii.) Proposta indicando a exequibilidade do preço ofertado, tendo em vista que o próprio Edital estabeleceu, em seu item 13.4, parâmetro objetivo para aferição do índice de inexecutabilidade apenas quanto a valores ofertados que sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;

iv.) Atestados de Capacidade Técnica válidos comprovando que possui plenas condições de cumprir as obrigações decorrentes do Edital em comento, inclusive, atestando que a empresa já prestou serviços para este Município, os quais foram devidamente entregues no prazo e nas condições estabelecidas em Edital;

v.) Comprovantes do vínculo dos profissionais indicados como responsáveis técnicos, eis que, quanto ao Engenheiro Eletricista Vitor Figueiredo da Silva, apresentou Certidão de Registro da empresa perante o CREA-RJ apontando-o como responsável técnico e integrante de seu quadro técnico e, quanto à Engenheira Civil Gabrielle Gomes Jacaranda Schenquel, apresentou Declaração de Futura



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Contratação de Profissional Técnico Habilitado, acompanhada da respectiva declaração de anuência da profissional.

A habilitação se deu em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, elencado no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, abaixo colacionado:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se.)

Nesse sentido, cabe também ressaltar que o Edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração Pública quanto o licitante, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios especificados no Edital, conforme assevera a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu". (MEIRELLES, H. L. Direito



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. 257.) (Grifou-se.)

Este entendimento doutrinário se reflete na jurisprudência do STJ, reforçando a necessidade de respeito às previsões do Edital:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. 3. Ausente impugnação ao edital de instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 70491 SC 2023/0006675-7, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023.) (Grifou-se.)

Especialmente quanto à demonstração de vínculos dos profissionais, imperioso destacar o teor das Súmulas 272 do TCU e 10 do TCE-RJ, que assim dispõem:



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Sum 272, TCU. "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Sum. 10, TCE-RJ. "Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade."

(Grifou-se.)

Neste ínterim, a manifestação de fls. **143 e seguintes** do presente processo administrativo ventilou todos os esclarecimentos que cabiam à Comissão de Pregão responsável pela condução das sessões, a qual remeteu os autos à pasta requisitante do certame, para análise quanto aos aspectos técnicos recorridos, nos termos do Artigo 168 da Lei 14.133/2021 e do subitem **23.11** do Edital, a fim de subsidiar a decisão de recurso.

Insta consignar que a autoridade que requisitou o certame detém a competência para prover os subsídios técnicos necessários, eis que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação, são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal requisitante do certame, a qual possui o conhecimento técnico para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Por conseguinte, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Turismo se manifestou às fls. **155 a 161** do presente processo, de modo que, após revisar toda a documentação dos autos, constatou o pleno atendimento às exigências editalícias por parte da empresa Recorrida/habilitada.

Assim, conforme destaques a seguir colacionados, o Órgão firmou seu posicionamento para habilitação da empresa Recorrida, FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., no Pregão Eletrônico em tela:

"Assim, após a reanálise da documentação apresentada esta Secretaria não identifica, sob o aspecto técnico, inconsistência na Planilha de Custos e Formação de Preços capaz de comprometer a compreensão da formação do preço ou de determinar a desclassificação da proposta."

"Diante da documentação constante dos autos, não foram identificados elementos técnicos objetivos que permitam concluir pela inexequibilidade da proposta apresentada."

"Dessa forma, esta Secretaria ratifica, sob o aspecto técnico, a validade do atestado de capacidade técnica emitido quanto a efetiva execução dos serviços nele descritos, não tendo sido identificados, nos recursos apresentados, elementos técnicos que comprometam sua validade."

"Assim, após a reanálise da documentação, esta Secretaria entende que o equívoco material relativo à indicação do número da ART no atestado de capacidade técnica não constitui elemento suficiente para afastar sua validade ou comprometer a qualificação técnica demonstrada pela empresa licitante, uma vez comprovada documentalmente a existência da ART própria



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

correspondente às atividades de engenharia civil executadas no contrato anterior."

"(...) esta Secretaria entende que as exigências editalícias relativas aos responsáveis técnicos foram devidamente atendidas, não tendo sido identificada, quanto a esse aspecto, irregularidade técnica que comprometa a habilitação da licitante."

"(...) esta Secretaria de Turismo, após a análise dos aspectos técnicos suscitados nos recursos administrativos e a reanálise da documentação constante dos autos, mantém o entendimento técnico anteriormente adotado quanto à proposta e à documentação técnica apresentada pela empresa licitante FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA."

III. DA DECISÃO

Isto posto, considerando o teor das razões recursais e as considerações apresentadas, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Recorrentes e, subsidiado pelo parecer do corpo técnico da Secretaria Municipal requisitante do certame de fls. **155 a 161**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, pugnando pela manutenção da habilitação da empresa Recorrida **FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026.

Diante do indeferimento dos recursos interpostos, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminho o presente processo à autoridade



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão I

superior para apreciação e decisão final sobre o recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico em tela, a qual deverá integrar o presente processo e constar no Sistema Compras.gov.br, observando o prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 11 de setembro de 2026.

**EVELINE
CAMARA
DA
FONSECA**

Assinado digitalmente por
EVELINE CAMARA DA FONSECA
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
OAB, OU=33648981000137, OU=Presencial, OU-Assinatura Tipo
A3, OU=ADVOGADO, CN=
 EVELINE CAMARA DA FONSECA
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização
Data: 2008.09.11 15:03:20-0300'
Fonte PDF Reader Versão: 2025.2.4

Eveline Câmara da Fonseca

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 206.900



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
T U R I S M O

À Comissão Permanente de Pregão I.

Processo Administrativo nº.: 37.828/2026.

Aos cuidados da Pregoeira.

Assunto: Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Recorrentes.

Referência: Pregão Eletrônico nº. 985867-45/2026 - ID Interno nº. 90.074/2026 - Processo Licitatório nº. 13.230/2026.

A Secretaria de Turismo de Nova Friburgo, vem, por meio do presente documento, em atenção a manifestação da Comissão Permanente de Pregão I, por meio da Pregoeira, referente aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ART'CIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA, AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS e PROSPERAR EVENTOS E TECNOLOGIA LTDA (Recorrentes), tendo em vista, o descontentamento de ambas as empresas em relação a decisão de habilitação da empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (Recorrida), buscando a modificação da decisão em questão, referente ao certame do Edital do Pregão Eletrônico nº. 985867-45/2026 - ID Interno nº. 90.074/2026.

Mediante tal situação, esta especializada apresenta a sua manifestação, conforme a seguir:

Após análise dos Recursos e das Contrarrazões apresentados pelas empresas Recorrentes e pela empresa Recorrida, esta Secretaria, no âmbito de sua competência técnica, verificou que a empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. atendeu às exigências estabelecidas no Edital, conforme fundamentação constante da manifestação de fls. 155/161.

Outrossim, considerando-se, ainda, a manifestação da Comissão Permanente de Pregão I, constante às fls. 156/164, dos autos do presente Processo Administrativo, que concluiu pelo indeferimento dos recursos interpostos, negando provimento aos recursos em questão, e consequentemente, pugnando pela manutenção da habilitação da empresa Recorrida FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
T U R I S M O

Assim, diante do exposto, esta Secretaria concorda integralmente com o entendimento adotado pela Comissão Permanente de Pregão I, servindo a presente manifestação para subsidiar e coadunar com a decisão final da Pregoeira.

Desta forma, a Secretaria de Turismo manifesta-se favoravelmente à manutenção da habilitação e declaração de vencedora do certame a empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem a Administração Pública.

Renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Nova Friburgo/RJ, 11 de setembro de 2026.

Assinado por KAMILA MOUZA SANTIAGO DA
CUNHA 128,***-***-***
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
11/09/2026 18:05:33

Kamila Mouza Santiago da Cunha
Secretária Municipal de Turismo
Matr.: 063.093

